

REVISTA
DO
TRE
DF



ISSN 1517-767X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO
FEDERAL

REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Praça Municipal, Lote 6
CEP 70.040-903 Brasília-DF
Telefone: (61) 342-2050/342-2051 - Fax: (61) 342-2052
Internet: <www.tre-df.gov.br>

Periodicidade: Semestral

COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO:

JOSÉ JEZER DE OLIVEIRA

COMISSÃO EDITORIAL:

EUZA JÚNIA PEREIRA RAMOS

MARIZA CHIARI ROCHA

MÔNICA BEATRIZ GOLÊNIA DE SOUZA

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito
Federal. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito
Federal - ano 1, n. 2 - Brasília: TRE, 2000 -

Semestral

ISSN1517-767X

1. Direito Eleitoral. 2. Jurisprudência. I. Distrito
Federal. Tribunal Regional Eleitoral

Os artigos publicados são de exclusiva responsabilidade dos autores e, desde que haja autorização destes e seja indicada a fonte original, poderão ser republicados.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
(composição em dezembro de 2000)

Presidente

Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Otávio Augusto Barbosa

Juizes Membros

Waldir Leôncio Júnior
(Juiz de Direito)

José Jacinto Costa Carvalho
(Juiz de Direito)

Eustáquio Nunes Silveira
(Juiz do TRF)

José Cruz Macedo
(Jurista)

Marcos Jorge Caldas Pereira
(Jurista)

Procurador Regional Eleitoral

Antônio Carneiro Sobrinho

Diretor-Geral

José Jézer de Oliveira

APRESENTAÇÃO

Chegamos à esperada regularidade da "Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal", após a edição histórica de seu primeiro volume, que marcou os 40 anos de criação do Tribunal.

Promover a constante edição desta revista especializada é tarefa que se propõe a contribuir para o estudo deste especial ramo do Direito que se vem mostrando cada vez mais acadêmico, interessante, vivo - e por que não dizê-lo - apaixonante.

Contamos neste número com a valiosa contribuição doutrinária do Desembargador Vasquez Cruxên que, sob interessante abordagem, trata do sistema eleitoral como serviço essencial à democracia.

As demais honrosas participações enriquecem sobremaneira este volume, tais como a do Professor Walter Costa Porto, ministro do TSE. que, com brilhantismo, discorre sobre uma eleição em 1947: "Um mundo de chicana e sofisma": o Advogado Aroldo Mota apresenta-nos ensaio sobre o Direito Eleitoral no México; e, por último, o Jurista Carlos Fernando Mathias de Souza, com seu escólio acerca das definições de sufrágio, voto, eleição e votação.

O leitor encontrará, ainda, farto repertório jurisprudencial, especificamente no que tange à propaganda eleitoral, e outros temas polêmicos tratados e apreciados por esta Corte de Justiça.

A edição do segundo volume da *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal* traz consigo a certeza da continuidade do trabalho de pesquisa doutrinária e catalogação das decisões proferidas, e o desejo de que nossa modesta contribuição possa acrescer elementos ao estudo da Justiça Eleitoral no Brasil.

A Comissão Editorial

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
-------------------	---

Parte I – Doutrina

O ELEITORAL - SERVIÇO ESSENCIAL À DEMOCRACIA	11
--	----

UMA ELEIÇÃO EM 1947: "UM MUNDO DE CHICANA E SOFISMA" ..	15
---	----

DIREITO ELEITORAL NO MÉXICO

Aroldo Mota -Advogado e Membro do IBRADE.....	24
---	----

SUFRÁGIO, VOTO, ELEIÇÃO E VOTAÇÃO

Carlos Fernando Mathias de Souza.....	29
---------------------------------------	----

Parte II – Jurisprudência

Acórdãos.....	35
---------------	----

RESOLUÇÕES	71
------------------	----

Parte II - Índices	267
---------------------------------	-----

ÍNDICE REMISSIVO DE JURISPRUDÊNCIA.....	269
---	-----

ÍNDICE NUMÉRICO DE JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃOS	271
--	-----

DOCTRINA

O ELEITORAL - SERVIÇO ESSENCIAL À DEMOCRACIA

Desembargador VASQUEZ CRUXÊN - Presidente TRE/DF

Tudo é política. Tudo passa pelo crivo do interesse político, o qual, antes de se configurar como interesse particular desse ou daquele que se diz defensor do direito alheio, se determina pela obrigação de se buscar a solução de conflitos, baixando normas para o seu exercício por cada cidadão, sempre atento ao anseio comum.

O termo "política", hoje tão desprestigiado, ante a conotação negativa que se lhe tem sido emprestada-não cabendo aqui identificar quem -, caracteriza o interesse maior de todos para a definição dos limites que os rege.

De tal forma podemos afirmar, escorados em entendimento consagrado por Philippe Schmitter, que a função da política *"é a de resolver conditos entre indivíduos e grupos, sem que este conflito destrua um dos partidos em conflito"*. Vale dizer que a política é um instrumento de solução de conflitos, na busca incessante de alcançar-se a harmonia de interesses.

O Poder Político - por seu turno - é a forma pela qual os indivíduos renunciam ao direito de usar a própria força para colocá-la nas mãos de uma única pessoa ou de um único grupo que será autorizado a utilizar essa força legitimamente, estabelecendo os destinos da nação.

O exercício do Poder Político, nas democracias, requer uma seleção dos que possuam as melhores condições para representar politicamente a sociedade. Ao menos em tese, o que se espera é que aqueles que eventualmente se candidatem a ocupar um qualquer cargo de representação, esteja de fato preparado para tanto, preocupado com o interesse que haverá de defender e respeitar, e, acima de tudo, cômico de que o seu papel é fundamental para que aquela intenção se faça real.

Pois é essa representação que se faz realizar por meio do mecanismo de eleição dos organismos políticos nas esferas federal, estadual e municipal.

DOUTRINA

A Carta Magna de 1988, no parágrafo único do seu artigo 1^a, expressa a vontade soberana da nação, disciplinando que *"todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*.

Para garantir a liberdade da expressão do sufrágio e para que as eleições reflitam, realmente, os interesses dos cidadãos, nossa Constituição atribui à Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário, a tarefa de preparar os pleitos e julgar os conditos oriundos do processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral surgiu, no Brasil, com o Código Eleitoral de 1932. Tal criação, que teve como principal defensor Assis Brasil, visava evitar a fraude que sempre falseara os pleitos até então realizados. Referida inovação vincula-se à Constituição tchecoslovaca de 1918 e à lei eleitoral da mesma nação, de 1920, que, por influência de Kelsen, haviam previsto um Tribunal com a finalidade de dirimir, objetiva e imparcialmente, os conflitos eleitorais, reprimindo as deturpações e propiciando a pureza do voto.

Atualmente, seus órgãos estão previstos na Seção VI da Constituição Federal de 1988, sendo que o art. 120 prevê a existência, composição e estrutura dos Tribunais Regionais Eleitorais, cuja competência em cada Estado e no Distrito Federal alcança a tudo e a todos que se relacionem com a eleição, desde o alistamento eleitoral, passando pelo voto, impugnações, cancelamentos e outros, cessando com a diplomação dos eleitos e o julgamento dos recursos interpostos.

Desde sua instalação, até os dias de hoje, a Justiça Eleitoral vem prestando relevantes serviços à Democracia e no aprimoramento desse processo.

No âmbito do Distrito Federal, ao longo dos últimos 40 anos, todos que têm se envolvido nas atividades eleitorais têm constatado um crescente aprimoramento das tarefas conferidas ao Tribunal Regional Eleitoral, de tal sorte que a boa qualidade dos serviços eleitorais vem chamando a atenção dos agentes políticos dos países que compõem a Organização dos Estados Americanos - OEA, inclusive, solicitando a participação dos mem-

DOUTRINA

bros do TRE/DF no acompanhamento, observação e colaboração nos pleitos que se realizam na América Latina, o que tem sido motivo de satisfação para nós que estamos à frente de tais serviços, na direção deste Tribunal, como também para aqueles que antes por aqui passaram.

Não obstante esse evidente aperfeiçoamento na Justiça Eleitoral, está em tramitação Proposta de Reforma do Poder Judiciário, que, dentre outras modificações, prevê a alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, pretendendo-se que apenas um membro da Corte de Justiça local de cada Estado o componha.

Com efeito, e de acordo com o meu entendimento, a mudança pretendida não se vislumbra necessária, uma vez que os mecanismos de organização e funcionamento da Justiça Eleitoral se mostram cada vez mais eficazes para o seu fim precípua - *a busca da Justiça nos procedimentos eleitorais*. Efetivamente, é imperioso que se reconheça, as falhas por hora existentes não serão solucionadas com uma mudança meramente formal na composição dos órgãos eleitorais regionais, posto que a evolução do Estado Democrático de Direito depende essencialmente do eleitor, nunca da estrutura organizacional dos Tribunais.

Ademais, a mencionada proposta de emenda, no que tange à Justiça Eleitoral, não elenca qualquer justificativa para que se acolha o pedido de mudança na estrutura dos TRE's, simplesmente, sugere modificações superficiais, sem, no entanto, se dar ao trabalho de destacar as razões que conduziram o seu autor a tanto.

A base do Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, o governo do povo - revelada pela própria etimologia do termo 'democracia'. Porém, com a impossibilidade prática de utilização dos processos de democracia absolutamente direta (*situação em que o Estado se faria governar diretamente pelo povo, sem representantes*), bem como com as limitações inerentes aos institutos de democracia semi-direta [*de que são exemplos: o 'referendum', o plebiscito, a iniciativa, o veto popular*], torna-se inevitável o recurso à democracia representativa, pela qual o povo concede um mandato a deter-

DOUTRINA

minados cidadãos para, na condição de seus representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, com se o próprio povo estivesse governando.

Assim, o livre exercício do voto é prática inerente ao regime democrático. Se o eleitor vota mal, escolhendo mal seus representantes, nem por isso a eleição está viciada. Se poderia, pelo exercício do voto ter o melhor não o teve, é porque desvirtuou a pureza do voto, trocando-o por conveniências do momento, transigindo, quando não podia transigir, vendendo o que é *extra commercium*.

Conforme já observava Simon Bolívar, o "Libertador da América", *"nossa sociedade há de ser de nações irmãs, unidas, fortes e capazes de enfrentar a agressão das potências externas"*. Para que isso ocorra, mister se faz a utilização da força do voto popular para garantir aos países, principalmente aos mais fracos, uma representação digna e eficiente, no sentido de construir uma nação forte e capaz de enfrentar as pressões externas.

Em síntese, cabe ao cidadão zelar pelo progresso de seu país, quando da escolha de seus representantes políticos, e não, após a má escolha, apontar falhas inexpressivas nos órgãos eleitorais, que, ao contrário, têm demonstrado atender, eficientemente, às exigências e atribuições que lhe competem.

O homem quer ser livre, é da sua natureza ser livre, mas somente o será em plenitude se conseguir que aqueles a quem tenha confiado o seu voto, também como ele pensam, resguardando-lhe os direitos, agindo com responsabilidade, compromissados de fato com os seus interesses políticos.

Para completar, uma lição de estudioso humanista Ramsol: *"A liberdade, fundamento essencial da vida, forma o vértice de um triângulo cuja base descansa no dever e no direito. Frente a este ternário, que plasma a síntese da responsabilidade, deve elevar-se com toda energia a consciência dos homens. O futuro da humanidade depende dessa realização. Nela está a chave que assegurará a paz sobre a Terra"*.

DOUTRINA

UMA ELEIÇÃO EM 1947: "UM MUNDO DE CHICANA E SOFISMA"

Walter Costa Porto - Professor de Direito Constitucional da

Universidade de Brasília, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral

I

A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946 determinara, pelo art. 11 de suas Disposições Constitucionais Transitórias que, "no primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato", proceder-se-iam, em cada Estado, eleições de Governadores e de Deputados às Assembleias Legislativas.

Em 19 de janeiro de 1947, realizaram-se, então, os pleitos e, em Pernambuco, haviam sido lançados, como candidatos a Governador, pelo Partido Social Democrático, Barbosa Lima Sobrinho; pela Aliança de Partidos - União Democrática Nacional, Partido Democrata Cristão e Partido Libertador, Neto Campeio Júnior; pelo partido Comunista, Pelópidas Silveira; e pelo Partido Republicano, Eurico de Souza Leão, este, como esclareceu Barbosa Lima "com a preocupação única de evitar, com a apresentação de seu nome, a cisão de seu partido, que se dividira entre os candidatos indicados pelo PSD e pela Aliança dos Partidos."¹

Em razão da disputa judicial que emaranhou o resultado da eleição, Barbosa Lima, considerado, afinal, vencedor, somente seria diplomado Governador um ano depois. Em livro de 1976, Andrade Lima Filho falaria do pleito como tendo sido "um mundo de chicana e sofisma: a cada hora, um recurso; por qualquer pretexto, uma impugnação. Barbosa ganhava numa uma? Anule-se a urna. A verdade eleitoral beneficiava o PSD? Suprimia-se a verdade. A Lei estava ao lado do candidato vitorioso? Revogue-se a Lei."²

1 – Lima Sobrinho Barbosa. *Questões de Direito Eleitoral*, Recife: 1949, p. 3.

2 - Lima Filho, Andrade. *China Gordo: Agamenon Magalhães e sua época*. Recife: Editora Universitária, 1976, p, 249,

DOCTRINA

Mas em verdade, não se poderia atribuir somente à Aliança dos Partidos a responsabilidade por toda "chicana e sofisma". Também o PSD se utilizou, largamente, dos recursos, com aproveitamento, como explicava Barbosa Lima Sobrinho "de uma nova tese, que havia surgido no Tribunal Superior, a tese das nulidades de pleno direito, que deveriam ser examinadas em qualquer tempo, desde que alegadas, ou mesmo sem alegação quando devidamente comprovadas."³

II

A "nova tese", segundo Barbosa Lima, começara a prevalecer com o julgamento do registro de Hugo Borghi ao Governo do Estado de São Paulo, e que se concluiu em janeiro de 1947, Por uma Resolução que tomou o nº 1.420, cancelava-se o registro do candidato, afirmando seu relator, o Ministro Rocha Lagoa: "Não seria possível, sem o sacrifício do prestígio das instituições judiciárias, que magistrados, tomando conhecimento de violação de normas de ordem pública, não exercessem seu poder jurisdicional para a recomposição da ordem jurídica perturbada. Daí a regra expressa no art. 107 do Decreto Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. revigorado pelo art. 2 da Lei nº 5, de 14 de dezembro de 1946, segundo a qual a nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral."⁴

A orientação do Tribunal sofreu muitas críticas do "Congresso. Em discurso de agosto de 1947, por exemplo, o Deputado Barreto Pinto lembrava o caso do Senador Euclides Vieira "que registrado no prazo legal, empossado e em exercício, viu cassado seu diploma pelo Superior Tribunal Eleitoral, pelo fundamento de que havia uma nulidade de pleno direito." Julgava ele inconveniente deixar, à Corte, "a competência para decretar nulidades de pleno direito, *ex officio*, quando tais nulidades não hajam sido invocadas ou argüidas por ocasião dos recursos interpostos tempestivamente."⁵

3 Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. Cit., p.15.

4 Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. Cit., p.15.

5 Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. cit., p. 15. In *Diário da Congresso Nacional*, ed. de 07.08.1947. p. 4.410.

III

Antes mesmo de realizadas as eleições para a renovação da Câmara dos Deputados, começou-se discutir, no Congresso, a reforma do Código Eleitoral de 1932. Um dos pontos mais graves, deplorados no processo eleitoral, era a demora na apuração dos pleitos e no julgamento dos recursos. Indicando esse problema, dizia o Presidente Vargas em mensagem de maio de 1935, dirigida ao Poder Legislativo: "Basta dizer-se que, em sete meses, de outubro de 1934 a maio de 1935, está ainda por findar o processo das eleições gerais." ⁶

Em discurso de julho de 1935, queixava-se o Deputado Dorval Melchiades: "Agora, nove meses depois das eleições de 14 de outubro, ainda não são conhecidos os seus recursos no Estado do Rio de Janeiro." ⁷

E em 1945, com a redemocratização de que surgiria nossa 4ª República, ouviram-se muitas críticas quanto ao fato de que os recursos na Justiça Eleitoral não se submetessem ao rigor dos prazos. A jurisprudência do antigo Tribunal Superior Eleitoral, criado pelo Código de 1932, admitiria conhecer nulidades de pleno direito, mesmo não alegadas pelas partes. Esse entendimento foi perfilado pela Lei nº 48 de 4 de maio de 1945.

A lei então vigente - o Decreto Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 - repetira, em seu artigo 107, o texto do art. 163 do Código, reformado em 1935: "A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior."

Em artigo de 1947, Barbosa Lima Sobrinho defenderia a redução da competência do TSE, pleiteando se tornasse definitivo, na maioria dos casos, o pronunciamento da instância regional, devendo o recurso ao Tribunal Superior ter sempre "a feição e os limites de um recurso extraordinário." Mas a Lei nº 85, de 6 de setembro daquele ano, trouxe, por seu art. 3º, o

6 In : Anais da Câmara dos Deputados, 1935, vol. 1, p.49.

7 In: Anais... Ob., cit., p.49.

DOUTRINA

que, ao crítico, parecia a reforma mais necessária: a adoção do princípio da preclusão dos prazos: o recurso que não fosse utilizado a tempo não deveria mais ser admitido.

IV

O Deputado Plínio Barreto apresentara, em junho de 1947, projeto de uma lei geral de emergência, pela qual seria procedida completa revisão de quantos haviam se alistado eleitores. Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Lameira Bittencourt, transformou o texto em "lei eleitoral de emergência, que tem dois objetivos: o primeiro, revigorar uma legislação eleitoral no sentido técnico já não existente, já caduca, de sorte que possa haver uma lei que presida à realização das próximas eleições;

Segundo, adotar providências de caráter urgente, para que o pleito municipal, em todo o país, possa processar-se como prescreve a Constituição."

O art. 3º do substitutivo dispunha: "Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos."

A redação provocou, em plenário, a reação, entre outros, do Deputado Barreto Pinto, que argumentou: "É perigosíssimo deixar ao arbítrio do Tribunal Superior Eleitoral, depois de julgados todos os casos e os que ele ainda possa vir a julgar, decretar *ex officio* qualquer providência nesse sentido. Faz-se uma eleição como a que tivemos no caso do Senador Euclides Vieira, que alcançou 400 mil votos, e o Tribunal, por maioria ocasional, cassa o diploma de um Senador da República, que conseguiu mais da metade da votação em seu Estado. É verdadeiro absurdo; não é patriótico, é antidemocrático."

8 In: Diário do Congresso Nacional, 01.08.1947, p. 14.222

DOUTRINA

Ao que o Deputado Lameira Bittencourt retrucou: "O Tribunal só poderá conhecer *ex officio* dessas nulidades de pleno direito no decorrer dos recursos interpostos, temporaneamente, isto é. dentro dos prazos. Se assim é, não pode haver de maneira alguma os riscos vislumbrados pelo zelo justo, mas excessivo, do ilustre deputado."⁹

Mas uma emenda, apresentada pelo Deputado Negreiros Falcão, propôs a supressão da parte final do art. 3^a: "...ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos." Alegava ele: "Não se justifica a decretação de nulidades não argüidas posteriormente desde que não estamos mais na época em que se usava caçar nulidades, ao invés de preservar a verdade através de processos. O que se deve inicialmente defender é o voto desde as suas origens até o florescimento de seus efeitos, que é a diplomação do candidato. Assim, pois, desde que nenhum interessado alegue agravo ou prejuízo oriundo de nulidade, não se compreende a sua decretação, por amor a um formalismo esterilizador das fontes do sufrágio."

E acrescentava que sua emenda visava "garantir os direitos do eleitorado, do povo, dos candidatos e evitar essa grita contra o Superior Tribunal Eleitoral, que todos nos ouvimos. O *Diário Carioca* e o *Carreio da Manhã*, em artigos formidáveis, têm feito crítica acerba à ação do egrégio Superior Tribunal Eleitoral pelo fato de conhecer de recursos que poderão alongar-se por absurdo até 10 e 20 anos depois, o que não é absolutamente possível, justificável."¹⁰

A sugestão pareceu oportuna ao Deputado Gabriel Passos, a que melhor se coadunava "com o espírito do Direito Eleitoral e, sobretudo, com aquilo que desejamos: o desembaraço da Justiça Eleitoral." E dizia ele: "Não lendo as partes interposto recursos, se conformam com o processo. Para que, pois, dar-se ao juiz a (acuidade de suscitar uma nulidade que ninguém houve como prejudicial, contra a qual ninguém reclamou ?"¹¹

9 In Diário..., 06.08.1947, p. 4.367.

10 In Diário..., 06.08.1947, p. 4.409, com correção in Diário..., 08.08.1.947, p. 4.457.

11 In Diário..., 06.08.1947, p. 4.410.

DOUTRINA

A emenda foi acolhida.

v

Mas, antes da vigência da Lei nº 85, havia a possibilidade de alegação das nulidades de pleno direito, sem depender de qualquer formalidade processual. Fundada em supostos interesses de ordem pública - explicava Barbosa Lima Sobrinho - "sobrepunha-se a quaisquer outras considerações. Estava, pois, aberta a porta para os recursos intempestivos."

A Aliança de Partidos - no julgamento do pleito de 1947, em Pernambuco, "não se fez de rogada, enveredando corajosamente por ela, com uma quantidade enorme de processos."

E Barbosa Lima reconhece: "O Partido Social Democrático, de seu lado, procurando contrabalançar os recursos da Aliança, usou da mesma tática e embora partindo um pouco atrasado, conseguiu reconquistar tempo perdido e apresentou também diversos recursos, invocando nulidades de pleno direito. Se prevalecesse a tese, estaria ele também armado para compensar os votos que fossem anulados por força dos recursos intempestivos da Aliança. Centenas de seções eleitorais foram assim contestadas, de parte a parte."¹²

Anulações de muitas urnas haviam sido determinadas. E os recursos, contra tais decisões, deveriam ser interpostos dentro de 48 horas. Mas muitos recursos, com a indicação de nulidades de pleno direito, foram interpostos fora daquele prazo e o Tribunal Regional deles não conheceu. O Tribunal Superior, no entanto - diz-se em uma ata dos trabalhos do TRE - "seguindo orientação diversa, resolveu tomar conhecimento de tais recursos, julgando diretamente alguns e mandando devolver muitos outros ao Tribunal Regional para conhecer o mérito das alegações."¹³

¹² Lima Sobrinho. Barbosa. *Questões ...* Ob. cit., p. 16.

¹³ Ata da 10^a Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de 19.01.1948.

DOUTRINA

O que era alegado? O fato de se encontrarem sobrecartas rubricadas por Presidente de mesa eleitoral diversa: de serem suspensos os trabalhos de votação ou determinado seu encerramento antes do prazo fixado na lei; de terem feito parte das mesas receptoras membros de diretórios de partidos políticos, parentes de candidatos funcionários demissíveis *ad nutum*.

Quanto a esse último item, por exemplo, argüiu a Aliança a nulidade de votação de uma seção - a 2ª da 21ª Zona - por haver servido de mesário um suplente de Delegado de Polícia do Município. Por não ser a função remunerada, o Tribunal Regional não anulou a votação. Mas entendeu o Superior Tribunal que se tratava de funcionário demissível *ad nutum*. Prevaleceu o entendimento do Relator. Ministro Rocha Lagoa, que argumentou: "Quem, como eu, nasceu e viveu no interior do País, sabe, perfeitamente, o que é uma autoridade policial: é um cargo, pode-se dizer, que dá poderes maiores que os dos ditadores ...o Delegado de Polícia prende e solta à vontade; é o rei pequeno da localidade. O fato de ser remunerada ou não a função não tem importância; o que a lei quis evitar foi a influência, a coação dessa autoridade,"¹⁴

VI

Curiosa foi a versão, que circulou nos meios forenses do Recife, de que a Justiça, após decorrido o mandato do Governador Barbosa Lima Sobrinho, havia julgado como vitorioso no pleito o candidato Neto Campeio.

O ex-Presidente Ernesto Geisel a acolhe. Em seu livro de memórias, organizado por Maria Celina D'Araujo e Celso Castro, disse ele: "Após a redemocratização de 45, realizaram-se eleições nos Estados. Em Pernambuco, havia dois candidatos: Barbosa Lima, que era do PSD, apoiado pelo Agamenon Magalhães, e Neto Campeio, que era da UDN. Nessa ocasião-era o Governo Dutra - fui mandado várias vezes a Recife, onde havia problemas. Houve a eleição, foi eleito o Barbosa Lima, mas a UDN

¹⁴ Resolução TSE nº 2.606, de 23 01.1948.

DOUTRINA

entrou com um recurso no Tribunal, dizendo que tinha havido erro na apuração. Barbosa Lima governou quatro anos e depois, quando já tinha terminado o mandato, o Tribunal julgou o recurso: o eleito fora Neto Campelo.”¹⁵

Nada, porém, mais contrário aos fatos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em sessão de 19 de janeiro de 1948, proclamou Barbosa Lima Governador pois que a "votação impugnada, bem como a violação pleiteada pela Aliança da UDN, do PDC e do PL, no recurso nº 328, pendente de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, onde tem o nº 753, não podem influir na colocação do mesmo candidato, como o mais votado para governador na eleição de 19 de janeiro de 1947."

Agindo assim, o Tribunal Regional atendia o que dispôs o Tribunal Superior Eleitoral no art. 1º de sua Resolução nº 1.525: "A proclamação pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos senadores, deputados e governadores dos Estados, bem como dos vereadores da Câmara do Distrito Federal, eleitos em 19.1.1947, independerá da solução das dúvidas, impugnações ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados."

E o recurso de nº 753 foi julgado pelo TSE em 23 de janeiro de 1948, conhecendo-se, pela Resolução nº 2.006, em parte, o pedido da Aliança UDN/PSD/PL para anulação de algumas seções, que não poderiam, como se antecipou, influir *no* resultado da eleição.

Em 3 de fevereiro de 1948, o Presidente da Comissão Apuradora da eleição dava a conhecer o seguinte quadro:

VOTAÇÃO LÍQUIDA PARA GOVERNADOR

¹⁵ D'Araújo, Mana Celina e Castro, Celso, *Geisel*. Rio: Fundação Getúlio Vargas - Editora, p 262.

DOCTRINA

a) Votação na data da diplomação, 19 de janeiro de 1948:

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	84.178
Manoel Neto Carneiro Campeio Júnior	83.178
Pelópidas Silveira	54.418
Eurico de Souza Leão	1.583

b) Votação das seções anuladas posteriormente: 2ª de Gloria de Goitá, 13ª - de Panelas e 2ª de Jatinã.

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	330
Manoel Neto Carneiro Campeio Júnior	218
Pelópidas Silveira	17

c) Votação líquida atual

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	83.848
Manoel Neto Carneiro Campeio Júnior	82.960
Pelópidas Silveira	54.401
Eurico de Souza Leão	1.583

d) Diferença pró candidato

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	888
--------------------------------------	-----

e) Votação apurada para Governador 222.792

Dois foram os recursos interpostos, junto ao Tribunal Superior, contra a proclamação. O primeiro, da Aliança da UDN, do PDC e do PL, não mereceu provimento, entendendo a Corte ler ocorrido, nos termos do art. 3º da Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947, preclusão quanto às arguições de nulidades, formuladas, em relação à constituição das mesas receptoras e à realização das eleições.¹⁶ O segundo, do próprio partido vencedor, o PSD, que argumentava que os votos atribuídos ao candidato vitorioso, "não é o que resulta das votações legítimas e que devem ser anuladas, por diferentes motivos, as seções que enumera." Julgou o Tribunal que somente caberia recurso a parte a quem foi contrária a decisão. O recurso não foi conhecido.¹⁷

16 Acórdão do TSE nº 2, in *Diário da Justiça* de: 12.07.1949, p. 5.690.

17 Acórdão do TSE nº 3. in *Diário da Justiça* de 18.06.1949, p. 4.900.

DOCTRINA

DIREITO ELEITORAL NO MÉXICO

Aroldo Mota -Advogado e Membro do IBRADE

No México o sufrágio é universal, livre, secreto e direto que elege um Presidente da República com mandato de 06 anos, 500 deputados para um período de 03 anos e 128 senadores para um período de 06 anos.

INSTITUTO FEDERAL ELEITORAL

O processo eleitoral é organizado pelo Instituto Federal Eleitoral, que tem personalidade jurídica, patrimônio próprio, decisões independentes, funcionamento profissional e na sua composição participam o Poder Legislativo da União, os Partidos Políticos Nacionais e os cidadãos, com caráter permanente de funcionamento e sede no Distrito Federal. O Instituto funciona com base em cinco princípios: certeza, legalidade, independência, imparcialidade e objetividade. São os seus fins: 1 - contribuir para o desenvolvimento da vida democrática; 2 - preservar o fortalecimento do regime dos partidos políticos; 3 - compor o Registro Federal de Eleitores; 4 - garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos político-eleitorais e vigiar o cumprimento de suas obrigações; 5 - garantir a celebração periódica de eleições para renovar os mandatos dos Poderes Legislativo e Executivo da União; 6 - velar pela autenticidade e efetividade do sufrágio.

O órgão superior do IFE é o Conselho Geral, que descentralizado com a mesma natureza existem 32 Conselhos (01 em cada Unidade Federativa) e 300 Conselhos Distritais (01 em cada Distrito Eleitoral). Os conselhos locais e distritais só funcionam durante o período eleitoral. São integrantes do Conselho Geral com direito a voz e voto: um Conselheiro Presidente e oito Conselheiros Eleitorais, eleitos para um período de 07 anos, pelo voto de 2/3 dos deputados. São integrantes do IFE com direito a voz sem voto: quatro Conselheiros do Poder Legislativo; e um representante de cada partido político nacional (em 1997 eram oito partidos).

DOCTRINA

PARTIDOS

Em 1997, em condições de disputar eleições, existiam os seguintes partidos: Partido da Ação Nacional (PAN); Partido Revolucionário Institucional (PRI); Partido da Revolução Democrática (PRD); Partido Cardenista (PC); Partido do Trabalho (PT); Partido Verde Ecologista do México (PVEM); Partido Popular Socialista (PPS); Partido Democrático Mexicano (PDM).

Os partidos têm direito de acesso aos meios de comunicação durante quinze minutos por mês. Durante o período eleitoral esse tempo é de 250 horas no rádio e 200 horas na televisão: 30% do tempo distribuído igualmente entre todos os partidos e 70% em forma proporcional a representação da Câmara Federal. Recebem financiamento público para o exercício das suas atividades: uma parte para sustentar as suas atividades permanentes; outra para os gastos de campanha e por fim para financiar atividades específicas como entidades de direito público. Podem também receber financiamento privado de quatro fontes: dos militantes; cios simpatizantes; de campanhas promocionais e autofinanciamento, tudo absolutamente identificado, exceto naturalmente as recebidas nos comícios e na via pública. Têm obrigação de prestar contas à autoridade eleitoral anualmente e ao final da campanha eleitoral. Não podem receber doações de organismos estrangeiros ou de pessoas que moram no exterior e de empresas comerciais. Durante a campanha é fixado um teto de gastos. É fixado também durante a campanha eleitoral o tempo para os comerciais nos meios de comunicação para difusão de seus candidatos.

Somente o partido político pode apresentar candidato às eleições, podendo formar coligações.

Existem também as associações de moradores que podem influir no desenvolvimento da democracia, inclusive formando coligação com os partidos, não podendo todavia gerar confusão de que atua como partido político.

DOCTRINA

O partido político nacional é a organização que consegue registrar filiados em muitos Estados e Distritos, sendo no mínimo 65 mil em nível nacional.

Exclusivamente o partido político pode promover perante a Suprema Corte de Justiça da Nação, a ação de inconstitucionalidade de lei eleitoral.

A lei eleitoral dispõe que, no ano de eleição, cada partido recebe numerário para o desempenho da campanha eleitoral na conformidade da disponibilidade para o financiamento público das eleições. Esse financiamento público guarda relação com os gastos comprovados, anualmente, pelo partido político nas atividades de educação, capacitação política, investigação sócio-econômica e política.

CAMPANHA ELEITORAL

A campanha eleitoral tem início no dia seguinte em que as candidaturas são registradas, mais ou menos entre os dias 1º e 15 de abril, findando três dias antes da data da eleição (1º domingo de julho).

O partido político tem direito de fiscalizar a recepção de votos. Há também observador eleitoral que representa a população.

Na campanha eleitoral podem ser executados os seguintes gastos: volantes, cartas, equipamento de som, cartazes, camisas, eventos políticos e outros. Na parte burocrática: gastos com salários do pessoal, arrendamento de carros. Com os meios de comunicação: transmissão de mensagens, anúncios publicitários na obtenção do voto.

Para fiscalizar os gastos da campanha cada partido mantém o seu órgão interno com o objetivo de obter e administrar os recursos gerais da campanha, fornecer recibos.

O Conselho Geral do Instituto Federal Eleitoral constitui durante a campanha uma Comissão de Fiscalização dos Recursos dos Partidos e dos Agrupamentos Políticos, que tem a faculdade de solicitar a qualquer mo-

DOCTRINA

mento aos órgãos dos partidos a documentação necessária para comprovar a veracidade de denúncias recebidas.

PODERES

O México é uma república representativa, democrática e federal. Integrado por 31 estados e um Distrito Federal. Tem como forma de governo a República com divisão de poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

TRIBUNAL ELEITORAL

Com jurisdição federal e compondo o Poder Judiciário da Federação como órgão especializado, há um Tribunal Eleitoral com poderes para revisão constitucional, de atos e resoluções das autoridades competentes para organizar os comícios e resolver as controvérsias da campanha eleitoral. O Tribunal também resolve de maneira definitiva as impugnações e os recursos ao final das eleições. Cuida ainda do registro dos candidatos a Presidência da República, suas impugnações, como única instância.

PROPAGANDA ELEITORAL

No início da propaganda eleitoral, o Diretor Executivo de Prerrogativas e Partidos Políticos do Instituto Federal Eleitoral reúne-se com a Câmara Nacional da Indústria do Rádio e da Televisão para definir a programação nos meios de comunicação.

O acesso dos partidos à propaganda eleitoral é gratuito. Os partidos só podem usar o tempo que lhes é destinado ou à coligação a que pertence.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O Código Federal de Instituições e Procedimentos Eleitorais de 1990 previu: a criação do Instituto Federal Eleitoral definindo as atividades para a organização e desenvolvimento do processo eleitoral, determinando o sistema de meios de impugnação.

DOCTRINA

Há outros instrumentos legais: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; Lei Geral de Sistemas de Meios de Impugnação; Código Penal; Lei Orgânica do Poder Judicial da Federação e Resoluções dos Órgãos Eleitorais.

O processo eleitoral tem as seguintes divisões: a) preparação da eleição com início da primeira sessão do Conselho Geral do Instituto Federal Eleitoral; instalações de órgãos eleitorais: registro de candidatos; campanha política; determinação das mesas eleitorais; registro de representantes de partidos; observadores da comunidade; b) dia da eleição: início às 8:00h do 1º domingo de julho e conclui com o fechamento da urna; instalação da junta apuradora; abertura da urna; c) declaração do resultado das eleições; divulgação dos documentos expedidos pelos Conselhos Distritais e computados pelos Conselhos do IFE; a emissão da última resolução do Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação.

São órgãos do processo eleitoral: Instituto Federal Eleitoral; Conselho Geral; Presidência do Conselho Geral; descentralizados: 32 delegacias ou juntas locais executivas; 32 Conselhos eleitorais locais funcionando durante o processo eleitoral; 300 subdelegadas ou juntas distritais executivas; 300 Conselhos Distritais Federais funcionando durante o processo eleitoral; Mesas Diretoras de urna.

DOUTRINA

SUFRÁGIO, VOTO, ELEIÇÃO E VOTAÇÃO

Carlos Fernando Mathias de Souza - Juiz do Tribunal Regional Federal

da 1ª Região e Professor -Titular da Universidade de Brasília e ex-Juiz

Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

A doutrina faz distinção entre sufrágio, voto, eleição e votação, ainda que- para usar-se linguagem musical - variações do mesmo tema.

Sufrágio, como se sabe, vem do latim *suffragium*, ii, significando desde a origem, não só sufrágio, como sinônimo de voto, mas o próprio direito de votar. Recorde-se que dentre os direitos políticos dos patrícios romanos estava o *jus suffragii*, que consistia em poder votar nos *comitia* (comícios).

Voto, também procede do latim (*votum*, i), e, na sua semântica original, significava voto no sentido de promessa, oferenda aos deuses, desejo, compromisso, etc. Por exemplo a conhecida expressão *ex-voto* (lembre-se o pagamento de promessas pelos devotos) quer dizer conforme um voto ou em cumprimento de um voto.

Com o significado político-eleitoral de hoje, voto é um anglicismo (*vote*), consoante Edouard Bonnaffé (*Dictionnaire étymologique et historique des anglicismes*).

Já votação, que os dicionaristas registram como "ato ou efeito de votar" ou "conjunto de votos de uma assembléia eleitoral", chega ao português, via língua francesa, por adaptação de *votation*.

Eleição (ato de eleger, escolha, opção), evidentemente, provém do latim (*electio*, onis), desde as origens com a mesma semântica.

Na linguagem do direito, os vocábulos em destaque têm conceitos precisos, ainda que muito próximos, naturalmente, do seu significado comum.

DOUTRINA

Sufrágio é o processo de seleção daqueles que terão direito de votar, enquanto o voto é o instrumento para o exercício desse direito. Em outras palavras, sufrágio é o processo de escolha e o voto é o próprio ato de escolha.

A doutrina distingue, pelo menos, duas espécies de sufrágio: o sufrágio-direito e o sufrágio-função.

A linha de sufrágio direito, fundada em Rousseau (o voto é um direito que ninguém pode subtrair aos cidadãos), considera o direito de voto uma faculdade do cidadão e, portanto, mais do que uma obrigação, um direito subjetivo.

Retorne-se a J.J. Rousseau. Para seus seguidores, cada cidadão é titular de uma fração da soberania e dever utilizá-la ao seu talante.

Já, para os adeptos do sufrágio-função, o voto é dever indeclinável, sob pena de comprometer a própria soberania nacional.

Assim, o voto é direito e dever. Direito do cidadão, de participar da escolha dos dirigentes e dos legisladores da país, dever do cidadão de preservar, pelo seu exercício, o funcionamento das instituições.

De outra parte, votação, quer como ato ou efeito devotar, quer como conjunto de votos, admite duas modalidades, a saber: a votação com eleição e a sem eleição.

Quando se vota em uma eleição majoritária ou em uma proporcional, tem-se eleição, por que há escolha. Já quando se vota, por exemplo, em um plebiscito, há simplesmente votação.

O Brasil adota o sistema do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, para expressar a soberania popular.

Ainda que haja doutrinadores que admitem - e com razão - que inexistente o sufrágio plenamente universalizado, entende-se por sufrágio univer-

DOUTRINA

sal (em oposição a sufrágio limitado) aquele em que todos os cidadãos, **desde que gozem da capacidade legal**, pertencentes a comunidade política, têm o direito e o dever de voto.

Da Constituição do Império (1824) até a atual, de 1988, o sufrágio no Brasil teve grande evolução.

Inicialmente, o voto estava restrito aos que possuíam determinada renda (voto censitário), e para escolha dos membros (por via indireta) da Assembléia Nacional e dos Conselhos Provinciais, mais tarde. Assembléias Provinciais.

A massa dos cidadãos ativos vale dizer os cidadãos brasileiros aptos a votar (art. 6º combinado com os arts. 86 e 90 da Carta de 1824), tinha muitas limitações, por exemplo, dela estavam excluídos, dentre outros, os menores de 25 anos, (ressalvadas exceções), os criados de servir, religiosos monásticos, praças de pré, etc.

Com a Constituição de 1891, a idade para votar seria reduzida para 21 anos, excluídos do direito de sufrágio os mendigos, os analfabetos, as praças de pré e os religiosos sujeitos a votos de obediência.

No regime da Constituição de 1934, a idade para votar passaria para 18 anos, para cidadãos de ambos os sexos, salvo os que não soubessem ler e escrever, as praças de pré (aí não já incluídos os sargentos), os mendigos e os que estivessem privados dos direitos políticos, e que seria mantido pela Carta de 1937 (cujo forte, aliás, não eram eleições) a qual excluiu do direito de voto os militares em serviço ativo.

Com a redemocratização, a Carta de 1946 acrescentaria um elemento novo (a exigência ao eleitor de saber exprimir-se na língua nacional) e garantiria o voto aos militares, salvo as praças de pré, o que seria praticamente, repetido pela Constituição de 1967.

A de 1968, muito inovou em matéria de alistamento e direito a voto, pois além de manter o voto obrigatório para os maiores de 18 anos, sem

estabelecer exceções, criou o voto facultativo (para os maiores de 16 e menores de 18 anos, os analfabetos e maiores de 70 anos). Com relação a esses últimos, aliás, não foi bem uma inovação.

Desnecessário o registro da importância do voto, do sufrágio da votação e da eleição.

A efetiva preservação da democracia exige que todos os esforços têm de ser envidados, para a plena garantia da vontade do povo e da verdade eleitoral, ou seja sem vícios, maculações, interferências, fraudes e coronelismos{sob qualquer modalidade) de tristes memórias.

Parte II – Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº117 -Classe III

Assunto: Recurso

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Clarindo Carlos da Rocha

Advogado: Dr. Fernando J. da Rocha Júnior -OAB/DF 13.527

Sessão de 18 de setembro de 1998

ACÓRDÃO Nº 774

PROPAGANDA ELEITORAL - BENS PARVULARES - OUTDOOR - LEI N.º 9.504/97. É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares, dispensada a autorização da Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no artigo 37, §2º, da Lei n.º 9.504/97. Distingue-se o outdoor da mera placa, uma vez que é explorado por empresas de publicidade, com fins lucrativos, nos quais a propaganda geralmente é colada, para permitir mais facilmente a reutilização.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao Recurso. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. aos 13 setembro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

HAYDEVALDA APARECIDA SAMPAIO

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da r. sentença de fls, 67/68, que transcrevo:

"O Ministério Público Eleitoral requereu a condenação do candidato a Deputado Distrital **Clarindo Carlos da Rocha (nº 18.456)** ao pagamento da sanção pecuniária cominada no art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97, imputando-lhe a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor* afixado em local não submetido a sorteio, mais precisamente no Pistão Sul, Taguatinga, em afronta à regra inserta no caput do referido dispositivo legal. A inicial veio instruída com a fotografia de fl. 4 e o respectivo negativo.

2. Defendendo-se (fls. 10/13), Clarindo argumentou, em suma, com a inexistência de prova no sentido de que ele haja de qualquer modo participado na divulgação da propaganda impugnada que, aliás, bem pode ter sido colocada por adversário político, com o único propósito de prejudicá-lo. Invocando, ainda, o princípio constitucional da presunção de inocência, requereu a improcedência do pedido".

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar, Dr. Fernando Habibe Pereira, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, recorre o Ministério Público. Assevera que a propaganda em bens particulares, em princípio é livre. Todavia, sujeita-se aos limites impostos em lei. Tece considerações a respeito do *outdoor* defende o direito de igualdade entre os candidatos, refuta o argumento de que o *outdoor* somente seria o veículo explorado por empresas de publicidade e afirma que a sua identificação decorre do fato de ser sustentado por meio de hastes e a existência de um quadro onde deve ser veiculada a publicidade. Pede o provimento do recurso, para que a representação seja julgada procedente.

ACÓRDÃOS

Contra-razões às fls. 88/96, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a defesa juntada aos autos, conforme consta de informações do Secretário Judiciário, refere-se a outro processo. Contudo, conforme despacho de fls. 85/86, é idêntica ao que se refere ao presente processo. Dessa forma, o engano cometido não acarretou nenhum prejuízo ao recorrente, tanto que não foi objeto do recurso.

Ao decidir, assinalou o sentenciante:

"3. Tenho comigo, com a vênia devida ao Ministério Público, que o veículo empregado para a propaganda eleitoral não pode ser caracterizado como outdoor, na sua acepção restrita.

4. Trata-se, em realidade, de uma placa contendo a propaganda do representado. Como uma imagem vale mais do que qualquer palavra, reporto-me à outra propaganda, comercial, existente ao lado da eleitoral e também retratada na fotografia. Aquela, sim, veiculada através de outdoor.

5. Feito esse ligeiro reparo, interessaria saber se é público ou privado o terreno onde a placa está afixada. Os autos não trazem esse relevante esclarecimento, pois, na primeira hipótese, incidiria o art. 37, caput e §1º, da Lei 9.504, enquanto, na outra, o § 2º, do mesmo dispositivo legal, que estabelece a liberdade da propaganda, por meio de placas, cartazes, faixas, pinturas ou inscrições, em bens particulares.

Resolvo a dúvida de modo favorável ao representado."

ACÓRDÃOS

O ponto nodal da questão consiste em saber se a propaganda eleitoral foi divulgada através de outdoor, como sustenta o recorrente, ou por meio de placa, como decidiu o douto Magistrado.

Examinando-se a fotografia de fls. 04, constata-se que trata-se de uma placa, de grande dimensão, pintada, fixada através de estacas rudes, não se identificando, pelo próprio aspecto, com o outdoor comercial afixado ao lado, no mesmo terreno.

Esta Egrégia Corte, em caso idêntico, do qual foi relator o eminente Juiz Catão Alves, já teve oportunidade de decidir que o outdoor é explorado por empresas de publicidade, com fins lucrativos, nos quais a propaganda geralmente não é colada, posto que são reutilizados decorridos o prazo do contrato firmado.

É bem verdade que Lei Distrital nº 1.918/98 em seu artigo 10, definiu o outdoor como o engenho publicitário que se apresenta exclusivamente com hastes próprias de sustentação e possui quadro destinado a publicidade ou propaganda visual. Inadmissível, contudo, que toda propaganda com hastes próprias de sustentação, sem qualquer fim lucrativo, seja considerada outdoor. O próprio artigo 42 da Lei nº 9.504/97, refere-se expressamente às empresas de publicidade, presumindo-se fins lucrativos na divulgação da propaganda.

In casu, contudo, trata-se de mera placa, de grande proporção, sem quadro específico e qualquer fim lucrativo, tanto que o Recorrido apresentou autorização do proprietário do terreno, em caráter gratuito (fls. 15).

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 206 - Classe III

Assunto: Recurso

Recorrente: José Roberto Arruda .

Advogados: Dra. Noemy Araújo-OAB/DF7 109 e Outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Sessão de 01 de outubro de 1998

ACÓRDÃO Nº 830

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
DISTRIBUIÇÃO DE FOLDER CONTENDO RETRATO,
NOME E ENDEREÇO ELETRÔNICO DO
REPRESENTADO.**

Caracteriza-se como propaganda eleitoral, a confecção e distribuição de luxuosos folders contendo nome, retrato e endereço do representado, com mensagem indireta para captar votos, embora também contenha campanha educativa incentivando o jovem entre 16e 18 anos a se tornar eleitor.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 01 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu Representação contra José Roberto Arruda, brasileiro, Senador, residente e domiciliado nessa cidade, alegando, em síntese, que o representado confeccionou e distribuiu folhetos, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em afronta à regra contida no art. 36 da Lei 9.504/97, que expressamente vedou a realização de propaganda eleitoral antes de 05 de julho do ano da eleição.

Argumentou que o folheto contém, além da fotografia do representado, uma mensagem assinada por ele, incentivando os jovens de dezesseis anos a tirarem o título de eleitor e, em ano eleitoral, esse tipo de conduta não pode ser admitida, pois, embora não haja propaganda explícita, evidencia-se a propaganda indireta, que traz para o candidato os mesmos benefícios daquela.

O representado apresentou defesa argüindo em preliminar que a representação somente foi aforada em 31.08.98, quando a propaganda eleitoral já era admitida, conforme dispõe o caput do art. 36 da Lei 9.504/97, inexistindo prova de que o folder tenha circulado em data anterior à prevista na lei.

No mérito, destacou que o folheto em questão não contém propaganda eleitoral: divulga apenas mensagem dirigida aos jovens, na faixa etária de 16 a 18 anos, incentivando-os a tirarem o título eleitoral.

Acrescentou que a campanha informativa foi promovida pelo partido (PSDB), e não pelo representado; que figura sua fotografia e referência expressa a seu nome, porque é o líder do partido no Senado.

Asseverou que não sendo o responsável pela confecção do folheto, somente poderia ser apenado, caso restasse comprovado nos autos que teve prévio conhecimento da pretensa propaganda, o que não ocorreu, e não existe, a propósito, nenhuma prova nos autos.

ACÓRDÃOS

O MM. Juiz Auxiliar, doutor Fernando Habib Pereira, julgou procedente o pedido e condenou o representado ao pagamento de multa equivalente a vinte mil UFIRs.

Sobreveio Recurso, sustentando o recorrente a mesma argumentação contida na defesa.

Colacionou doutrina e jurisprudência que entende abonadoras da tese sustentada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A meu sentir, nenhuma razão assiste ao recorrente, tendo o douto juiz sentenciante bem analisado os fatos e aplicado corretamente o Direito.

A questão deduzida, à guisa de preliminar na contestação, é de todo inconsistente. Embora seja incontroverso que a presente representação foi ajuizada em 31 de agosto de 1998, consoante comprova o selo do protocolo apostado às fls. 02, é indubitável que o questionado folheto, considerado propaganda eleitoral extemporânea, circulou muito antes da data permitida para o início da propaganda eleitoral.

Dentre os documentos que instruem a inicial, encontra-se o de fls. 06, que atesta a existência de outra Representação, promovida contra o representado (Processo nº 021, classe IX), relator Desembargador José de Campos Amaral, que foi instruída com o questionado folheto, prova inequívoca de que o mesmo circulou antes de 05 de julho de 1998.

Acresce, ainda, que o próprio folder menciona a distribuição de ingressos para um show no Ginásio Nilson Nelson, com a Banda Eva, no dia 30 de maio, no qual "basta apresentar o protocolo do título obtido nos

ACÓRDÃOS

cartórios e postos do TRE", para que os três mil primeiros jovens que tirarem o título ganhem ingressos para o citado show. Ora, se o show seria realizado no dia 30 de maio de 1998, é evidente que não seria possível distribuir convite depois do espetáculo realizado, ou seja, em data posterior àquela.

No mérito, entendo que restou caracterizada a natureza de propaganda eleitoral no folder juntado às f Is. 05. Nele não há apenas a intenção de instruir o eleitor de como tirar seu título mas, captar a sua confiança, induzindo-o a votar em determinada pessoa que se apresenta como digna de receber o apoio do eleitorado.

Há, no documento citado, não só o retrato do representado, como também uma carta dirigida ao jovem com idade entre 16 e 18 anos, que contém no final, o nome do representado: Senador Arruda.

Não há, destarte, menção a qualquer outra pessoa, senão ao representado, embora venha também expresso o nome do seu partido (PSDB).

Como bem enfatizou a doutora Procuradora Eleitoral, "embora não seja explícita, evidenciou-se na hipótese, a propaganda indireta, que traz para o candidato os mesmos benefícios daquela".

A meu sentir, corretos os fundamentos contidos na r. decisão recorrida, que também adoto como razões de decidir:

"Sobreleva notar, contudo, que o material possui mensagem eleitoral subliminar, traduzida em uma fotografia de Arruda, seguida de seu nome, do endereço de sua home page e de "um abraço" ao leitor do folder. Em realidade, aproveitou-se a oportunidade informativa e educacional para também divulgar a campanha de Arruda, pois inequivocamente os dados acima referidos se prestaram a promover, ainda que subliminarmente, o seu nome, não se podendo negar que o material tem potencial de render-lhe votos no pleito que se avizinha.

ACÓRDÃOS

O argumento de que a liderança por ele exercida deu causa ao lançamento do seu nome e de sua foto no folder, assemelha-se-me, com o devido respeito, insubsistente. Com efeito, se como alegado tratava-se apenas de uma campanha do PSDB, desprovida do objetivo de favorecer eleitoralmente algum dos seus filiados, parece-me razoável que, se alguma foto ou nome devesse constar, seria a do Presidente Regional ou Nacional da agremiação, senhores Gustavo Ribeiro e Vilela Júnior, dirigindo-se ao eleitor em nome do partido.

Por isso, não cabe dúvida que o folheto impugnado objetivou, também, promover o nome e, por conseguinte, a candidatura de Arruda".

O precedente invocado (Agravo de Instrumento nº 1273, classe II, relator Ministro Eduardo Alckmin), não guarda similitude com o caso ora em julgamento. O próprio representado, na hipótese sub judice, afirmou ter sido o PSDB - seu partido -, o responsável pela confecção do folder.

Nem de longe se pode admitir que qualquer adversário do representado, como no caso adiante mencionado, mandasse confeccionar e distribuir material tão caro, aliás, em momento algum se ventilou tal questão nos autos.

A meu sentir, não se pode duvidar que o folder foi confeccionado pelo próprio representado e não pelo partido.

Destaco que no precedente invocado, deixou assentado o Eminentíssimo Relator:

"A Lei 9.504/97 inovou em relação ao que dispunha a Lei 9.100/95, tendo o legislador, desta feita, demonstrado maior cautela, de modo a evitar que um candidato venha a ser prejudicado por propaganda ilegal mandada fazerem seu nome por um adversário".

ACÓRDÃOS

Assim sendo, ante a diversidade dos casos, o raciocínio no primeiro invocado é inaplicável ao ora em julgamento.

Naquele processo, julgado por esta Egrégia Corte, a questionada propaganda foi uma placa instalada em terreno particular, e nada mais. Nessa hipótese, houve a confecção de folder impresso em papel de ótima qualidade e com excelente aspecto, tanto que o próprio representado atribui a autoria do mesmo a seu próprio partido, numa demonstração inequívoca que não seria possível nem lógico aceitar-se, que qualquer simpatizante mandasse confeccionar um material tão caro. Ora, é impossível admitir-se que um partido se responsabilizasse pela publicação e divulgação do material, como o dos autos, sem o prévio conhecimento do beneficiário, sendo certo que o folder não menciona nenhum outro candidato, senão o representado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSÃO

PJ. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 328 - Classe III

Assunto: Recurso

Recorrente: Nelson Tadeu Filippelli

Advogado: Dr. Fernando Jorge da Rocha Júnior - OAB/DF 13.527

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Sessão de 22 de outubro de 1998

ACÓRDÃO Nº 981

Propaganda eleitora mediante afixação de placa com cartazes em gramados públicos. Violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Incidência na multa cominada no § 1º do dispositivo. Mesmo não havendo dano ao bem público, o infrator sujeita-se à multa de natureza administrativa regida por princípios próprios, inconfundíveis com os do direito penal. Recurso desprovido. Sentença confirmada.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso. Unânime.

Saladas Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 22 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Desembargador Relator

JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o Relatório da sentença de fl. 27, que transcrevo *ipsis litteris*:

"O Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Nelson Tadeu Filippelli ao pagamento da sanção pecuniária cominada no art. 37, § 11, da lei nº 9.504/97, imputando-lhe a veiculação de propaganda eleitoral através de cartazes colocados em gramado público existente na Av. Hélio Prates, Taguatinga, em afronta às regras do caput referido dispositivo legal, assim como aos arts. 243, inc. VIII, do Cód. Eleitoral e art. 23, inc. II, da Lei Distrital nº 1.918/98.

A inicial, instruída com a fotografia de fl. 4 e o respectivo negativo, objetivou também medida liminar, concedida pelo Juízo (II. 7), traduzida na imediata retirada da propaganda.

Defendendo-se (fls. 20/23), Filippelli argumentou, em suma, que a representação faz pouco caso do princípio insculpido no art. 5º, inc. XXXIX. da Constituição Federal, porquanto, de acordo com a Lei 9.504, a sanção pretendida só tem lugar quando a propaganda ocasiona dano ao patrimônio público, resultado esse que, na espécie, não se concretizou e, por isso mesmo, descabe falar se em afronta à lei eleitoral. Disse, ainda, inexistir prova de que ele haja participado de qualquer modo na divulgação da propaganda impugnada e que pode ter sido promovida, sem o seu conhecimento, por simpatizantes da candidatura. Requereu a improcedência do pedido."

Acrescento que o MM. Juiz Auxiliar, Doutor Fernando Habibe Pereira, julgou procedente o pedido para condenar o candidato ao pagamento da multa no valor correspondente a 5.000 UFIR, ex vi do artigo 37, § 19, da Lei nº 9.504/97. Tornou definitiva a liminar que determinou ao Recorrente a retirada da propaganda irregular.

Inconformado recorre o candidato sustentando, em resumo, que "a

ACÓRDÃOS

cominação legal exige que exista dano, pois para haver restauração é imprescindível a presença deste, razão porque, não existindo dano, não há que se falar em restauração nem tampouco em multa, que não pode ser aplicada separadamente". Pede o provimento do recurso (fls. 35/36).

Contra-razões do Ministério Público pela confirmação da sentença (fls. 39/41).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A inicial caracterizou a propaganda havida como ilegal da seguinte forma: "1. Irregularidade verificada: afixação de propaganda em gramados públicos. 2. Local: Av. Hélio Prates, Taguatinga/DF. 3. Data da constatação: 2 de setembro de 1998." Juntou a fotografia de folhas 4. Na espécie o Recorrido provou o fato constitutivo do direito alegado na inicial através da fotografia. Esta a materialidade comprovadora da infração eleitoral, pois o art. 37 da Lei nº 9.504/97 veda a fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, entre os quais se incluem os gramados públicos.

As razões do recurso limitam-se a sustentar que para haver condenação na multa é imprescindível que ocorra danificação do bem público.

Realmente o § 1º do art. 37 da Lei ns 9.504/97 dispõe que a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo, sujeita o responsável à restauração do bem e à multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIRs. Contudo, se não ocorrer danificação, nem por isso fica o infrator livre da multa estabelecida no aludido § 1-. Em outras palavras, a veiculação de propaganda com violação do art. 37, mesmo que não haja dano ao bem público, sujeita o infrator à multa estabelecida, que é de natureza administrativa e regida por princípios próprios, inconfundíveis com regras fundamentais do direito penal.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 341 - Classe III

Assunto: Recurso

Recorrente: Juscelino Mariano da Silva

Advogado; Dr. Joelson Dias - OAB/DF 10.441

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Sessão de 27 de outubro de 1998

ACÓRDÃO Nº 995

PROPAGANDA ELEITORAL - BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM - LEI Nº 9.504/97- PENALIDADE APLICADA ANTERIORMENTE EM RAZÃO DO MESMO FATO.

É permitida a propaganda eleitoral em bens públicos, ou de uso comum, dispensada a autorização da Justiça Eleitoral, apenas nas hipóteses especificadas no artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/97. Veiculada em desacordo com as disposições legais, o responsável fica sujeito a restaurar o bem e pagar multa. Aplicada a penalidade em razão do mesmo fato, em outro recurso, determina-se apenas a retirada da propaganda.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal dar provimento ao recurso. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 27 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

HAYDEVALDA APARECIDA SAMPAIO

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal e artigo 57, In fine, da Resolução nº 20,106 - TSE, requereu a condenação do candidato a Deputado Distrital Juscelino Mariano, na 13.354, ao pagamento da sanção pecuniária cominada no art. 37, § 1-, da Lei nº 9.504/97, imputando-lhe a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em local não permitido, através de afixação de propaganda em árvores públicas, na EPTG, Taguatinga-DF, fato constatado em 01 de setembro de 1998, em afronta às disposições do referido dispositivo legal, assim como aos arts. 243, inc. VIM, do Cód. Eleitoral e art. 23, inciso II, da Lei Distrital n-1.918/98. A inicial veio instruída com a fotografia de fls. 4 e respectivo negativo.

Através do despacho de fls. 07, foi deferida liminar para retirada da propaganda.

Em sua defesa (fls. 21/28), Juscelino Mariano da Silva alegou, preliminarmente, que a representação encontra-se prejudicada, por perda de objeto, vez que já foi realizado o pleito eleitoral de 1998 para preenchimento de vagas destinadas ao cargo de Deputado Distrital. Além disso, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, não cabe aplicação de mais de uma multa pela alegada prática do mesmo tipo de ilícito. No mérito, asseverou que não teve ciência de que propagandas com seu nome e sua pretensão eleitoral estariam fixadas em local impróprio, muito menos autorizado ou permitido qualquer pessoa fazer uso desta prática, não se pode presumir que tivesse conhecimento do fato, podendo a propaganda ter sido colocada por qualquer pessoa. Citou jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Pediu a improcedência do pedido.

O MM. Juiz Auxiliar, Dr. Fernando Habibe Pereira julgou procedente o pedido, para condenar o representado ao pagamento de multa no maior correspondente a cinco mil UFIRs, ex vida artigo 37, § 1º da Lei 9.504/97. Tornou definitiva a liminar.

ACÓRDÃOS

Inconformado, recorreu Juscelino Mariano da Silva. Reiterou o argumento de que se trata de propaganda continuada, vez que divulgada na mesma Zona Eleitoral, já punida anteriormente. Afirmou ser de suma importância o ônus da prova, estando sujeito a pena de multa apenas responsável pela propaganda eleitoral irregular. Pediu o acolhimento da preliminar, ou, caso assim não se entenda, o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação.

Contra-razões às fls. 48/49, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Rejeito, a preliminar de perda de objeto, vez que a propaganda foi divulgada durante o pleito eleitoral, estando sujeito o recorrente às penalidades legais, independentemente do término da propaganda eleitoral e das eleições proporcionais, como decidiu o sentenciante.

Dispõe o artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego."

Permite-se a propaganda eleitoral, portanto, em bens públicos, ou de uso comum, dispensada a autorização da Justiça Eleitoral, apenas nas hipóteses discriminadas em lei. Veiculada em desacordo com as disposições legais, o responsável fica sujeito a restaurar o bem e pagar multa, nos ter-

ACÓRDÃOS

mos do § 1º, do artigo 37, da Lei n- 9.504/97, desde que tenha ocorrido dano. Ausente o dano, sujeita-se apenas ao pagamento de multa,

Na presente hipótese, o candidato veiculou sua propaganda, afixando-a em árvore pública. E. embora não tenha causado dano, está sujeito ao pagamento de multa, por não se tratar de uma das exceções discriminadas em lei.

Inadmissível que a propaganda tenha sido confeccionada e colocada no local por terceiro. Ante prova em contrário, prevalece a presunção de que tenha sido veiculada pelo próprio candidato.

O artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, além disso, dispõe: "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Notício o julgamento de caso idêntico, Recurso Eleitoral nº 129, Classe III, referente ao mesmo candidato, relativo a propaganda afixada na EPTG, Taguatinga-DF, fato constatado em 28.08.96.

Presumindo-se que as propagandas foram colocadas no mesmo dia, dado a diferença de quatro dias entre as constatações, na mesma Zona Eleitoral, entendo que se trata de infração continuada, já punida no Recurso Eleitoral nº129, Classe III, não sendo cabível a aplicação de duas multas, pelo mesmo fato. Caracterizada a infração, contudo, deve a propaganda ser retirada do local onde se encontra afixada, o que já foi determinado e deve ter ocorrido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a pena de multa.

É como voto.

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSAO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 348 - Classe III

Assunto: Recurso

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Osório Adriano Filho (Advs.: Dr. Paulo Alves da Silva - OAB/DF 5.214 e Outros}

Geraldo Magela Pereira (Advs.: Dr. Gustavo C. Lima - OAB/DF 10.969 e Outros)

Wasny Nakle da Roure (Advs.: Dr. Gustavo C. Lima - OAB/DF 10.969 e Outros)

Zoe Silva Gonzaga (Advs.: Dr. Ivo Gonzaga -OAB/DF 4.816) Tadeu Roriz de Araújo e Eurides Brito da Silva (Adv. Dr. Eri Varela - OAB/RN 1.807)

Sessão de 11 de novembro de 1998

ACÓRDÃO Nº 1.047

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PODER DE POLICIA EXERCIDO, TAMBÉM, PELO JUIZ DO LOCAL DO FATO SEM INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA LEGAL DO JUIZ AUXILIAR ELEITORAL PARA APRECIAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO RESPECTIVA -LEGITIMIDADE - RECURSO JULGADO APÓS AS ELEIÇÕES - INFRATOR SUJEITO ÀS SANÇÕES LEGAIS - PERDA DE OBJETO REJEITADA - SENTENÇA PROFERIDA SEM CITAÇÃO DOS REPRESENTADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA ANULADA.

1 - A legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para as representações previstas na Lei n.3 9.504/97 decorre do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, "incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica".

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

- Lídima a Resolução de Tribuna! Regional Eleitoral que, sem alterara competência legalmente atribuída ao Juiz Auxiliar Eleitoral, limita-se a esclarecer que o poder de polícia peculiar a este poderá ser, também, exercido pelo juiz eleitoral do local em que ocorrer propaganda eleitoral irregular. (Resolução TRE/DF n.º 2.692/98, art. 20; Código Eleitoral, art. 30. XVII, Lei n.º 9.504/97. arts. 37 e 96, 11, e § 3º.)

- Embora encerradas as eleições, a infração pela veiculação de propaganda eleitoral irregular permanece e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 37, § .1-, da Lei n-9.504/97.

- Nula, por cerceamento de defesa, a sentença proferida sem citação do réu porque o impede de defender-se e oferecer prova parar e lutar a pretensão deduzida pelo autor na peça vestibular.

- Preliminares de Ilegitimidade ativa ad causam, incompetência do juízo e perda de objeto rejeitadas.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Sentença anulada.

- Recurso prejudicado.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral e proclamar a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 11 de novembro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juiz Relator

ANTÓNIO AUGUSTO CATÃO ALVES

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

Vistos, etc.

1- O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL moveu REPRESENTAÇÃO a OSÓRIO ADRIANO FILHO. GERALDO MAGELA PEREIRA. WASNV NAKLE ROURE. ZOÉ SILVA GONZAGA. TADEU RORIZ DE ARAÚJO e EURIDES BRITO DA SILVA, qualificados nos autos, ao argumento de que apurara no dia 12 de agosto de 1998 que os Representados estavam veiculando propaganda eleitoral, irregularmente, mediante pichação de bens públicos, encostas próximas ao assentamento do Varjão do Torto, área de preservação ambiental permanente, atividade considerada degradadora do ambiente, que provoca erosões em razão da remoção da cobertura do solo, minudência que implica infração ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97 e os sujeita à multa prevista no seu § 1º.

Notificada, a Representada, Eurides Brito da Silva, ofereceu DEFESA (fls. 20/25), asseverando que a vtndícia improcedia, seja por falta de prova de que ela tivesse veiculado a propaganda impugnada ou autorizado sua divulgação, seja por ser lícita propaganda eleitoral em bem público, uma vez que a enumeração do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é exemplificativa.

- Excluída Zoé Silva Gonzaga, que deixou passar, in albis, o prazo para defesa, os demais Representados não apresentaram resposta por não terem sido notificados para oferecê-la. (Fls. 27/30 e 32.)

- Sentenciando, o ilustre Juiz Auxiliar JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA julgou improcedente a postulação aos fundamentos de que as atos imputados aos Representados são atípicos por não ter havido dano aos bens públicos que caracterizasse as mfrações em comento e de que não há prova nos autos de que estas tenham ocorrido.

- Inconformado com o deslinde da controvérsia, o Ministério Público Eleitoral interpôs o RECURSO de fls. 38/42, asseverando que a proibição de propaganda eleitoral em bens públicos é regra e, portanto, as exceções autorizadas no art. 37 da Lei nº 9.504/97, por serem exaustivas, não se esten-

ACÓRDÃOS

dem à pichação (pintura) de canteiros públicos, nele não contemplada, consoante entendimento dos Juizes Auxiliares Amoldo Camanho de Assis e Fernando Habibe Pereira que transcreveu.

- Em contra-razões, OSÓRIO ADRIANO FILHO, além de suscitaras preliminares de PERDA DE OBJETO por já terem sido realizadas as eleições; ILEGITIMIDADE ATIVAVIP CAUSAM1- por permitir o art. 96 da Lei nº 9.504/97 somente a partido político, coligação ou candidato a propositura de representações à ela referentes e CERCEAMENTO DE DEFESA por não ter sido notificado, regularmente, para oferecê-la, mas, apenas, para contra-razões, embora tenha advogado registrado nesta Egrégia Corte, no mérito, assere que a vindícia improcede, quer pela falta de juntada dos negativos das fotografias acostadas à inicial, quer por não ter o Recorrente requerido a retirada da propaganda irregular, quer pela ausência de prova de prejuízo ao meio ambiente que a área em comento seja pública, quer por não ter ficado provado ser de sua responsabilidade o ato acoimado de irregular, quer por ter o Juiz Auxiliar perdido a competência na espécie em face da Resolução 2.692/98 deste Tribunal, quer por ser vedada a propaganda altercada somente após esta.

- Excluídos Tadeu Roriz de Araújo e Eurides Brito da Silva, os demais Representados apresentaram contra-razões - f Is. 79/84 e 88/92.

- É o relatório.

VOTO

1 –A preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA"AD CAUSAM" não resiste ao mais perfunctório exame, e rejeito-a porque a legitimidade do Ministério Público na espécie decorre dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, "incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica", sem prejuízo do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no § 1º do último dispositivo constitucional.

2- Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

ACÓRDÃOS

"PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 36) COMPROVADA MATERIALMENTE - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** - RECURSO DENEGADO.

- A legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para as representações previstas na Lei nº 9-504/97 decorre do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, "incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica".

- Sendo público e notório que provável candidato a cargo eletivo vem fazendo propaganda eleitoral antes do prazo legal (Lei nº 9.504/97, art. 36), fato que não nega e foi, ainda, comprovado materialmente, lícita a decisão que os condena ao pagamento de multa por divulgá-la.

-Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

-Recurso denegado.

5 - Sentença confirmada." (RE nº 149/98 - Classe M -Rel. Juiz Catão Alves - Recte José Antônio Machado Reguffe - Recdo- MPE - TRE/DF - UNÂNIME - Julgamento 23/9/98.)

- A alegada INCOMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR na espécie, também não merece guarida, e afasta-a porque este colendo Tribunal, por meio da Resolução nº 2,692/98, esclareceu que o poder de polícia na espécie poderá ser, também, exercido pelo juiz eleitoral do local do fato sem interferência na competência legal para apreciação e julgamento das pertinentes Representações, mesmo porque, não poderia alterar a atribuída ao Juiz Auxiliar Eleitoral no art. 96 § 3º da Lei nº 9.504/97.

- Nesse sentido tem decidido este Tribunal:

"PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR-PODER

ACÓRDÃOS

DE POLÍCIA EXERCIDO, TAMBÉM, PELO JUIZ DO LOCAL DO FATO SEM INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA LEGAL DO JUIZ AUXILIAR ELEITORAL PARA APRECIAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO RESPECTIVA - LEGITIMIDADE - RESOLUÇÃO TRE/DF Nº 2.692/93, ART. 2º; CÓDIGO ELEITORAL, ART. 30, XVII; LEI Nº 9.504/97, ARTS. 37 E 96, II, e § 3º

- Lídima a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que, sem alterar a competência legalmente atribuída ao Juiz Auxiliar Eleitoral, limita-se a esclarecer que o poder de polícia peculiar a este poderá ser, também, exercido pelo juiz eleitoral do local em que ocorrer propaganda eleitoral irregular. (Resolução TRE/DF na 2.692/98, art. 2º; Código Eleitoral, art. 30, XVII; Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 96, II, e § 3ºs.

- Agravo de Instrumento provido.

- Decisão reformada," (AI nº 160/9B - Classe III - Rei.Juiz Catão Alves - Agte - MPE - Agda - Nilza Soares Gomes - TRE/DF- UNÂNIME - Julgamento 02/10/98.)

- Igualmente improcedente afigura-se-me a asserção de Perda de Objeto porque, embora encerradas as eleições, a infração pela veiculação de propaganda eleitoral irregular permanece e sujeita o infrator à sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

- Quanto ao CERCEAMENTO DE DEFESA, porém, a alegação deve ser acolhida porque o juízo de origem julgou a causa sem que três Representados, entre eles, OSÓRIO ADRIANO FILHO, tivessem sido notificados, pormenor que impediu o oferecimento de defesa e a apresentação de prova para refutar as acusações insertas na peça vestibular. Por conseguinte, nula é a decisão recorrida, ainda que tenha favorecido os Recorridos, pois, consoante jurisprudência deste Colando Tribunal, no mérito, o pedido seria procedente.

ACÓRDÃOS

7 - Finalmente, nula, por cerceamento de defesa, a sentença proferida sem citação do réu porque o impede de defender-se e oferecer prova para refutar a pretensão deduzida pelo autor na peça vestibular.

Pelo exposto, nos termos do art. 267, IV, e seu § 3º, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar cerceamento de defesa e, de ofício, anulo a sentença de fls. 34/35 para determinar ao juízo de origem que profira outra após defesa regular e produção de provas pelos Representados, que não foram notificados no momento processual adequado para oferecê-las, prejudicado o recurso de fls. 38/42.

É o meu voto.

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 02 - Classe II
Assunto: Conflito de Competência
Suscitante(s): Juiz da 3ª Zona Eleitoral
Suscitado(s): Juiz Auxiliar João Timóteo de Oliveira
Sessão de 18 de novembro de 1998

ACÓRDÃO Nº 1.053

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZ AUXILIAR E JUIZ ZONAL - PROPAGANDA ELEITORAL CONSIDERADA IRREGULAR. De acordo com a Lei nº 9.504/97, os Juizes Auxiliares são competentes para apreciarem as representações relativas à propaganda eleitoral. A Resolução nº 2.692-TRE/DF não alterou regras de competência, tendo apenas reconhecido aos Juizes Eleitorais o exercido do poder de polícia relativamente à propaganda eleitoral.

Vistos, etc

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz Auxiliar Dr. João Timóteo de Oliveira. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 18 de novembro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

HAYDEVALDA APARECIDA SAMPAIO

REVISTA DO TRE-DF

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, vez que o MM. Juiz Auxiliar Dr. João Timóteo de Oliveira declinou de sua competência para processar e julgar a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra o candidato Pedro Celso (nº 1398J), que teria veiculado propaganda eleitoral de forma irregular, em favor do MM. Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral, Taguatinga/DF que também deu-se por incompetente para apreciar e julgar o feito, embora o incidente tenha sido processado sem a observância das regras procedimentais que regem a espécie.

Ao declinar de sua competência, destacou o douto Juiz Suscitado: "Remetam-se os autos ao Juízo do local do fato, conforme Resolução do TRE/DF, dando-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral".

O douto Juiz Suscitante, por sua vez, acolheu manifestação ministerial no sentido de também se dar por incompetente com fulcro no art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através de parecer do Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, opina no sentido de que seja declarado competente o MM. Juiz Auxiliar, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

A matéria ora em julgamento já foi apreciada por esta Egrégia Corte, por ocasião dos julgamentos de Agraves de instrumento interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Dr. João Timóteo de Oliveira declinando de sua competência, em casos semelhantes. E, em todas as oportunidades, a decisão foi sempre no sentido de ser o competente para apreciar o feito o MM. juiz Auxiliar e não o Juiz Eleitoral.

A Resolução nº 2.692/98, de acordo com remansosa jurisprudência,

ACÓRDÃOS

não modificou a competência dos Juizes Auxiliares, o que decorre da Lei nº 9.504/97. Equivocado é o entendimento adotado pelo Juiz Suscitado, uma vez que a Resolução mencionada não estabeleceu procedimento próprio para as representações referentes às infrações ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, tendo apenas reconhecido aos Juizes Eleitorais o exercício do poder de polícia relativamente à propaganda eleitoral.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente para julgar o feito o MM, Juiz Auxiliar, Dr. João Timóteo de Oliveira, suscitado.

É como voto.

ACÓRDÃOS

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 353 - Classe III

Assunto: Recurso

Recorrente(s): Elenita Maria Barbosa

Advogado(s): Fernando Jorge da R. Júnior OAB/DF 13.527

Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral

Sessão de 18 de novembro de 1998

ACÓRDÃO Nº 1.056

PROPAGANDA ELEITORAL BENS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO. MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA.

A lei estabelece, como regra geral, a proibição de fixação de propaganda eleitoral em bens públicos; as exceções consagradas na lei não podem ser extensivamente interpretadas.

Quando o candidato realiza mais de uma propaganda irregular, mas pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução devem ser as subseqüentes havidas com continuação da primeira, impõe-se uma só multa.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal dar provimento parcial ao recurso. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 18 de novembro de 1999.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

CARMELITA AMERICANO DO BRASIL DIAS

ACÓRDÃOS

RELATÓRIO

O Ministério Público propôs Representação contra os candidatos a Deputado Distrital, Celso Lopes Rogério - Celsão (nº 20.105) e Elenita Maria Barbosa (nº 15.033), por estarem veiculando propaganda eleitoral irregularmente, de forma não permitida, in casu, colagens de cartazes em postes de iluminação pública, localizados em frente ao Centro de Ensino nº 13, datando de 28 de agosto de 1998 a constatação do fato.

Liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 11.

Regularmente notificada, a segunda representada apresentou defesa, insurgindo-se quanto à responsabilidade em face da propaganda considerada irregular, afirmando que não participou ativa ou passivamente do ato, razão pela qual não se lhe pode atribuir culpa mediante presunção.

Asseverou que está promovendo sua propaganda eleitoral nos estritos limites da lei.

Argumentou que a legislação eleitoral não veda a fixação de propaganda em postes públicos, sendo certo que a mesma não causou nenhum dano.

Por derradeiro, aduziu que mesmo restasse configurada a infração eleitoral, a pena prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 não poderia ser aplicada, eis que esta só incide quando ocorre o dano, sequer alegado nos autos.

O segundo representado manifestou-se apenas afirmando que cumpriu a liminar, retirando a propaganda eleitoral dentro do prazo estabelecido (fls. 28).

Após sobreveio sentença julgando procedente a Representação & condenando os representados ao pagamento da multa no valor correspondente a cinco mil UFIRs.

ACÓRDÃOS

Apenas a segunda representada recorreu, reprisando os mesmos argumentos contidos na defesa.

Contra-razões pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Destaco, inicialmente, que apenas Elenita Maria Barbosa recorreu, tendo a r. sentença transitado em julgado quanto ao primeiro representado, Celso Lopes Rogério.

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente. Dispõe o art. 37 da Lei n.º 9 504/97, **in verbis**:

^u Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhe cause dano dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego."

A regra é a proibição de propaganda eleitoral em bens públicos; a exceção é a expressamente consagrada na norma de regência, ou seja, a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes.

Frise-se que os meios admitidos pela lei para a veiculação de propaganda, faixas, placas, estandartes e assemelhados, exigem, para sua fixa-

ACÓRDÃOS

ção, cordas, arames ou outros processos que não impliquem colagem, sendo certo estar vedado em lei tal procedimento, por implicar difícil remoção da propaganda, ocasionando, no mínimo, poluição visual, que se prolonga após cessado o período eleitoral.

Embora a nova lei que estabeleceu normas para as eleições - Lei nº 9.504/97, tenha revogado expressamente os arts. 328 a 329 do Código Eleitoral, que tipificavam como crimes a conduta de realizar propaganda eleitoral em bens públicos, consagrou no § 1º, do artigo 37 a sanção de caráter administrativo para o descumprimento da norma disciplinadora da realização da propaganda eleitoral em local indevido. Esta a hipótese dos autos.

Corretos os fundamentos da r. sentença assim concebidos:

"Ao contrário do que asseverou a defesa, cuida-se de propaganda ilícita. A regra geral (Lei 9.504, art. 37, caput), proíbe a veiculação da propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum. No mesmo dispositivo, o legislador abre algumas poucas exceções, que, precisamente por serem exceções, devem ser estritamente interpretadas. Há um dever em lei, estabelecido de forma clara e objetiva, a saber, o dever de abstenção de uso de bem de domínio público para o fim de difusão de propaganda eleitoral, salvo as hipóteses condicionadas previstas, sem possibilidade de ampliações pelo julgador.

A propósito, assemelha-se-me inadequada, com o devido respeito, a interpretação segundo a qual aquele dispositivo proíbe apenas a propaganda que causar danos ao bem público.

Convém enfatizar: em regra, proíbe-se a propaganda eleitoral em bens dessa natureza, independentemente de qualquer lesão ou perigo de dano; há algumas exceções, especificadas no mesmo art. 37, caput, e subordinadas às condições nele previstas. A última parte do texto legal vincula-se a essas ressalvas, para esclarecer que elas só prevalecem mediante as

ACÓRDÃOS

condições negativas estabelecidas pelo legislador, inexistência do dano, etc

Os cartazes não se acham enumerados entre as ressalvas, e, por certo, não podem ser tidos como assemelhados às placas, estandartes e faixas. Estes se utilizam do posto como ponto de apoio, sem, todavia, a ele aderir. São, simplesmente, amarrados Os cartazes, ao contrário, são colados, aderem ao poste.

Cumpre lembrar, a propósito, que o legislador reconhece expressamente a existência dos cartazes, como veículo da propaganda, reservando-os, todavia, para outras casos (v.g. art. 37, parágrafo segundo). Por conseguinte, se quisesse admitir a possibilidade do seu emprego nos bens públicos, teria a eles se referido, também expressamente. Não o fez, porém, o, certamente, como já visto, os cartazes não são veículos assemelhados aos demais mencionados no caput do art. 37".

Quanto à responsabilidade do candidato pela propaganda irregular, ao julgar o Recurso n.º 91, classe III, o Eminentíssimo Relator Campos Amaral destacou em seu voto:

"Se as coligações, partidos políticos e candidatos têm conhecimento de que a lei proíbe a colocação de faixas em gramados públicos, naturalmente que lhes pertence a responsabilidade de bem instruir os cabos eleitorais, diaristas ou tarefeiros a fim de que não violem a lei. Isso ocorre não apenas nesta matéria mais simples de propaganda eleitoral, mas em todos os atos mais relevantes do processo eleitoral, pois se procuradores delegados de partidos e outros, desrespeitam a lei a responsabilidade recai no partido ou no candidato. Cabe a eles instruírem e fiscalizarem com rigor todos os seus prepostos, desde os mais categorizados até os mais humildes, para que observem a legislação eleitoral."

ACÓRDÃOS

Frise-se que esse entendimento foi unanimemente sufragado pelo Tribunal, restando improvido o recurso.

Joel Cândido, ao comentar o artigo 37 da Lei nº 9.504/97, leciona sobre o tema:

"A sanção, também, aqui, pressupõe o processo, que deve ser o do art. 96. É importante salientar que persiste vigente, neste assunto, o Princípio da Responsabilidade Solidariedade entre partidos, coligações e candidatos, do art. 241 do Código Eleitoral, que deve aqui ser usado para se responsabilizar todos, ou qualquer um dos três, pelo descumprimento desta regra. Se a propaganda irregular é deles, a presunção é que é deles a autoria da infração e podem, assim, ser compelidos a restaurar o bem e pagar a multa. O ônus da prova da autoria diversa é do beneficiário pela propaganda. Obrigados a reparar o dano, terão regresso contra infrator posteriormente identificado" (in Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 7ª edição, 1998, pag. 436).

O § 1º, do art. 37, aplicável in casu, dispõe:

"A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs."

A utilização de termos diversos (na primeira hipótese responsável e beneficiário e na segunda somente responsável) deixa claro a distinção concretizada pelo legislador. Antes do período permitido para realização da propaganda aquele que a fizer (o responsável) arcará com as conseqüências e, eventualmente, o beneficiário se tiver prévio conhecimento. Mas iniciando-se o período permitido para a veiculação da propaganda eleitoral, o responsável pela mesma è sempre o candidato, partido ou coligação, pois a partir de então cabe-lhes orientar, fiscalizar e dirigir a propaganda sempre realizada em benefício dos mesmos.

ACÓRDÃOS

Destaco, que a recorrente já foi condenada ao pagamento de multa no valor de 5 000 (cinco mil) UFIRs, quando do julgamento de Recurso Eleitoral nº 120, do qual fui relatora, porque havia também veiculado propaganda eleitoral irregular na cidade de Taguatinga, cuja irregularidade foi constada em 28.08.98, mesma zona eleitoral onde ocorreu a apontada nesses autos.

Essa Corte tem entendido que quando o candidato realiza mais de uma propaganda irregular, mas pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução devem ser as subsequente havidas com continuação da primeira, impõe-se uma só multa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a irregularidade da questionada propaganda, deixando de aplicar a multa, eis que reconheço a continuidade da infração e em face de já haver condenação em outro processo. Condeno a recorrida a imediata retirada da propaganda, sob pena de configuração do crime tipificado no art. 327 do Código Eleitoral, pois, mesmo que consumado o pleito, tal providência não foi realizada pela limpeza pública, pois na hipótese **sub judice**, trata-se de colagem, caso ainda não tenha sido cumprida, ainda, a liminar.

É como voto.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 036 - Classe IX

Assunto: Representação Representante

Coligação Comunidade Unida

Advogadas: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF 10.001 e Outro

Representado: Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque

Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF 10.969

Sessão de 20 de outubro de 1999

RESOLUÇÃO Nº 3.093

Investigações Judiciais Eleitorais. Governador do Distrito Federal candidato à reeleição. Imputação de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e abuso do poder de autoridade (art. 22, LC nº 64/90). Preliminares: 1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ação Popular em curso na Justiça Comum. Ações não conexas. Ausência de objeto e causa de pedir comuns (art. 103 CPC). Partes diversas. Competência da Justiça Eleitoral reconhecida nos julgamentos do Conflito de Competência nº22.154/ DF-STJ e nas Reclamações nºs 51 e 52 - TSE. Preliminar rejeitada.

2. Incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral. Irrogação nas Representações de infringência ao art. 22, da LC nº64/90. Matéria a ser decidida no julgamento do mérito em face das provas colhidas. Competência da Corregedoria Regional Eleitoral para processar as investigações judiciais eleitorais (arts. 21 e 22,1,da LC nº64/90).Precedentes vinculados (Reclamações nºs 51 e 52-TSE). Preliminar afastada.

3. Ilegitimidade passiva do Representado. Conhecimento das divulgações institucionais pelo Representado. Prova testemunhal e notificações pessoais. Legitimidade passiva reconhecida na Reclamação nº 51 - TSE. Preliminar improcedente.

RESOLUÇÕES

4. Não cabimento da Representação. O exame da ocorrência de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social ou abuso do poder de autoridade condiz com o mérito e nele deve ser apreciado. Preliminar rejeitada.

Mérito: 5. A publicidade dos atos oficiais deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Vedação de inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade. Utilização ilícita de divulgação institucional pelo Representado, Governador do Distrito Federal e candidato à reeleição, robustamente provada nos autos, inclusive com referências a partido político adversário ao que pertence. Elevada verba de publicidade institucional aplicada em colossal propaganda. Aplicação em propaganda de recursos destinados ao custeio da "manutenção e funcionamento dos serviços administrativos".

6. O bem jurídico tutelado é a "normalidade e legitimidade das eleições (CF, art. 14, §9º) e o Interesse público de lisura eleitoral. (Lei das Inelegibilidades, art. 23, in fine)". Demonstrado o potencial de comprometimento da lisura do pleito, a sanção independe do resultado das eleições.

7. Enfrentamento e descumprimento pelo Representado das decisões do TRE. Protesto com "panos pretos". Atribuição de "chantagem" e crime ao TRE. Violação, em tese, dos artigos 347, 324, 325 e 326 c/c o art. 327, II e III do Código Eleitoral. Crime eleitoral é crime comum, em contraposição a crime de responsabilidade. Revogação da Súmula 394 pelo STF. Extinção de foro especial para ex-governador.

8. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e abuso do poder de autoridade demonstrados. Violação ao art. 22 da LC nº 64/90. Procedência das representações. Declaração de inelegibilidade do Representado para as eleições se realizarem nos três (3) anos subsequentes às eleições de 1998 (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para às providências de instauração de processo crime.

RESOLUÇÕES

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Decisão unânime. Rejeitar a preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral para processar e julgar a Representação nº 019 - Classe IX. Decisão unânime. Rejeitar a preliminar de incompetência da Corregedoria Regional eleitoral para processar e julgar a Representação nº 036 - Classe IX. Decisão por maioria, vencido o Senhor Juiz Waldir Leôncio. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Representado. Decisão unânime. Rejeitar a preliminar de descabimento das Representações. Decisão Unânime. **No mérito**, julgar procedente a Representação nº 019 - Classe IX e declarar a inelegibilidade do Representado Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque, nos termos do voto do relator. Decisão unânime. Julgar procedente a Representação nº 036 -Classe IX e declarar a inelegibilidade do Representado, decisão por maioria, vencido o Senhor Juiz Waldir Leôncio. Aprovar, por unanimidade, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para instauração de processo crime contra o Representado pelas práticas delitivas relatadas nos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 20 de outubro de 1999.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Desembargador Relator

JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

Representações nºs 19 e 36 Classe IX

**Representantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
e Coligação Comunidade Unida**

Representado: Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque

Relator. Desembargador José de Campos Amaral

Representação nº 19

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

Inicia-se este processo com a Representação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB contra Cristóvam Buarque, alegando, em breve síntese, que da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Governo do Distrito Federal, vem-se "fazendo constar a expressão 'Governo Democrático e Popular' ou a simples sigla 'GDP', para identificar e caracterizar que aquelas realizações são mérito do **Governo Cristóvam Buarque**, e não apenas do *Governo do Distrito Federal -GDF*, publicidade esta que é comprovada nos documentos em anexo" .

"Trata-se de uma modalidade **subliminar** de propaganda, que vem sendo divulgada em televisão, rádio, jornais, tablóides, *outdoors*, incluindo o Diário Oficial do DF, mediante a qual os atos, programas, obras, serviços e campanhas do *Governo do Distrito Federal* são automaticamente vinculados, pelo eleitor menos atento, ao **Governo Cristóvam Buarque**, que é caracterizado pelo símbolo *Governo Democrático e Popular - GDP*". A propaganda institucional do Governo local deveria ser identificada apenas pela expressão *Governo do Distrito Federal*. Este caso concreto revela uma importante técnica de propaganda eleitoral ilícita. A expressão *Governo Democrático e Popular* estabelece a ligação direta do **Governador Cristóvam Buarque** com os atos, programas, obras, serviços e campanhas do Governo do Distrito Federal, caracterizando propaganda eleitoral ilícita. A mera divulgação, como matéria paga, dos feitos do Governo, no período pré-eleitoral, não constitui informação pura e simples, mas propaganda política.

Invoca o art. 37. § 1º, da Constituição Federal e o art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Distrito Federal, que impõem o caráter educativo, informativo ou de orientação social, a publicidade institucional, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Cuida-se, no caso, de propaganda institucional do Governo do Distrito Federal, patrocinada por

RESOLUÇÕES

dinheiro público, que afronta a vedação constitucional de se realizar "promoção pessoal de autoridades". Dita propaganda ilícita ofende, igualmente, a Lei Complementar nº 64/90, mediante o desvio ou abuso do poder de autoridade (Governador do Distrito Federal - agente), com a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato. Invocam o art. 22 da Lei nº 64/90 e também o art. 36 da Lei nº 9.504/97. Citam arestos do Tribunal Superior Eleitoral e autores especialistas em direito eleitoral. Sustentam que o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral. Pedem a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar o uso indevido, o abuso do poder de autoridade do Governador Cristóvam Buarque, e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em seu benefício próprio, colimando a sua auto-promoção, enquanto pré-candidato a reeleição, fatos estes previstos como ilícitos eleitorais no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90- Alegam que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Sessão Extraordinária Reservada nº 35, de 15,4,97, Processo nº 5.763/95, Relator o Conselheiro José Eduardo Barbosa, decidiu considerar irregular a inclusão do informativo "Cruzeiro Vivo" nº 1, com as providências enumeradas, decisão que o Representado insiste em descumprir. Tece outras considerações e requer:

a)“ a concessão de medida liminar para que seja impedida imediatamente a divulgação da propaganda institucional do Governo do Distrito Federal, por qualquer veículo ou meio de comunicação social, até o julgamento do mérito do presente feito.

b) liminar para que seja impedida imediatamente a utilização da expressão **Governo Democrático e Popular** e da sigla **GDP**, ou qualquer veículo ou meio de comunicação social, até o julgamento da propaganda já veiculada;

c) liminar para que o Governador Cristóvam Buarque se abstenha da prática de qualquer modalidade de propaganda eleitoral extemporânea antes do dia 5.07.98, especialmente da propaganda institucional do Governo;

d) cominação de pena multa pecuniária diária;

RESOLUÇÕES

- e) a citação do Governador e a intimação da d. Procuradoria Regional Eleitoral;
- f) a procedência da Representação;
- g) a condenação do Governador Cristóvam Buarque ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, protestando pela produção de todo gênero lícito de prova (fl. 3/16).

A Representação veio acompanhada dos seguintes documentos: cópia da Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 35, de 15.4.97, do TCDF (fls. 17/18), textos de divulgações pelo rádio de programas do Governo do Distrito Federal (fls. 19/32), fotografias com as expressões "Governo Democrático Popular" - "GDF", "Brasília Lega!", "Brasília está ficando Legal" (fls. 33/44), revista "Brasília em Dia" (fls. 45/56), "Jornal do Lago Norte" (fls. 57/60), "Solidariedade - Informativo do Instituto Candango de Solidariedade" (fls. 61/64). "Coleta Seletiva" publicado pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) (fl. 65/66). "Saúde", Boletim Informativo do Sistema de Saúde Pública do DF (fl. 67/72), "Saúde em Casa" (fls. 73/78), "Saúde" {fls. 79/89), "Linha Direta com o Servidor" , encarte do Diário Oficial do Distrito Federal (fls. 91/94), "João de Barro", Órgão Informativo da Administração Popular de Sobradinho (fls. 95/98), "O Cidadão", Órgão Informativo da Administração Regional do Cruzeiro (fls. 99/104), "Jornal Rodoviária", Um Jornal a Serviço do Cidadão (fls. 105/114), "Jornal da Comunidade". Suplemento Especial (fls. 115/122), "Diário Oficial do Distrito Federal", Governo Democrático e Popular (fls. 123/ 126), "Jornal da Comunidade" (fl. 127/128), "Jornal de Brasília" (fls. 129/130).

O em. Desembargador Lécio Resende, então Corregedor Regional Eleitoral, proferiu o despacho do seguinte teor:

"Notifique-se o Representado do teor da inicial, acompanhada das cópias dos documentos que a instruem, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer ampla defesa, juntando documentos.

Defiro a liminar nos termos dos pedidos constantes das alíneas "a", "b" e "c", da peça inaugural.

RESOLUÇÕES

Brasília, 06.04.98". (fls. 131 e verso).

O Representante dirigiu petição ao excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral expondo que, deferida a liminar, o Governador Cristóvam Buarque, em manifesto descumprimento da sobredita ordem judicial, teima em manter a divulgação plena da propaganda institucional do Governo do Distrito Federal, fato notório, razão por que requer: {a) seja determinado ao Representado a imediata retirada de todos os outdoors, painéis, letreiros luminosos, paredes pintadas etc, em todo o território do Distrito Federal, que contenham qualquer alusão ou modalidade de propaganda institucional do Governo do Distrito Federal; (b) seja oficiado a todas as emissoras de rádio e televisão, bem como aos jornais de grande circulação, para que **se abstenham de publicar** qualquer modalidade de propaganda institucional do Governo do Distrito Federal; (c) cominação de pena de multa pecuniária diária para o caso de persistir o descumprimento da ordem judicial (fls. 135/138).

O em. Desembargador Lécio Resende despachou nestes termos:

"Defiro os pedidos constantes das alíneas "a" e "b", do petitório retro, indeferindo o constante da alínea "c".

Oficie-se na forma requerida. Venha o mandado cumprido em 48 horas

Brasília, 15.04.98." (fl. 139).

O Distrito Federal, por seu Procurador-Geral, requereu ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a **suspensão da liminar**, relatando que o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, acolhendo pedido de medida liminar nos autos da Ação Popular nº 13054-9, suspendeu o uso do mesmo **slogan** na publicidade do Governo do Distrito Federal e, entretanto, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal suspendeu essa decisão. Sustenta a ausência do **periculum in mora**, o caráter satisfativo da liminar, do

RESOLUÇÕES

manifesto interesse público, da grave subversão da ordem pública e prejuízos à saúde e economias públicas, enumera as campanhas em andamento, os **slogans** utilizados por alguns Estados, da inexistência de promoção pessoal, do sentido dos termos "Governo", "Democrático" e "Popular" e do princípio da soberania popular norteador da publicidade da Administração Pública (fls. 156/183). Juntou cópia da decisão do em. Desembargador Carlos Augusto Machado Faria (fls. 201/ 202), do levantamento aproximado dos custos de uma nova marca para o GDF (fl. 203) e duas páginas do Correio Braziliense (fl. 204/ 205).

O em. Desembargador Lécio Resende determinou fosse ouvida a //// Procuradora Eleitoral, que, em parecer, opinou "pelo conhecimento do presente pedido de suspensão de segurança como agravo regimental, suspendendo-se, até o julgamento do recurso, a eficácia da decisão concessiva da liminar" (fls. 208/214).

O então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em. Desembargador Edmundo Minervino Dias, em despacho convolou a pretensão deduzida em agravo regimental, determinando a conclusão dos autos ao prolator da decisão atacada (fls. 216/217).

O Representado também ingressou com agravo regimental, requerendo a suspensão da execução da liminar (fls. 224/24B).

Às fls. 2507253 foram juntados páginas de jornais por despacho do em. Desembargador Lécio Resende.

O E. Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do agravo regimental interposto pelo Distrito Federal, maioria, divergente o voto do em. Juiz Catão Alves (fls. 256/278) e negou provimento, por unanimidade, ao agravo regimental interposto pelo Representado (fls. 279).

O Representado, Cristóvam Cavalcanti Buarque, apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o

RESOLUÇÕES

Governador do Distrito Federal "não é direta e objetivamente responsável e controlador pela confecção, distribuição e veiculação das peças publicitárias que constitucionalmente o Distrito Federal leva à coletividade" e outra prefaciai de incompatibilidade jurídica dos pedidos, por invocação da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97, exurgindo a incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral para conhecer da Representação.

Relata os fatos, referindo-se ao precedente da Ação Popular nº 13054-9, já mencionado, e à decisão do em. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que acolheu, em parte, o pedido de suspensão da liminar.

No mérito, aduz que o Governo do Distrito Federal adotou a marca impessoal de **Governo Democrático e Popular**, "buscando com tal registro estimular a mais ampla e crescente participação da sociedade na consecução do fazer político-administrativo". A utilização dessa marca, "sem o uso de qualquer imagem ou nome, quer do Governador ou membro de sua equipe de Governo, não pode ser tida como promoção pessoal, contrária aos princípios ordenados no artigo 37 da Constituição Federal, e menos ainda, ser caracterizada como propaganda eleitoral, certamente indevida, a um, porque custeada com recursos públicos, a dois porque intempestiva, extemporânea, violadora da Lei 9.504/97 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral". Invoca precedente do Tribunal Regional do Ceará e alega que o Distrito Federal não pode ser impedido de proporcionar aos cidadãos de nossa Capital o conhecimento dos atos administrativos praticados e das campanhas educativas a serem implementadas, dos programas de saúde, educação, segurança e outros. O objetivo do Representante é impedir o Representado de realizar publicidade institucional. Tece outras fundamentações, invoca Acórdão do Supremo Tribunal Federal, sublinha o manifesto interesse público, a grave subversão da ordem pública e os graves prejuízos à saúde e economia públicas com a suspensão da propaganda institucional, enumerando as que serão interrompidas e as que não poderão ser veiculadas, comparando os **slogans** utilizados com os adotados pela União e outros Estados Federados. Cita autores de nomeada e, finalmente, requer, acaso superadas as preliminares, a suspensão da execução da liminar

RESOLUÇÕES

concedida e protesta por todo gênero lícito de prova em direito admitido, especialmente por meio das testemunhas arroladas em anexo (fts. 283/307).

Havendo assumido a Corregedoria Regional Eleitoral proferi o meu primeiro despacho nos autos, do seguinte teor:

"Após juntados aos autos os Acórdãos proferidos nos agravos regimentais, retornem conclusos os autos.

Brasília, 27 de abril de 1998." (fl. 317).

Às fls. 349/351 determinei a juntada aos autos de cópia das informações prestadas pelo em. Desembargador Lécio Resende ao insigne Ministro limar Galvão, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no pedido de Suspensão de Liminar n-1 &98-TSE.

Recebi fax do TSE comunicando que o em. Ministro Presidente deferiu em parte a liminar requerida na Suspensão de Liminar n° 16/98 "para, no ponto, suspender o efeito do ato impugnado". O fax se *tez* acompanhar do inteiro teor da decisão e do Parecer n° 22.061 -PGE, por ela acolhido (fls. 384/367).

Despachei nos seguintes termos:

"DESPACHO: Expeça-se mandado para verificação do cumprimento da liminar concedida pelo TRE/DF, nos limites fixados pela liminar deferida pelo em. Ministro limar Galvão, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na Suspensão de Liminar n° 16/98-Classe 31, mediante vistoria por amostragem em pontos do Plano Piloto e de algumas Cidades Satélites, certificando se das placas, faixas, *outdoors*. tapumes etc, do Governo do Distrito Federal, foram eliminados o *slogan* "Governo Democrático e Popular" e a sigla "GDP", indicando-se o dia, a hora e o local diligenciado.

Nomeio Oficial de Justiça **ad hoc** o servidor Ricardo

RESOLUÇÕES

Siqueira Rodrigues, matrícula 627, deste Tribunal, que servirá sob a fé de seu cargo.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1998." (fl. 391).

A diligência realizada pelo Oficial de Justiça foi pormenorizadamente certificada às fls. 394/399, instruída com as fotografias de fls. 400/417. Determinei a juntada de páginas de jornais que se encontram às fls. 420 a 425.

O Representante ingressou com petição asserindo que, não obstante o deferimento do provimento cautelar perseguido nesta Representação, "a referida liminar acabou se transformando em mais uma das várias decisões judiciais que o Governador Cristóvam Buarque insiste em DESCUMPRIR". Esclarece que o TSE apenas suspendeu a eficácia da medida liminar original em relação à letra "a" do pedido formulado e manteve em vigor a liminar deferida quanto às letras "b" e "c", "que proíbem a utilização de *slogans* e elementos subjetivos na propaganda institucional do Governo e a realização de campanha eleitoral extemporânea pelo Governador Cristóvam Buarque. Sobre o tema, assim se manifestou o douto Vice-Procurador-Geral. Doutor Paulo da Rocha Campos, em parecer de sua lavra, acolhido como razões de decidir peio eminente Ministro Iomar Galvão, Presidente do Colendo TSE (doc. anexo):

"4. Em verdade, nada impede que ela seja feita (a propaganda) até o advento daquele referido prazo, MAS DESDE QUE COM A SUPRESSÃO DO SLOGAN E DA SIGLA QUE ESTÃO SENDO UTILIZADOS, cabendo apenas a referência de que se trata de propaganda feita pelo Governo do Distrito Federal, através de seus órgãos".

As fotografias anexas, tiradas em 4 de maio de 1998, provam que o Governador Cristóvam Buarque **em manifesto descumprimento da sobredita ordem judicial, já confirmada em parte pelo TSE**, teima em

RESOLUÇÕES

manter a divulgação plena da propaganda institucional do Governo do Distrito Federal juntamente com os elementos subjetivos de propaganda eleitoral. Por isso, requer novamente determinação ao Representado para que proceda a imediata retirada de todos os **slogans** e elementos subjetivos da propaganda institucional do Governo em todos os meios ou veículos de comunicação social; a cominação de pena de multa pecuniária diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial e a remessa de cópia à douta Procuradoria Regional Eleitoral para que ofereça denúncia contra o Representado por crime de desobediência (fls. 427/433). Acompanham as fotografias de fls. 434/441.

Proferi a decisão do seguinte teor:

"Representação nº 19-Classe IX.

Vistos etc.

Na Suspensão de Liminar nº 16-Classe 31 - DF. o em. Ministro limar Galvão. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 23.4.98, deferiu, em parte, o pedido, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral. Nesse Parecer nº 22.061/PGE, da lavra do Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, Doutor Paulo da Rocha Campos, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Geraldo Brindeiro, ficou estabelecido que na propaganda institucional do Governo do Distrito Federal, prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, "há vedação a que seja feita propaganda em que constem nomes, símbolos ou imagens que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridade e servidores públicos e não resta duvidar que o slogan e a sigla que estão sendo utilizados configuram, sem dúvida alguma, propaganda subliminar com fito eleitoral, já que, pretendendo o atual Governador do Distrito Federal a reeleição, o slogan "Governo Democrático e Popular - GDF" e a sigla "GDP" sempre estiveram ligados ao seu nome, pelo que Intima fica à ligação do contido na propaganda veiculada com a sua atuação como governante" {fls. 385/387).

RESOLUÇÕES

Como conseqüência da decisão do em. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, restou plenamente eficaz a liminar concedida pelo TRE/DF, no que concerne à suspensão, na propaganda institucional, da utilização do **slogan** "Governo Democrático e Popular - GDP e a sigla "GDP".

Em 30 de abril de 1998, proferi despacho determinando a expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para verificação do cumprimento da liminar, nos limites fixados no pedido de Suspensão de Liminar nº 16/98 - Classe 31, "mediante vistoria por amostragem em pontos do Plano Piloto e de algumas Cidades Satélites, certificando se das placas, faixas, **outdoors**, tapumes ele, do Governo do Distrito Federal, foram eliminados o **slogan** "Governo Democrático e Popular" e a sigla "GDP", indicando-se o dia, a hora e o local diligenciado" (fls. 391).

Em cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça vistoriou vários locais do Plano Piloto, Setor de Mansões Park Way, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Taguatim-ga, Ceilândia. Guará, Octogonal, Setor Sudoeste, Lago Norte, Paranoá, Varjão, Setor Habitacional São Bartolomeu, São Sebastião, Santa Maria e Gama, no dia 1^o de maio, das 9:00 às 18:00 horas, relacionando no quadro elaborado, os locais diligenciados que registravam irregularidades com a utilização do *slogan* "Governo Democrático e Popular" {fls. 394/417). Em Ceilândia, onde se encontrava presente o Governador Cristóvam Buarque, em razão das manifestações do Dia do Trabalhador, foram encontradas faixas com os seguintes dizeres: "Administração Popular de Ceilândia - Governo Democrático e Popular". O Jornal de Brasília de 2-5.98. Caderno "Nossa Cidade", p. 10, confirma a existência de faixas com o **slogan** "Governo Democrático e Popular" (fl. 423 e 425), bem assim o Correio Braziliense de 2,5.98, Caderno "Cidades", p. 1 (fls. 424).

RESOLUÇÕES

As diligências do Oficial de Justiça estão instruídas com numerosas fotografias (fls. 400/417).

É de se concluir que o Governador Cristóvam Buarque não só deixou de cumprir a liminar da Justiça Eleitoral, que determinou a suspensão da utilização do *slogan* "Governo Democrático e Popular", na propaganda através de placas e similares, como não impediu que a Administração de Ceilândia, que lhe é subordinada administrativamente, produzisse faixas posteriormente á concessão da liminar, usadas no Dia do Trabalho, com o *slogan* vedado.

Configura-se, portanto, a gravíssima situação de desrespeito à decisão da Justiça Eleitoral, no concernente ao cumprimento da liminar caracterizada.

Providência impõe-se para o restabelecimento da autoridade da Justiça Eleitoral, que não pode permanecer inerte ante essa situação Inusitada.

Trata-se, no caso, de adoção de medida de natureza processual para lograr-se o pleno cumprimento da liminar, o que não se confunde com o julgamento do mérito da Representação a ser oportunamente proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Releva anotar que a utilização do *slogan* prof ligado pela liminar abrange, como se lê da certidão do Oficial de Justiça, vastas regiões do Distrito Federal, e a sua permanência a cada dia e a cada hora significa a possibilidade de gerar influências indevidas em número imprevisível de eleitores, desde que reconhecido que se trata de propaganda eleitoral extemporânea introduzida na publicidade institucional custeada pelos cofres públicos, violando-se os princípios igualitários da propaganda eleitoral, em detrimento de outros pré-candidatos frente ao pré-candidato a reeleição, Governador do Distrito Federal, sem desincompatibilização, conforme permitido pela Emenda Constitucional nº 16/97.

RESOLUÇÕES

Por estes fundamentos, determino ao Governador Cristóvam Buarque que cumpra a liminar da Justiça Eleitoral dentro dos limites fixados, no prazo complementar de cinco (5) dias, sob pena de incidir no crime eleitoral previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Intime-se.

Brasília, 5 de maio de 1998/ (f Is. 444/447).

O Representado foi intimado por mandado em 6.5.98 (fls. 449). Declarei encerrada a instrução pelo despacho a seguir transcrito:

"DESPACHO: Considero pertinente na espécie a prova documental e suficiente para a decisão da lide a produzida nos autos (art. 22,1, a , *in fine*, da Lei Complementar nº 64/90).

Dou por encerrada a fase de instrução.

Nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90. abro o prazo comum de 2 (dois) dias para as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentarem alegações.

Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 1998." {fls. 453).

O Representado, em alegações finais, entre outras matérias, argüiu ofensa ao principio da ampla defesa, pela não oitiva das testemunhas arroladas a fl. 307, com cerceamento de defesa ((fls. 476/477}. Pelo despacho de fl. 486 admiti o Distrito Federal como litisconsorte passivo e, quanto à alegação referida de cerceamento de defesa, reconsiderarei a decisão anterior, textualmente:

RESOLUÇÕES

"2. Ao melhor exame da matéria e considerando as alegações do primeiro Representado as fls. 476/477, reconsidero o despacho de fl. 453 e reabro a instrução.

Para a oitiva das testemunhas arroladas á fl. 307, designo o dia 26.05.98, às 13:30 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 22. V, LC nº 64/90).

Intimem-se os advogados habilitados nos autos, o Procurador-Geral do Distrito Federal e a douta Procuradora Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Nomeio Oficial de Justiça **ad hoc** para proceder às intimações o servidor Ricardo Siqueira Rodrigues, matrícula 267, deste Tribunal, que servirá sob a fé do seu cargo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília.DF, 15 de maio de 1998"

O Representado através da petição de fl. 542, esclareceu terem sido tomadas, em tempo hábil, as medidas necessárias para o cumprimento da liminar constante dos autos, requerendo, como meio de prova, juntada das fotografias em anexo. Informa que estará revisando a totalidade das localidades que tenham placas ou **outdoors** do Governo do Distrito Federal para a substituição. As fotografias constam de fls. 543 a 575- Peia petição de fl. 586 o Representado vem trazer aos autos novas fotografias como prova da exclusão do texto da propaganda institucional da marca "Governo Democrático Popular" (fls, 587/610}.

O Representado peticionou alegando que as testemunhas arroladas, que são o Secretário de Comunicação Social e Secretário Adjunto estarão acompanhando-o em viagem oficial ao Rio de Janeiro, no dia 26.05.98, motivo pelo qual requeria o adiamento da audiência (lis. 614/615 e 619). Deferi o adiamento da audiência para o dia 2.6.98, às 13:30 horas (fl. 619).

RESOLUÇÕES

audiência que se realizou com a oitiva de Luiz Gonzaga Figueiredo Mota, Secretário de Comunicação Social, sem deferimento do compromisso legal, Elimar Pinheiro do Nascimento, Secretário Adjunto, e Oto Silvério Guimarães Júnior, Presidente da Novacap (fls. 624/630).

Determinei a juntada de exemplar do Correio Braziliense de 24.5.98 (lis. 631).

A seguir proferi o seguinte despacho:

"Representação nº 19 - Classe IX

DESPACHO: Luís Gonzaga Figueiredo Mota, Secretário de Comunicação Social do Governo do Distrito Federal, testemunha arrolada pelo Representado e ouvido como informante, declarou em audiência que a verba orçamentária para publicidade institucional do Governo do Distrito Federal é de RS 12.000.000,00 no exercício de 1998 e que não podia "informar no momento o valor dos empenhos já emitidos neste exercício da mencionada verba" e "que as verbas de publicidade das Administrações Regionais integram a verba de publicidade do Governo Central, assim como das Autarquias, Fundações e outros órgãos da Administração Direta, excetuadas as empresas públicas, instituição financeira, Banco de Brasília, CEB, CAESB, DETRAN, extinta SAB, TERRACAP, que são aquelas das quais se recorda..." (fls. 625/626).

Para melhor aclarar a matéria em face da imprecisão dos elementos captados nos autos, com fulcro no art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90, decido proceder diligência para ser cumprida mediante as seguintes providências:

1) Requisitar ao Secretário de Comunicação Social, Luís Gonzaga Figueiredo Mota, cópias dos seguintes documentos: a) da Concorrência nº 195 destinada à seleção de agências de

RESOLUÇÕES

publicidade e da sua homologação; b) dos contratos celebrados com agências de publicidade nos anos de 1995,1996,1997 e 1998: c) dos empenhos e comprovantes de pagamentos efetuados às agências de publicidade nos referidos exercícios, inclusive liquidação de "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores", abrangendo a administração direta, autarquias, fundações e "outros órgãos da Administração Direta".

2) Requisitar aos representantes legais do Banco de Brasília S.A. - BRB, Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, Companhia Energética de Brasília - CEB, Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, Companhia da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN , cópias dos contratos de publicidade e os comprovantes de valores pagos com publicidade nos exercícios de 1995,1996, 1997 e 1998.

3) Requisitar aos representantes legais das agências de publicidade Alô Comunicações, Propeg, Maquiplan e Atual Propaganda, cópias dos comprovantes de valores recebidos do Governo do Distrito Federal e seus órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, instituição financeira, nos exercícios de 1995, 1996,1997 e 1998, informando os valores de pagamentos efetuados a jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, em contraprestação à veiculação de publicidade e serviços respectivos.

Fixo o prazo de três (3) dias para o fornecimento das cópias requisitadas, nos termos do inciso VIII do art. 22 da LC nº 64/90.

Publique-se. Notifiquem-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 1998." (fls. 637/638)

RESOLUÇÕES

O Representante em petição de três paginas requer a requisição dos documentos que elenca juntando fotocópias de jornais (fls. 640/647). Deferi a requisição dos jornais no período de 1º de janeiro de 1998 até a data da apresentação e os termos de autorização para realização da propaganda dos 69 órgãos do Governo sobre os quais a Secretaria exerce o controle. Indeferi a requisição da letra "b", porque já determinada no despacho de 5.6.98 (II. 648).

O Representado requereu a juntada de documentos (fls. 650/696).

A seguir passam-se às providências de cumprimento das determinações, cuja execução importou na formação de Apensos (fls. 697/915).

Em 27 de agosto de 1998 recebi o Ofício nº 487/98 - CPS/DP do em. Ministro Milton Luiz Pereira, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Conflito de Competência nº 22154/DF, suscitado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, comunicando a esta Corte Eleitoral que deferiu liminar, sobrestando os processos e designando o Senhor Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para resolver as medidas urgentes (fls. 918/ 1035).

Prestei as informações de fls. 1038/1040, com a seguinte conclusão:

Do que ficou exposto nestas informações, resulta que de fato **inexiste conflito de competência entre o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, ou o Tribunal Superior Eleitoral, que aceitou o pedido de Suspensão de Liminar nº 16 - Classe 31 na Representação nº 19 - Classe IX, desde que a ação popular possui causa de pedir e pedido diferentes da causa de pedir e pedido da Investigação Judicial Eleitoral.** Assim o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública há de processar e julgar a ação popular e o Tribunal Regional Eleitoral a Investigação Judicial Eleitoral. Mesmo porque, se acaso for julgada pro-

RESOLUÇÕES

cedente a Investigação, como conseqüência poderão ser propostas, na Justiça Comum, ações para o ressarcimento do erário público, na melhor interpretação que a jurisprudência e a doutrina dão ao inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, de forma que é perfeitamente viável que dos mesmos fatos surjam ações de natureza não eleitoral, antes ou depois do julgamento da Investigação Judicial Eleitoral" (fls. 1038/1049).

O processo ficou suspenso desde o deferimento da liminar em 27.8.98 até o recebimento do fax datado de 5.3.99, acompanhado do voto do em. Ministro Relator do Conflito de Competência, que revogou a liminar e não conheceu do Conflito. Gostaria de registrar os seguintes tópicos do aludido voto:

"Contudo, para a definição da questão basilar ensejadora do multireferido conflito, calha à fiveleta alçar os esclarecimentos prestados pelo Senhor Desembargador Corregedor Regional Eleitoral, competente regimentalmente para instaurar e exercer as funções de Relator da mencionada **Representação formulada pelo PMDB** (Repres. 19- Classe IX - fls. 192 e 193) **verbis.**" (segue-se transcrição de longos trechos das informações), (fls. 1079/1082).

Em 10 de março de 1999 determinei a retomada do curso do processo pelo despacho de fls. 1065/1086, que transcrevo:

"DESPACHO: Em face do Ofício recebido do em. Ministro Milton Luiz Pereira, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Conflito de Competência n 22.154/DF, suscitado pelo Distrito Federal, através da sua Procuradoria-Geral, cassando, de conseqüência, a liminar que sobrestou o presente processo, impõe-se dar continuidade à instrução interrompida.

Para completo esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90 e. aplicando-

RESOLUÇÕES

se por analogia, o disposto no § 3º do art. 30 da Lei nº 504/97, requisito ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal auditoria contábil nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal inclusive autarquias, fundações e outras, para levantamento das despesas efetuadas com publicidade nos exercícios de 1995, 1996 e 1997. No exercício de 1998, separadamente, das despesas realizadas e dos valores da publicidade efetuada, no período de 1º de janeiro a 4 de julho, ainda que não liquidados até esta data, e no período de 5 de julho a 31 de dezembro, incluídos os valores das publicidades não quitadas no exercício de 1998. O levantamento deverá abranger a liquidação de "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores",

Proceder-se-á à auditoria **in loco**, se necessário, ficando à disposição dos técnicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para consulta e exame, os documentos colhidos nos autos da presente Investigação Judicial Eleitoral.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de trinta (30) dias.

Oficie-se ao em. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal transmitindo-lhe o teor desta decisão".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 1999."

Em 25 de junho de 1999 recebi o Ofício GP nº 1279/99 - SR 126, do em. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhando o inteiro teor da Decisão nº 111/99, que aprovou a auditoria contábil solicitada pela Corregedoria Regional Eleitoral, consistente no Relatório nº 006/99 (fls. 1145/1171). Determinei vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral da Auditoria realizada pelo TCDF (fl. 1173).

O Procurador Regional Eleitoral requereu diligência "a fim de que seja esclarecido se os gastos efetuados pelo Governo do Distrito Federal com

RESOLUÇÕES

publicidade nos anos de 1995 até 1998, na gestão do Sr. Cristóvam Buarque, estavam previstos nas respectivas Leis de Orçamento Anual e se os mesmos obedeceram aos limites nela estabelecidos (II. 1176). O em. Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Corregedor Regional Eleitoral em exercício, deferiu a diligência e solicitou que fosse cumprida no prazo de dez (10) dias (ti. 1177), expedindo-se Ofício ao em. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal (fl. 1178).

O Representado manifestou-se sobre a Auditoria ((Is. 1180/1186). O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelo Ofício nº 282/99-P/ AA, encaminhou a Informação nº 023/99, acompanhada de demonstrativos (fls. 1188/1219), determinando o Corregedor o retomo dos autos ao Ministério Público, que requereu o prosseguimento, tendo sido declarada encerrada a instrução e vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral para as alegações finais no prazo comum de dois (2) dias (art. 22, inciso X, LC 64/90).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se no sentido de que o Representado, de acordo com a Auditoria do TCDF cumpriu o disposto no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, mas entendeu que "usou abusivamente do seu poder de autoridade para promoção pessoal, disfarçada sob a forma de propaganda institucional". - "Chega-se facilmente a essa conclusão mediante a consideração do limite extrapolado na utilização das verbas com publicidade institucional, mormente no ano de 1998. Para tanto, poderemos nos utilizar de dados concretos, encontrados pelos Auditores do TCDF, ao analisarem, ano a ano, os gastos efetuados com publicidade na gestão governamental do Representada". Prossegue na sua manifestação para concluir que a propaganda institucional posta em prática "em ano de eleições, não pode ter nenhum objeto senão o eleitoreiro", Cita autores de nomeada e jurisprudência e conclui opinando pela procedência da representação, "impondo ao Representado a sanção da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art 22, XIV (fls. 1214/1223).

O Representado ofereceu alegações finais, argüindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral na matéria objeto da representação, muito embora o E. STJ não tenha conhecido do Condito de Competên-

RESOLUÇÕES

cia nº 22154-DF, porque os fatos ocorreram em período não eleitoral, anterior ao período de escolha dos candidatos em convenções partidárias, fixando-se a competência da Justiça Comum por eventual desobediência ao disposto no ai. 37, § 1º da Constituição Federal. De acordo com o art. 22 e seu inciso XIV, "só há possibilidade de haver processamento da matéria perante a Justiça Eleitoral após a escolha dos candidatos em convenção, mormente considerando ter sido utilizado o **slogan** impugnado **desde 1995**". Sustenta, ainda, a incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral, porquanto o Representante alegou tratar-se da hipótese de violação à Lei 9.504/97, motivo pelo qual solicitou a aplicação da pena de multa prevista no seu art. 36. A competência, no caso é dos Juizes Auxiliares, por (orça dos artigos 96 da Lei nº 9.504/97 e 64 da Resolução nº 20,1061/98. Levanta, também, a sua ilegitimidade de parte **ad causam** por não ter sido o responsável direto pela produção, incluindo a decisão sobre **slogans** ou conteúdos utilizados na publicidade do Governo do Distrito Federal. A gestão do Governo é descentralizada, especialmente as Secretarias, que possuem autonomia administrativa e de gestão financeira, a ponto de poderem praticar todos os atos prescindindo da participação do Governador. "Neste sentido, em janeiro de 1995, foi realizada a Concorrência nº 01/95, pela qual foram selecionadas -pelo critério da técnica e preço - as empresas de publicidade responsáveis pela publicidade de todos os órgãos e empresas do Distrito Federal". O Representado sequer tomava conhecimento das peças publicitárias e não participava da definição, avaliação e escolha de peças ou de expressões ou **slogans** utilizados, não podendo figurar no pólo passivo.

No mérito, aduz a ausência do elemento intencional de promoção pessoal e a lei exige a presença do elemento subjetivo que anima a conduta do agente administrativo acusado, isto é, "**se existe na publicidade atacada a intenção subliminar de se promover a figura pessoal dos agentes políticos e administrativos**", sendo indispensável que o Juiz verifique se existiu ou não a multicitada promoção pessoal, a qual é totalmente ausente no feito. O Representante deturpa os fatos e inventa tese estapafúrdia e não comprovada, levando o julgador a laborar em engano, com o objetivo de criar um "fato político" em seu benefício e impedir que o Governo do Distrito Federal oriente a população através de campanhas de vacinação, saúde e

RESOLUÇÕES

segurança públicas, bem como de conhecimento dos demais serviços, seus programas, obras e realizações. A utilização da expressão "Governo Democrático e Popular - GDF", é a prova cabal e irretorquível de que estamos diante de uma inaceitável pretensão. As palavras que compõem a expressão derivam de conceitos forjados durante a história, desde a antiguidade, reconhecidos e absolvidos pela Constituição Cidadão. Sob a égide desta e da Lei Orgânica do Distrito Federal dela derivada, é redundante dizer que determinado Governo é democrático e popular, porquanto todos deveriam sê-lo. No mesmo sentido, as propagandas institucionais **Temporadas Populares 98, Brasília Legal e Saúde para Todos** encontram-se em fiel respeito aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Sustenta a inexistência de gastos superiores aos limites legalmente permitidos com publicidade no primeiro semestre do ano em que se realizaram as eleições, matéria que refoge à competência da Corregedoria Eleitoral e não pode ser processada com base na Lei de Inelegibilidade, haja vista tratar-se de suposta violação do art. 73 da Lei eleitoral. Tanto a manifestação anterior do Tribunal de Contas, quanto a constante às fls. 1.179/ 1210, concluíram pela conformidade dos gastos aos limites estabelecidos. A pretensão do Ministério Público Eleitoral de revolver matéria aversa à competência da Justiça Eleitoral, não se mostra cabível, pois a esta não se atribui a competência de verificar se determinado gasto, ainda que em matéria de publicidade, estava previsto na Lei Orçamentária ou se obedecera aos limites nelas previstos. Concluiu o TCDF que "a despesa com publicidade realizada no primeiro período de 1998 não chegou a ultrapassar a média dos anos de 1995 a 1997, tampouco foi superior a despesa efetuada no ano de 1997 (item 26, fl. 1208)". - "Sequer as digressões do corpo técnico do Tribunal de Contas acerca da matéria penal, interessa ao feito". - "No particular, com todo o respeito ao competente corpo técnico da Corte de Contas, há excesso de toda ordem no mencionado documento, mas especialmente pelo suiperdimensionamento de supostas irregularidades formais não focadas, ou pelo menos sem esta intensidade, nos pareceres prévios às contas relativas aos exercícios anteriores, tentando caracterizar inclusive a ocorrência de crime de improbidade administrativa; bem como pelo rigorismo na tentativa de tipificar a condutas em outros

RESOLUÇÕES

tipos penais." - "O TRE já se encontra diante do inusitado, apreciando matéria nitidamente afeta A Lei nº 9.504/97, cujo rito processual, penalidades e conseqüências legais são absolutamente diversas das previstas na Lei de Inelegibilidade, eleita para conduzir o feito, tudo em prejuízo do Representado. Mas estará ainda **mais exposto quando busca apreciara matéria orçamentária e penal comum ou relativa à improbidade administrativa**".

Pede o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência da Representação {fls. 1.225/1.234).

Representação nº 36 - Classe IX

"Trata-se de Representação formulada pela Coligação Comunidade Unida a Cristóvarn Buarque, alegando, em síntese, que vêm sendo veiculadas as seguintes pretensas propagandas institucionais no período proibido no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em benefício manifestamente eleitoral do Governador candidato à reeleição:

"Temporadas Populares 98 - Música - Teatro - Dança", divulgada, exemplificadamente, por faixas, cartazes, outdoors, panfletos e folders, espalhados em todo o Distrito Federal; e,

Placas de obras, "que informam, aos milhares, as obras que vêm sendo realizadas pelo Governo, nas quais constam o símbolo Governo do Distrito Federal ' GDF", e elementos subjetivos de propaganda como "Brasília Legal" e "Saúde para Todos", dentre outros".

No que concerne às primeiras pretensas propagandas institucionais, o Governo do Distrito Federal, através da sua Fundação Cultural, dirigiu à Corregedoria Regional Eleitoral pedido de autorização para a veiculação de propaganda visando divulgar o evento "6ª edição do Projeto Temporadas Populares, com a realização da maior programação de shows de teatro, música e dança já realizada no mesmo período no Distrito Federal", ou seja, "de 2 a 26 de julho em todo o Distrito Federal", pleito este que foi liminarmen-

RESOLUÇÕES

te indeferido pelo Corregedor Regional Eleitoral no PA nº 8.387/98, conforme decisão transcrita em alguns dos seus tópicos;

Toda publicidade institucional do Governo do Distrito Federal e seus órgãos da administração indireta está vedada nos três meses que antecedem o pleito. A exceção compreende apenas os casos de grave e urgente necessidade pública. Evidentemente que atividades culturais, como aquelas desenvolvidas pela Fundação Cultural do Distrito Federal, não se tipificam como de **grave e urgente necessidade pública**. Destarte, a publicidade institucional dessas atividades não pode ser autorizada pela Justiça Eleitoral ante a clara e categórica vedação legal.

(...)

Por estes fundamentos, decido:

Indefiro toda publicidade institucional pela Administração direta e indireta do Distrito Federal do evento denominado "Temporadas Populares", compreendendo a impressão de folhetos, faixas, anúncios em jornais, mídia em rádio e televisão, distribuição de material custeado pelos cofres públicos, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral".

"Não obstante o pronto indeferimento daquele pleito, é público e notório que a referida divulgação vem sendo realizada mediante inúmeros veículos ou meios de comunicação social, como faixas, cartazes, outdoors, panfletos e folders, espalhados em todo o Distrito Federal, como no Parque da Cidade, nas proximidades da CPE. no Eixo Monumental, entre a Rodoviária e o Palácio do Buriti, e, espantosamente, até mesmo no térreo desse edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do DF"- Junta fotografias. Alega que é mais uma das várias decisões, seja da Justiça Comum do Distrito Federal, seja da Justiça Eleitoral, que o Governador Cristóvam Buarque insiste em descumprir, o que certamente será coibido por essa colenda Corte Eleitoral.

No que tange às segundas pretensas propagandas institucionais, ou

RESOLUÇÕES

seja, a **divulgação de realização de obras** mediante milhares de placas espalhadas em todo o Distrito Federal, a ilegalidade praticada e com a qual se beneficia o ora Representado é a mesma. As placas de obras informam à população acerca das obras que vêm sendo realizadas pelo Governo, "nas quais constam o símbolo do Governo do Distrito Federal "GDF", e elementos subjetivos de propaganda como "Brasília Legal" e "Saúde para Todos", dentre outros, conforme provam algumas fotos exemplificativas que seguem em anexo.

Transcreve entrevista concedida pelo Presidente do TRE ao Jornal de Brasília, de 15.07.98, da qual destaca o seguinte trecho:

"P. Mas a cidade está cheia de placas com propaganda institucional do GDF...

"R. Realmente. Já identificamos dezenas, centenas ou milhares de placas de propaganda institucional, feitas antes de 4 de julho, que não foram retiradas, como manda a Lei Eleitoral Já deveriam ter sido retiradas. Por exemplo, o GDF está fazendo recapeamento asfáltico de várias vias e coloca lá no local da obra uma placa falando sobre o recapeamento a isso não pode".

Invoca o disposto no art. 256 do Código Eleitoral, nos artigos 31 e 67 da Resolução TSE nº 20.106, de 04.03.98 e no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Trata-se de modalidade **subliminar** de propaganda eleitoral, mediante a qual os referidos eventos e obras do Governo do Distrito Federal são automaticamente atribuídos, pelo eleitor menos atento, ao Governador candidato a reeleição Cristóvam Buarque. A propaganda eleitoral ilícita assim produzida, além de proibida e extemporânea, não é direta ou objetiva do Governador Cristóvam Buarque, mas reflexa, indireta, subliminar. Estabelece **ligação direta** do Governador Cristóvam Buarque com os atos, programas, obras, serviços e campanhas, que, na verdade, são do Governo do Distrito Federal, caracterizando propaganda eleitoral ilícita. A mera divulgação, como matéria paga, desfeitos do Governo, no período pré-eleitoral, não

RESOLUÇÕES

constitui informação pura e simples, mas propaganda eleitoral. Trata-se de cometimento de abuso do poder de autoridade, "quando da utilização de dinheiro público para propaganda pessoal, matéria esta cujo entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral. Invoca diversos Acórdãos do E. TSE, do qual destaco o de nº10.400, Rel. Ministro Francisco Rezek, cuja ementa é a seguinte:

"Ementa: Recurso Eleitoral em Mandado de Segurança. Deve ser mantida a decisão do TRE, que indeferiu a segurança, ao entendimento, rigorosamente correio, de que **a divulgação, como matéria paga, dos feitos do governo, no período pré-eleitoral, não constitui Informação pura e simples, mas propaganda política.** (DJ 15.02.89, p. 831).

Cita lições de especialistas para aduzir que a propaganda ilícita do Governador Cristóvam Buarque atenta contra o **princípio da igualdade democrática**, que deve prevalecer entre os candidatos a cargos públicos eletivos. O Governador Cristóvam Buarque tem acesso livre e indiscriminado à propaganda institucional do Governo, para a divulgação dos feitos do Governo e para a sua promoção pessoal, como matéria paga pelo Poder Público, cujo caráter é manifestamente político-eleitoral; "enquanto os demais candidatos não têm dinheiro público à disposição, e nem acesso a nenhuma propaganda institucional, para subvertê-la em propaganda eleitoral e autopromocional, sob o manto ou a proteção de uma suposta legalidade que, definitivamente, não existe na espécie". Verificado o abuso de poder de autoridade, a Justiça Eleitoral tem poder discricionário em face de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos mesmo que não alegados (fatos notórios), uma vez que o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral, e não a vida, a liberdade individual ou a propriedade, conforme iterativas decisões do Colando Tribunal Superior Eleitoral, citando a seguinte, de cujo Acórdão nº 13.428 foi Relator o em. Ministro Torquato Jardim:

"Ementa: Abuso de poder econômico mediante uso de recursos de procedência ilícita para propaganda eleitoral. Juízo discricionário em face de indícios e presunções, circunstânci-

RESOLUÇÕES

as ou fatos mesmo que não alegados {Lei Complementar nº 64/ 90, art. 23): validade uma vez que o bem jurídico tutelado è a normalidade e a legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei Complementar nº 54/90, art. 23, *in fine*), e não a vida, a liberdade individual ou a propriedade" (DJ de 12.11.93, p. 24102).

A propaganda institucional do Governo denunciada beneficia sobremaneira o Governador Cristóvam Buarque em detrimento dos demais candidatos, que se encontram em desigualdade de condições para as eleições majoritárias que se avizinham.

Requeru medida liminar para que seja imediatamente impedida, cessada e retirada a divulgação da propaganda institucional do Governo do Distrito Federal, por qualquer veículo ou meio de comunicação social, inclusive folhetos, faixas, placas, outdoors, anúncios em jornais, rádio e televisão, *especialmente* (i) quarto às *obras* realizadas pelo Governo do Distrito Federal, e (ii) quanto ao evento "**Temporadas Populares 98'**, sendo este já proibido pelo Corregedor.

Pedi a aplicação de pena de multa pecuniária diária na hipótese de descumprimento da medida liminar deferida e a procedência da Representação, confirmando-se a liminar concedida e impedindo-se, definitivamente, a divulgação da propaganda institucional do Governo do Distrito Federal e aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97 (fls. 2/12).

A petição inicial se fez acompanhar da decisão proferida pelo Corregedor Regional Eleitoral no PA nº 8.387/98 e diversas fotografias com os respectivos negativos (fls. 13/19).

Proferi o seguinte despacho:

"Representação nº36 - Classe IX

DESPACHO: Notifique-se o Representado do conteúdo

RESOLUÇÕES

da petição inicial, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, ofereça, querendo, ampla defesa e as provas cabíveis.

O art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Toda publicidade institucional do Governo do Distrito Federal e seus órgãos da administração indireta está vedada nos três meses que antecedem o pleito. Entretanto, verifica-se a existência no Distrito Federal de numerosíssimas placas de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Distrito Federal dentro do período legalmente vedado. Em declarações prestadas perante este Corregedor na Representação nº 19 - Classe IX (págs. 625/626, Vol. IV), o Secretário de Comunicação Social do Distrito Federal informou que "...estavam instaladas no Distrito Federal cerca de cinco mil placas". Além das placas, há publicidade institucional através de faixas e de inscrições em tapumes (**verbi gratia**, na Estação Rodoviária e nas obras do Metro), como é público e notório, pois está à vista de todos.

Essa vasta publicidade oficial em pequena área territorial, como a do Distrito Federal, por sem dúvida constitui fator que viola o princípio da igualdade

RESOLUÇÕES

que deve ser assegurado pela Justiça Eleitoral a todos os candidatos e gera desequilíbrio no pleito eleitoral de 1998, pois enquanto a publicidade institucional é custeada com recursos públicos, vale dizer, dos contribuintes, em divulgação das obras, programas, serviços e campanhas do Governo do Distrito Federal e seus órgãos, cujo Governador é candidato à reeleição, refletindo, portanto, em seu benefício, os demais candidatos são obrigados a financiarem as suas campanhas eleitorais com recursos privados, conforme dispõe a lei (arts. 17 e segs. da Lei nº 9.504/97). Cada transeunte que passa a todo momento e lê os dizeres das placas, faixas e inscrições em tapumes, está, sem sombra de dúvida, captando mensagens de realizações ou programas do Governo do Distrito Federal, exatamente o que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, no seu espírito e na melhor interpretação, quer evitar, em face da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, que introduziu no país o instituto da reeleição.

Deixo consignado que esta Representação tem por objeto o período do calendário eleitoral que compreende os três meses que antecedem o pleito de 1998, no qual a publicidade institucional é proibida, não se encontrando, portanto, abrangida pela decisão do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente do E. Superior Tribunal Eleitoral, na Suspensão de Liminar nº 16- Classe 31, através da qual. Acolhendo parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, houve por bem deferir, em parte, o pedido, para assegurar a publicidade institucional, com as restrições do aludido parecer, que assim concluiu, *expressis verbis*: "3. Entretanto, a lei nº 9.504/97 agasalha, indubitavelmente, a possibilidade da realização de propaganda institucional até os 3 meses antecedentes ao pleito, conforme se colhe do seu art. 73, VI, b, razão por que descabida a suspensão pura e simples daquela que estava sendo veiculada. 4. Em verdade, nada impede que seja eleita até o advento daquele referido prazo, mas desde que com a supressão do slogan e da sigla que estão sendo utilizados, cabendo apenas a referência que se trata da propaganda feita pelo Governo do Distrito Federal, através de seus órgãos" (Parecer nº 22.061-PGE -grifei).

Dentro do período de três (3) meses que antecede o pleito, a publicidade institucional é categoricamente vedada pela lei.

RESOLUÇÕES

No PA nº 8.307/98 indeferi publicidade institucional do Projeto Temporadas Populares, requerida pela Fundação Cultural do DF, salvo quanto á impressão e distribuição de convites, com as restrições consignadas {fls. 13/15). Contudo, a Representante alega que, descumprindo a decisão judicial, a administração vem realizando a publicidade institucional vedada, "mediante inúmeros veículos e meios de comunicação social, como faixas, cartazes, outdoors, panfletos e folders, espalhados em todo o Distrito Federal, como no Parque da Cidade, nas proximidades da CPE. no Eixo Monumental, entre a Rodoviária e o Palácio do Buriti, e, espantosamente, até mesmo no térreo desse edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do DF". Apresenta, em comprovação, as fotografias de fls. 16 e 17.

O fato reveste-se de extrema gravidade e requer enérgicas providências para o retorno ao império da lei eleitoral, aplicada pela decisão judicial.

Impõe-se a retirada e recolhimento de todas as placas de publicidade institucional do Governo do Distrito Federal e de seus órgãos da administração indireta, o que deve ser procedido com os cuidados necessários molde a evitar-se danificação aos materiais e prejuízo ao erário público, possibilitando-se seu futuro aproveitamento. Excetua-se tão somente as placas de sinalização de trânsito, de avisos de "perigo" e de responsabilidade técnica das obras, estas com a indicação apenas da obra, do autor e co-autores do projeto e dos responsáveis pela execução dos trabalhos (Lei nº 5.194, de 24.12.96, art. 16), despidas de slogans, símbolos e marcas do Governo do Distrito Federal.

O Representado é o Chefe do Governo do Distrito Federal e candidato à reeleição, competindo-lhe a determinação das providências para o cumprimento da decisão da Justiça Eleitoral.

No concernente á alegação de abuso de poder de autoridade e pedido de aplicação das sanções previstas no art 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é matéria a ser examinada após a instrução e no julgamento da representação.

Ante o exposto, considero relevantes os fundamentos do pedido e que dos atos impugnados poderão resultar prejuízos irreparáveis aos outros

RESOLUÇÕES

candidatos e, com supedâneo nos artigos 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e 22, I, b, da Lei Complementar nº 64/90, defiro, em parte, a liminar e determino ao Representado que providencie a retirada e recolhimento de todas as faixas e placas de publicidade institucional da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, salvo as de aviso de "perigo" e de responsabilidade técnica de obras, das quais devem ser apagadas, pelo meio mais conveniente, slogans, símbolos e marcas, divulgação de programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Distrito Federal; igualmente deve providenciar para que sejam apagadas inscrições e pinturas de publicidade institucional em tapumes, a começar pelos da Estação Rodoviária e do Metro, pontos de maior convergência populacional e de acentuada passagem de transeuntes; e para que se suspenda a distribuição de cartazes, folders e folhetos de propaganda institucional, salvo aqueles autorizados pela Justiça Eleitoral.

A presente decisão deve ser cumprida pelo Representado no prazo de oito (8) dias, a contar da sua intimação por mandado, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - e nas demais sanções previstas na legislação eleitoral. As providências ora determinadas deveriam ter sido tomadas **motu próprio** pelo Representado desde 5 de julho de 1998 (art. 73, VI, b. Lei nº 9.504/97).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 1998."

(fls. 21/26).

O Representado foi notificado pelo Ofício de fl. 28 e mandado de fl. 30 e verso e apresentou defesa, arguindo preliminares de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral, porque a Representação foi Fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que desloca a competência para apreciá-la ao Juiz Auxiliar, invocando precedentes da Corte Eleitoral; e de ilegitimidade passiva, porque a Administração do Distrito Federal é descentralizada, conforme dispõe a Lei Distrital nº 408/93 e os Secretários e os dirigentes de órgãos e empresas são os responsáveis pelos atos pratica-

RESOLUÇÕES

dos no âmbito de cada uma das empresas ou dos órgãos do complexo administrativo.

O Representado em nenhum momento participa do processo de decisão e/ou realização da publicidade no âmbito de quaisquer órgãos ou entidades do Distrito Federal. Assim, não pode figurar no pólo passivo da Representação, razão por que deve ela ser imediatamente arquivada.

No mérito sustenta que o programa Temporadas Populares, exceto quanto às fotos de dois outdoors e dois banners afixados em dois postes de iluminação pública, nenhum outro documento foi juntado a comprovar alegada distribuição. Tampouco fez prova de que aquelas publicidades foram afixadas após a data de 03.07.98. Não se fez prova porque impossível, pois a programação do Temporadas Populares ocorreu de 2 a 26 de julho de 1998. Observe que o seu início se deu antes da proibição legal.

Não seria possível iniciar uma programação de shows, teatro e dança de tamanha magnitude (mais de 250 espetáculos) sem que a divulgação ocorresse com antecedência para que a população dela tomasse conhecimento e acorresse aos guichês para adquirir os seus ingressos. Após o dia 3.7.98 nenhuma publicidade foi realizada, exceto a distribuição da programação autorizada pelo em. Corregedor Regional. Não seria razoável que o Representado fosse obrigado a recolher cartazes de parede e panfletos e folders fixados ou distribuídos antes daquele prazo, quando a sua distribuição era legalmente amparada.

No que concerne às placas indicativas de obras, conforme as provas acostadas aos autos, foram afixadas antes do dia 3.7.98 e sem qualquer elemento caracterizador de promoção de autoridade ou candidato. Delas constam tão somente informações relativas à prestação de contas de como o dinheiro arrecadado pela população vem sendo utilizado. Se realizada antes do início do período de três meses anteriores ao pleito, não há que se falar em propaganda eleitoral e, muito menos, de propaganda extemporânea, nem reflexa ou indireta, a não ser por absoluto exercício de imaginação criativa. O em. Ministro Fernando Neves, ao indeferir a Representação n

RESOLUÇÕES

49-TSE, ajuizada contra o Presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo como objeto a publicidade institucional do Governo do Distrito Federal, assentou que a "propaganda eleitoral de que cuida o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, conforme já afirmei em outras oportunidades, é aquela explícita, que pede votos para algum candidato ou para algum partido político. Não se confunde com a mera exposição à mídia de quem será candidato ou com a simples divulgação dos atos de governo, sem qualquer propósito eleitoral".

Acrescenta, o Representado, que os dispositivos legais invocados para a manutenção das placas sinalizadoras de obras de serviços e de orientação social do Governo do Distrito Federal, são os artigos 256, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, 31 e 67 da Resolução TSE nº 20.106 de 4.6.98 inaplicáveis ao caso. A lei não proíbe a permanência de placas e afixes já existentes. As placas de sinalização de obras, de serviços e/ou programa do governo, afixadas em período anterior aos três meses não se enquadram na hipótese. Cita Carlos Maximiliano e invoca precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ao fim, pede a imediata reconsideração do despacho concessivo da liminar, o acolhimento da preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral e a de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pede seja julgada improcedente a Representação (fls. 35/46). À defesa foram anexados despacho do em. Ministro Fernando Neves da Silva, Diário da Justiça de 28.7.98, decisão proferida peio em. Juiz Fernando Neves da Silva na Representação nº 49 - Classe 30 -DF, cópia da Representação da Coligação "União do Povo Muda Brasil" junto ao TSE, fotocópias de placas, fotografias de placas e respectivos negativos (fls. 47/78).

O Representado ingressou com petição nos autos informando que o Colendo TSE indeferiu o pedido de liminar na Representação nº TSE 57-Classe 30, já referida, motivo pelo qual requer a suspensão imediata do despacho do Corregedor Regional Eleitoral que concedeu a medida liminar na presente Representação, até decisão final do Colendo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da mencionada Representação TSE nº 57- Classe 30-DF (fls. 79/82). O Distrito Federal, por seu Procurador-Geral, formulou pedido de reconsideração da liminar e, alegando a sua legitimidade para contestar, apresentou também

RESOLUÇÕES

defesa, em longa e fundamentada petição, levantando a ilegitimidade passiva do Governador do Distrito Federal, a atribuição de obrigação à autoridade absolutamente incompetente, da motivação da Representação ao TRE/DF segundo a própria Coligação Representante, da decisão do Ministro Ilmar Galvão proferida na Suspensão de Liminar nº 16/98, da ofensa à autoridade da decisão do TSE, da violação ao art. 73, caput e VI, "b" da Lei nº 9.504/97, cia proibição de propaganda de produtos e serviços que tem concorrência no mercado. Conclui por requererá sua admissão no processo e a revogação da liminar, o acolhimento das preliminares, assim como se reconheça a autoridade da decisão do TSE nos autos do pedido de Suspensão da Liminar nº 16/98. No mérito pede a improcedência da Representação. Juntou cópia da decisão do em. Ministro limar Galvão na Suspensão de Segurança nº 16 e do Parecer nº 22.061 da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 79/103).

Admiti o Distrito Federal como litisconsorte passivo e proferi o despacho de fls. 105/111, **ipsis litteris**.

Admiti o Distrito Federal como litisconsorte passivo e proferi o despacho de fls. 105/111, **ipsis litteris**

"Representação nº 36 - Classe X

DESPACHO: Examino os pedidos de reconsideração da decisão pela qual deferi a liminar (fls. 45, 79, 82 e100).

Entre a Representação nº 57 - TSE (fls. 52/67) e a presente, a primeira proposta por coligação integrada pelo partido a que se filia o Representado, há, em comum, a sustentação de que placas e outdoors "acerca de obras" constitui " publicidade institucional" que "não pode ser autorizada pela Justiça Eleitoral ante a clara e categórica vedação legal" e, ainda, tratar-se "de modalidade subliminar de propaganda eleitoral, mediante a qual os referidos eventos e obras são automaticamente atribuídos, pelo eleitor menos atento, ao Presidente da República, ora candidato à reeleição, o Senhor Fernando Henrique Cardoso" (Rep. Nº 57, p. 55).

As disparidades, contudo, são evidentes.

RESOLUÇÕES

Cada processo tem os seus fatos, as suas provas e o seu contexto circunstancial.

Deferi a liminar ante as provas produzidas, os fatos públicos e notórios (art. 23, LC nº 64/90) e as circunstâncias especiais do Distrito Federal, que apresenta pequena área territorial coberta por maciça divulgação institucional de obras, programas, serviços e campanha do Governo do Distrito Federal e seus órgãos (**verbi gratia**, na Representação nº57-TSE, não há alusão à divulgação institucional de obras e programas do governo através de inscrições em tapumes como os da Estação Rodoviária e do Metropolitano no Eixo-Rodoviário Sul, pontos da mais alta circulação de pessoas do Distrito Federal).

Entretanto, como reafirmo, essa "vasta publicidade institucional em pequena área territorial, como o do Distrito Federal, por sem dúvida constitui fator que viola o princípio da igualdade que deve ser assegurada pela Justiça Eleitoral a todos os candidatos e gera desequilíbrio no pleito eleitoral de 1998, pois enquanto a publicidade institucional é custeada com recursos públicos, vale dizer, dos contribuintes, em divulgação das obras, programas, serviços e campanhas do Governo do Distrito Federal e seus órgãos, cujo Governador é candidato à reeleição, refletindo, portanto, em seu benefício, os demais candidatos são obrigados a financiarem as suas campanhas eleitorais com recursos privados, conforme dispõe a lei (arts. 17 e segs. da Lei nº 9.504/97)."

Demais disso, a Representação nº 57 - TSE adotou o procedimento da Lei n-9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 20.106/98, enquanto nesta Representação nº 36 -TRE instaurou-se investigação judicial eleitoral, que segue o rito da Lei Complementar nº 64/90, cujo art. 22,1, b, dá expressa competência ao Corregedor Regional Eleitoral para deferir liminar, sem qualquer violação aos princípios do contraditório e

RESOLUÇÕES

da ampla defesa, que estão plenamente assegurados ao Representado, com observância do inciso I, a, do referido dispositivo e, posteriormente, dos incisos V e seguintes. O indeferimento da liminar representaria prejuízo irreparável aos demais candidatos, pois a divulgação institucional, como produzida, continuaria a gerar os seus efeitos.

Na Representação nº 57-TSE transcreveram-se alguns trechos do despacho pelo qual deferi a liminar (fls, 61/64), mas omitiu-se, entre outros, o tópico em que invoquei precedente do TSE firmado pela decisão do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente do e. T.S.E., prolatada no Pedido de Suspensão de Liminar nº 16- Classe 31, cujo teor é o seguinte:

"Deixo consignado que esta Representação tem por objeto o período do calendário eleitoral que compreende os três meses que antecedem o pleito de 1998, no qual a publicidade institucional é proibida, não se encontrando, portanto, abrangida pela decisão do eminente Ministro ILMAR GALVAO, Presidente do E. Superior Tribunal Eleitoral. Na Suspensão de Liminar nº 16 - Classe 31, através da qual, acolhendo parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, houve por bem deferir, em parte, o pedido, para assegurar a publicidade Institucional, com as restrições do aludido Parecer, que assim concluiu, **expressis verbis**. "3. Entretanto, a lei nº 9.504/97 agasalha, indubitavelmente, a possibilidade da realização de propaganda institucional **até os 3 meses antecedentes ao pleito**, conforme se colhe do seu art. 73, VI, *b*, razão por que descabida a suspensão pura e simples daquela que estava sendo veiculada. 4. Em verdade, **nada impede que seja ela feita até o advento daquele referido prazo**, mas desde que com a supressão do slogan e da sigla que estão sendo utilizados, cabendo apenas a referência que se trata de propaganda feita pelo Governo do Distrito Federal, através de seus órgãos" (Parecer nº 22.061-PGE - grifei)" (fl. 23).

RESOLUÇÕES

O texto completo da decisão do eminente Ministro ILMAR GALVÃO encontra-se à fl. 101 e nele se lê: "Acolho o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral" e "...razão pela qual, *na forma do parecer*, hei por bem deferir, em parte, a medida liminar requerida, para, no ponto, suspender o efeito do ato impugnado".

A razão fundamental da decisão encontra-se no parecer, acolhido, da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Paulo Rocha Campos, com a aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Geraldo Brindeiro, que pode ser visto às fls. 102/103.

A única exegese que se pode corretamente extrair daquela peça opinativa, opera no sentido de que o § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, veda, **em qualquer tempo**, propaganda institucional em que constem nomes, símbolos ou imagens "que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", podendo, entretanto, ser veiculada, sem esse conteúdo, **mas até três meses antes do pleito eleitoral**. Dentro do período eleitoral de três (3) meses antes do pleito, **nenhuma propaganda institucional é permitida** -salvo no caso de grave e urgente necessidade pública ou propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado -acrescento.

Confira-se o texto do parecer ministerial no que concerne à matéria examinada, **ipsis litteris**.

"2. Com efeito, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, há vedação a que seja feita propaganda em que constem nomes, símbolos ou imagens que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e não resta duvidar que o slogan e a sigla que estão sendo utilizados configuram, sem dúvida alguma, propaganda subliminar com fito eleitoral, já que, pretendendo o atual Governador do Distrito Federal a reeleição, o slogan "Governo Demo-

RESOLUÇÕES

crático e Popular - GDF" e a sigla "GDP" sempre estiveram ligados ao seu nome, pelo que íntima fica à ligação do contido na propaganda veiculada com a sua atuação como governante.

3 . Entretanto, a lei nº 9.504/97 agasalha, indubitavelmente, a possibilidade da realização de propaganda institucional até os 3 meses antecedentes ao pleito, como se colhe do seu art. 73, VI, b, razão por que descabida a suspensão pura e simples daquela que estava sendo veiculada.

4. Em verdade, **nada impede que seja ela feita até o advento daquele referido prazo**, mas desde que com a supressão do slogan e da sigla que estão sendo utilizados, cabendo apenas a referência de que se trata de propaganda feita pelo Governo do Distrito Federal, através de seus órgãos". (fls. 102/103 – grifei).

Na espécie dos autos, a propaganda institucional de obras, programas, campanhas e serviços do Governo local e seus órgãos, além de conter símbolos, siglas e slogans (fls. 118/119), está sendo efetivada nos três (3) meses que antecedem o pleito, o que é recriminado no parecer citado e na lei.

De resto, a interpretação de que a lei somente proíbe a divulgação institucional *autorizada* dentro do período de três (3) meses que antecedem o pleito eleitoral, conduz à sua inocuidade e clara viabilidade de burla, pois se assim fora, poderiam os Governantes autorizá-la antes ou na antevéspera desse período, para gerar eleitos no curso do aludido período.

Público e notório que as placas de divulgação institucional do Governo do Distrito Federal foram instaladas em grande número no corrente ano eleitoral.

Esclareço, por fim, que a fundamentação do meu despa-

RESOLUÇÕES

cho de fls. 21/26 integra o dispositivo, de modo que não houve determinação de retirada de placas de sinalização de trânsito e nem se vedou a divulgação de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Dirigiu-se, ademais, a decisão, no que tange a placas, às do Governo do Distrito Federal e de seus órgãos, não abrangendo aquelas que contenham publicidade institucional do Governo Federal ou mistas, por estar fora da competência do Tribunal Regional Eleitoral examinar a sua situação jurídico-eleitoral.

Por esta motivação, indefiro os pedidos de reconsideração.

Prossiga-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 1998."

Prestei informações ao em. Ministro Iomar Galvão e determinei fosse oficiado ao em. Ministro Fernando Neves, conforme textos a seguir transcritos:

Ofício nº 3.676/98-CPE Brasília, 5 de agosto de 1998.
Excelentíssimo Senhor Presidente

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência na Reclamação nº 51/98, em que figura como Reclamante o Distrito Federal, venho prestar as informações, que são as seguintes:

A Coligação Comunidade Unida, integrada pelo PMDB/PPB/P5T/PSD/PRN/PRP/PT do B e PRONA, ingressou com a Representação nº 36-TRE contra Cristóvam Buarque, candidato à reeleição ao cargo de Governador do Distrito Federal, irrogando-

RESOLUÇÕES

lhe descumprimento da decisão do Corregedor Regional Eleitoral que indeferiu a publicidade institucional do evento denominado "Temporadas Populares", salvo a impressão e distribuição do programa, por não considerá-la caso de grave e urgente necessidade pública, e por utilização de placas de obras com elementos subjetivos de propaganda eleitoral como "Brasília Legal" e "Saúde para Todos", "publicidade extemporânea e dotada de elemento subjetivo capaz de influenciar a vontade do público, direta-mente em favor do Governo e, indiretamente, do candidato à reeleição, Governador Cristóvam Buarque" - Trata-se de cometimento de abuso de poder de autoridade, quando da utilização de dinheiro público para propaganda pessoal, matéria esta cujo entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fl. 7). Juntaram-se fotocópias.

Deferi a liminar com assento nos artigos 73. VI, b, da Lei nº 9-504/97 e 22.1, b, da LC nº 64/90, em despacho fundamentado em seis (6) laudas, ressaltando que "há publicidade institucional através de faixas e de inscrições em tapumes (**verbi gratia**, na Estação Rodoviária e nas obras do Metrô), como é público e notório e está à vista de todos". De fato, na Estação Rodoviária e nos tapumes do Metropolitano, no Eixo Rodoviário Sul, há inscrições de programas do Governo em letras enormes, tais como "Bolsa Escola-Lugar de Criança é na Escola", "Prove - A Marca Que o Brasil Aprovou", "Mala do Livro - A Biblioteca Vai à Sua Casa", "Brasília Está Ficando Legal" etc, etc, fatos públicos e notórios (art. 23 da LC nº 64/90).

De outra parte, entendi que a decisão de Vossa Excelência, que deferiu, em parte, liminar, no Pedido de Suspensão de Liminar nº 16 - Classe 31, referiu-se ao período anterior a 5 de julho de 1998 e não abrangeu o período de três meses que antecedem o pleito, no qual a publicidade institucional está vedada, salvo propaganda de produtos e serviços

RESOLUÇÕES

que tenham concorrência no mercado e no caso de grave e urgente necessidade pública (art 73, VI. b, Lei nº 9.504/97).

Esclareço, ainda, que interpretei que a expressão da lei - "autorizar publicidade institucional" - inclui autorizações anteriores a 5 de julho de 1998 que se efetivem e surtam efeitos durante o período de três meses que antecedem o pleito, pois outra exegese tornaria inócuo o dispositivo legal e ensejaria a sua eventual burla, desde que os Governantes poderiam autorizar a publicidade antes ou na véspera do início desse período de três (3) meses para gerar efeitos no seu curso.

Acompanha as presentes Informações cópias dos despachos de deferimento da liminar e de indeferimento do pedido de reconsideração.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

À Sua Excelência
Ministro ILMAR GALVÃO
Presidente do Superior Tribunal Eleitoral
Brasília-DF" (f ls. 113/115)"

"Ofício nº 3.677/98 Brasília, 5 de agosto de 1998.

Eminente Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para expor que na Representação nº 36 - Classe IX, em que é Representante a Coligação Comunidade Unida e Representado Cristóvam Buarque, este. na sua defesa, juntou copia da inicial da Representação nº 57 - Classe 30 - Distrito Federal que a Coligação "União do Povo Muda Brasil" ingressou contra o

RESOLUÇÕES

Excelentíssimo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, da Relatoria de Vossa Excelência, na qual - verifiquei, às páginas 10/11, que foram transcritos alguns trechos do despacho que proferi na primeira representação, o que não permite a perfeita compreensão dos fundamentos fáticos e jurídicos da minha decisão.

Por este motivo, encaminho, em anexo, para conhecimento de Vossa Excelência, o inteiro teor do mencionado despacho e bem assim daquele pelo qual indeferi o pedido de reconsideração da liminar.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

À Sua Excelência
Ministro **FERNANDO NEVES DA SILVA**
Tribunal Superior Eleitoral
Brasília-DF “(fls. 116/117).

Em 4 de agosto de 1998 recebi fax do E. TSE comunicando-me que o em. Ministro Ilmar Galvão, Presidente, proferiu despacho nos autos da Reclamação nº 52/96 - DF, deferindo, em parte, o requerimento de medida liminar e requisitando as informações de praxe, conforme cópia anexa (fls. 121). Acompanhou o fax cópia da Reclamação nº 52/98. Determinei o cumprimento da veneranda decisão (fls. 121/158).

Em seguida, por despacho de 18.8.98, designei o dia 1º.9.98, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Representado (fls. 160).

Determinei a juntada do DJ de 11.8.98, p. 1, que trouxe o inteiro teor da liminar, deferida em parte, pelo em. Ministro Ilmar Galvão, que é o que segue:

RESOLUÇÕES

"Defiro, em parte, o requerimento de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento, pelo TSE, da Representação nº 57, que trata de matéria análoga à versada nestes autos. Na oportunidade, será estabelecida orientação definitiva sobre os efeitos da norma do art. 73, VI, "b". da Lei nº 9.504/97, sobre a propaganda institucional posta em prática por meio de placas e cartazes afixados antes do dia 6 de julho último", (fls. 162).

Às fls. 166/183 determinei a juntada do inteiro teor do Acórdão proferido pelo E. TSE na Representação nº 57. Classe 30-DR cuja ementa é do seguinte teor:

"Ementa: Publicidade. Institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública.

1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem às eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504 de 1997).
2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral."

Em 27.5.98 recebi fax do E. TSE dando-me ciência de que o em. Ministro limar Galvão indeferiu o pedido e cassou a liminar deferida nas Reclamações nºs 51 e 52 / 98 / TSE (fls. 196 e 202), permitindo-me destacar os seguintes tópicos das respeitáveis decisões:

"Examinando-se os autos, verifica-se ser de todo improcedente a alega-

RESOLUÇÕES

ção de que o ato atacado não poderia ter sido praticado pela Corregedona do TRE, cuja competência, em absoluto, não se poderia ter por afastada pela atuação, nesta fase do processo eleitoral, dos Juizes Auxiliares, que não exercem jurisdição privativa; e bem assim, a de que o Governador não pode responder pela propaganda realizada por entes da Administração Indireta, sabido que è se situam eles na órbita do Poder Executivo, agindo sob sua orientação.

Verifica-se, ainda, assistir inteira razão ao eminente prolator da decisão impugnada, quando afirma não haver esta entrado em choque, como alegado na inicial, com a medida liminar de suspensão de defesa na Suspensão de Liminar nº 16, que se restringiu à propaganda institucional realizada "até os 3 meses antecedentes ao pleito".

Verifica-se, por fim, que a inicial, em nenhum momento, alega desacato a decisão do TSE, por qualquer de seus órgãos, que pudesse servir de fundamento à presente reclamação.

Manifesto, portanto, o descabimento do pedido de suspensão do ato da Corregedoria, o qual, como se viu, foi modificado, na extensão dos seus efeitos, pela decisão do TSE, na Representação nº 57, acima mencionado, que autorizou o GDF a manter as placas relativas a obras públicas em construção, a partir de 5 de julho último, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Anote-se, por fim, que a decisão proferida por esta Presidência na Suspensão de Liminar nº 16, referida pelo Eminente Corregedor reclamado, em sua decisão, não autorizou propaganda institucional que não se limitasse à indicação do órgão governamental responsável pela campanha pública ou pela obra anunciada.

Ante o exposto, indefiro o pedido e casso a liminar deferida" (fls. 197/201)

Despachei nos seguintes termos:

RESOLUÇÕES

"Representação nº 36 - Classe IX

DESPACHO: O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, indeferiu as Reclamações nºs 51 e 52 - Brasília-DF, cassando as respectivas liminares, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 57. As Reclamações nºs 51 e 52 foram intentadas por Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque e Distrito Federal, respectivamente, contra a decisão proferida pelo Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal nesta Representação nº 36 - Classe IX.

Urge, portanto, o cumprimento imediato desta decisão pelo Representado, visto que a propaganda institucional é vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. nos três (3) meses que antecedem o pleito e cinquenta e dois (52) dias já transcorreram do aludido prazo, de modo que essa parte do período que fluiu significou a violação do princípio da igualdade para os demais candidatos, pois enquanto a propaganda institucional tem o seu custeio efetuado pelos cofres públicos, a propaganda eleitoral é financiada por recursos privados (arts. 17 e segs. da Lei nº 9.504/97), situação que não pode perdurar por mais tempo.

Por estes fundamentos e adequando tecnicamente a decisão do Corregedor Regional Eleitoral ao Acórdão - TSE na Representação nº 57, determino ao Representado que providencie: 1. a cobertura com tinta ou outro meio adequado de slogans, símbolos e marcas referentes à divulgação de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos do Distrito Federal que identifiquem a administração do candidato á reeleição (*verbi gratia*, "Bolsa Escola - Lugar de Criança é na Escola", "Agricultura Familiar - Prove - A Marca que o Brasil Aprovou", "Mala do Livro - A Biblioteca Vai à Sua Casa", "Brasília Está Ficando Legal", "Brasília Legal" etc, etc), nas ins-

RESOLUÇÕES

crições existentes em tapumes, a começar em primeiro lugar pelos da obra da Estação Rodoviária e do Metropolitano, no Eixo Rodoviário Sul, locais de maior concentração e trânsito de pessoas do Distrito Federal, 2, a cobertura com tinta ou outro meio adequado, nas placas de obras em andamento, das expressões que identifiquem a administração do candidato à reeleição, conforme retro explicitado. 3. a retirada e recolhimento de todas as placas de obras já concluídas, 4, a suspensão da distribuição de cartazes, faixas, folderes e folhetos de propaganda institucional, salvo aqueles autorizados pela Justiça Eleitoral.

A presente decisão deve ser cumprida pelo Representado no prazo de cinco (5) dias, conforme requerido na petição de fls. 185/186, que fica nessa parte deferida, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral e das sanções previstas na legislação eleitoral. Intime-se o Representado por fax.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 1996" (fls. 190/191)

O Representado, alegando ter tomado conhecimento da decisão do E. TSE. deu ordem para retirada das placas de obras findas e adequação daquelas relativas às obras em andamento. Considerando a complexidade operacional da tarefa, requeria o prazo de cinco dias para o cabal cumprimento da r. decisão. Juntou cópia de Ofício Circular expedido pela Secretaria de Comunicação do Distrito Federal aos Secretários, Diretores e/ou Presidentes de Fundações e empresas do complexo administrativo do Distrito Federal (fls. 185/187).

O Representado foi notificado por Ofício (fls. 192/194) da decisão de fls. 190/191.

Restou adiada a audiência designada para o dia 1.9.98 (fls. 208).

RESOLUÇÕES

A Representante ingressou com petição em 9.9.98 alegando que o Representado não cumpriu com a determinação Corregedoria, pois mantém placas em obras já concluídas com o **slogan** "Governo Democrático e Popular", proibido pela Justiça Eleitoral há tempos. Pede a adoção de medidas judiciais cabíveis para o cumprimento da ordem judicial e o envio de cópia do processo ao douto órgão do Ministério Público Eleitoral para o oferecimento de denúncia contra o Representado, pela prática do crime de desobediência prescrito no art. 347, do Código Eleitoral (fls. 210/211). Juntou fotografias e negativos (fls. 212/217). O Partido Social Democrático, integrante da Comunidade Unida, peticionou 9.9.98 juntando fotos que comprovam o descumprimento das decisões judiciais pelo Representado (fls. 218/ 219). Juntou fotografias (fls. 227/232).

Proferi o seguinte despacho:

"DESPACHO: Em face do alegado às fls. 210/231, determino verificação nos locais indicados e, por amostragem, em outras partes do Distrito Federal da existência de placas de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, de obras já concluídas ou de placas e faixas com inobservância da decisão de fls. 190/191. Nomeio Oficial de Justiça **ad hoc** cumprimento da diligência Ricardo Siqueira Rodrigues, Matrícula 627 do Tribunal Regional Eleitoral, que servirá sob a fé do seu cargo.

Brasília, 15 de setembro de 1998." (fls. 235).

O Oficial de Justiça certificou o cumprimento da diligência conforme Relatório acompanhado de fotografias (fls. 238/250).

Despachei nos seguintes termos:

"DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de fl. 236. a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a vistoria nos tapumes existentes do lado esquerdo da pista, logo após a trans-

RESOLUÇÕES

posição da ponte "Costa e Silva", no sentido do Plano Piloto/ Lago Sul certificando o que for verificado, conforme constados despachos de fls. 190/191 e 235.

Brasília, 17 de novembro de 1998." (fl. 253).

O Oficial de Justiça certificou, em cumprimento do mandado à fl. 256, juntando fotografias (fls. 257/261).

O Representado desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 262/263).

Proferi o seguinte despacho:

"DESPACHO: A presente Representação tem por objeto propagandas institucionais de órgãos do Governo do Distrito Federal havidas como ilegais pela Representante, da mesma forma que se dá na Representação nº19-Classe IX, diferenciando-se apenas os períodos em que produzidas. Tratando-se de investigações judiciais eleitorais, as causas de pedir submetem-se ao resultado do que restar apurado e provado.

Em consequência, determino o apensamento da presente Representação à de nº 19-Classe IX, a fim de que ambas sejam decididas em único julgamento, dada a conexão existente entre elas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 1999." (fl. 265).

Decisão publicada no DJ de 6.7.99, p. 81, e procedido o apensamento conforme certidão de fls. 266.

A instrução foi encerrada e concedido o prazo comum de dois dias para as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentarem as alegações finais (fls. 267).

O Ministério Público Eleitoral, nas alegações finais, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Corregedoria Regional

RESOLUÇÕES

Eleitoral para processar o presente feito, "pois embora tenha sido recebido e autuado como representação nos termos da Lei Complementar nº 64/90, versa o mesmo sobre propaganda institucional realizada fora do período estabelecido em lei, em afronta ao artigo 73, VI, "b" Lei nº 9.504/97, e como tal, deve ser processada e julgada perante os Juizes Auxiliares, designados por esse TRE nos termos do artigo 96, § 3º desse diploma legal". - "No que tange à segunda preliminar levantada pelo Representado, concernente à sua Ilegitimidade passiva, entende o MPE que a mesma não tem sustentação. Não há dúvida alguma de que em termos de publicidade em época eleitoral o GDF é visto como ente único, independente de ter sido a propaganda veiculada pelos órgãos da administração direta ou indireta, e como tal a vantagem promocional obtida com a publicidade beneficia diretamente o seu representante maior, **in casu**, o Representado" - "Pelo exposto, considerando que a presente representação não trata de transgressão à Lei Complementar nº 64/90, e sim à Lei nº 9.504/97, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela sua **improcedência**, com a remessa da mesma ao Juiz Auxiliar ((fls. 270/273).

O Representado também deduziu alegações finais, renovando as preliminares já argüidas na Representação nº 19. anexa, de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, de incompetência da Corregedoria-Regional Eleitoral, de ilegitimidade *ad causam* do Representado. No mérito, sustentou a inexistência de promoção pessoal do Representado, por ausência do **elemento intencional de promoção pessoal**. Se o texto constitucional fala em "nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal", a conduta proibida exige a presença do **elemento subjetivo** "que anima a conduta do agente administrativo acusado, isto é, **se existe promoção na publicidade atacada a intenção subliminar de se promover a figura pessoal dos agentes políticos e administrativos**".

O Representante deturpa os fatos e inventa tese estapafúrdia e improvable levando o julgador a laborar em engano, "com o objetivo de criar um "fato político" em seu benefício e impedir que o Governo do Distrito Federal oriente a população através de campanhas de vacinação, saúde e segurança públicas, bem como dê conhecimento dos demais serviços, seus

RESOLUÇÕES

programas, obras e realizações." - As propagandas institucionais **Temporadas Populares 98, Brasília Legal e Saúde Para Todos** não constituem propaganda subliminar do Representado, não constam expressões personalíssimas. Invoca decisão do E. TSE na Representação nº 57-Classe 30-DF e o voto do Relator, em. Ministro Fernando Neves. Sustenta a inexistência de gastos superiores aos limites legalmente permitidos. Pede a improcedência da Representação, acaso superadas as preliminares. Juntou cópia do Acórdão na Representação nº 57- TSE - Classe 30 (fls. 274/301).

É o Relatório.

Brasília, 11 de outubro de 1999.

Desembargador **JOSÉ DE CAMPOS AMARAL**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal

Representações nºs 19 e 36- Classe IX

Representantes:Partido do Movimento Democrático Brasileiro -

PMDB e Coligação Comunidade Unida

Representado: Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque

Relator: Desembargador José de Campos Amaral

VOTO

O Senhor Desembargador **JOSÉ DE CAMPOS AMARAL - Relator-** Devo consignar, como prêmio, que relatei, na qualidade de Corregedor Regional Eleitoral, todas as investigações judiciais eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 1998, em número de quarenta e três (43), salvo a presente, cujo processo foi suspenso em 27 de agosto de 1998, em virtude de liminar deferida pelo em. Ministro Milton Luiz Pereira, Relator do Conflito de Competência nº 22.154 no E. Superior Tribunal Justiça, suscitado pelo Distrito Federal, através do Procurador-Geral, cuja decisão designou o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para resolver as questões urgentes. O Conflito de Competência foi julgado em 24.02.99, não tendo sido conheci-

RESOLUÇÕES

do, conforme fax recebido pela Corregedoria em 5.3.99.0 processo retomou o seu curso a partir dessa data, ficando suspenso, portanto, durante seis (6) meses.

Arrosto as preliminares argüidas nos autos.

Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral

Sustenta-se a incompetência da Justiça Eleitoral porque tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal contra o Representado, então Governador do Distrito Federal, a Ação Popular nº 13.054-9, cujo Juiz Titular admitiu a sua competência e também por se tratar de fatos ocorridos em período não eleitoral (fls. 473/475 e 499/499).

Sem nenhuma razão os argüentes. De início a própria decisão do em. Desembargador Carlos Augusto Machado Faria, que suspendeu a liminar deferida por aquele Juiz, ressaltou expressamente a competência da Justiça Eleitoral, **in verbis**: "Não cabe aqui examinar se o uso do dito slogan mostra-se devido ou indevido politicamente, **matéria esta afeta à Justiça Eleitoral**" (fls. 540, grifei).

A Justiça Eleitoral tem competência para apreciar o uso indevido de propaganda institucional em ano eleitoral, como o foi o de 1998.

De resto, a matéria ficou decidida no julgamento do Conflito de Competência nº 22.154/DF, cujo em. Relator, com o beneplácito de todos os demais eminentes Ministros que participaram do julgamento, asseriu que, "para a definição da questão basilar ensejadora do multireferido conflito, calha à fiveleta alçar os esclarecimentos prestados pelo Senhor Desembargador Corregedor Regional Eleitoral, **competente regimentalmente para instaurar e exerceras funções de Relator da mencionada Representação formulada peio PMDB** (Repres. 19- Classe IX - fls. 192 e 193), **verbis**:

"A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, objetiva a anulação ou a declaração de nulidade

RESOLUÇÕES

de atos lesivos ao patrimônio público (art. 1º), com a restituição de bens e valores ao erário (art. 14, § 4º), Rodolfo de Camargo Mancuso tem como causa de pedir próxima, na ação popular, ato lesivo ao erário público: "Já no que tange à causa próxima, deve o autor indicar e dar ao menos um indício de prova de que um agente público ou autoridade, dentre os indicados no art. 6º e §§ da Lei 4.717/65, procedendo por ação ou omissão, lesou (ou está na iminência de lesar) o erário público. o meio ambiente ou o patrimônio cultural, **lato sensu** ou ainda, laborou contra (ou está na iminência de afrontar) a moralidade administrativa) (Ação Popular, Ed. RT, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 83). O pedido é de anulação dos atos lesivos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento devido ao erário.

Inquestionavelmente a **causa petendi** e o pedido da ação popular não se confundem com aqueles da investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90, pois nesta última a causa de pedir se assenta no abuso de poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato e o pedido objetiva a decretação de inelegibilidade de candidato.

A conclusão é, destarte, que as ações não são conexas, pois não lhes são comuns o objeto e a causa de pedir (art. 103, CPC). Ademais, o argüente do conflito positivo de competência, na defesa apresentada na Investigação Judicial Eleitoral, suscitou a incompetência da Justiça Eleitoral (item III, cópia no conflito), de modo que o art. 117 do CP Civil veda o levantamento de conflito pela parte que assim procede. Finalmente, as partes não são as mesmas: na ação popular, o autor é Anildo Fábio de Araújo e réus Cristóvam Ricardo Buarque, Luiz Gonzaga Motta e Moacyr de Oliveira Filho. Na Representação nº 19 - Classe IX, autor é o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e réu Cristóvam Buarque".

RESOLUÇÕES

.....

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada na arguição do conflito positivo de competência, é inaplicável à espécie, pois cuida de ação civil pública e não de matéria eleitoral (fls. 16/18). No caso a investigação judicial eleitoral instaurada com base no art. 22 da LC n° 64/90 é de natureza essencialmente eleitoral" (fls. 193 a 196 e 200)."

Finalmente, a competência não só da Justiça Eleitoral como também da Corregedoria Regional Eleitoral para processar e relatar a investigação judicial eleitoral ficou reconhecida pelo em. Ministro limar Galvão, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao proferir decisões nas Reclamações n°s 51 e 52, nas quais assim se expressou, **ipsis litteris**:

"Examinando-se os autos, verifica-se ser de todo improcedente a alegação de que o ato atacado não poderia ter sido praticado pela Corregedoria do TRE, cuja competência, em absoluto, não se poderia ter por afastada pela atuação, nesta fase do processo eleitoral, dos Juizes Auxiliares, que não exercem jurisdição privativa; "(fls. 196/202, Repres. 36 - Classe IX).

A competência da Justiça Eleitoral está fora de qualquer dúvida, razão pela qual rejeito a preliminar.

Preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral

Fundamenta-se esta preliminar no fato de as Representações n°s 19-Classe IX e 36-Classe IX, relatarem violações à Lei n° 9.504/97, o que determinaria a competência dos Juizes Auxiliares, por força do § 3° do art. 96 da referida lei e do art. 64 da Resolução n° 20.106/98.

Equivoca-se o Representado, porque as iniciais de ambas as Representações descrevem fatos referentes a **abuso de poder de autoridade**,

RESOLUÇÕES

com invocação do art. 22 da Lei nº 64/90 (fls. 6/7), abrangendo, também, em tese, **a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político.

Destarte, na Representação nº 19, ficou dito:

"Trata-se de uma modalidade **subliminar** de propaganda, que vem sendo divulgada em televisão, rádio, jornais, tablóides, **outdoors**, incluindo o Diário Oficial do DF, mediante o qual os atos, programas, obras, serviços e campanhas do **Governo do Distrito Federal** são automaticamente vinculados, pelo eleitor menos atento, ao **Governo Cristóvam Buarque**, que é caracterizado pelo símbolo Governo Democrático e Popular".

(omissis)

"Ademais, a propaganda eleitoral ilícita ora noticiada ofende, igualmente, a Lei Complementar nº 64/90, da seguinte forma:

- mediante o desvio ou abuso do poder de autoridade (Governador do Distrito Federal - agente);
- com a divulgação indevida de veículos ou meios de comunicação social(propaganda institucional do Governo do Distrito Federal):
- em benefício de candidato (o próprio Governador do Distrito Federal o beneficiário, pois candidato declarado à reeleição)".

E cita como transgredido o art. 22, inciso XIV da LC nº 64/90 (fls. 03/07).

Na Representação nº 36-Classe IX, Igualmente há atribuição ao Representado de abuso de poder de autoridade, conforme o seguinte tópico

RESOLUÇÕES

da inicial e pedido feito de aplicação da sanção prevista no art 22, XIV, da LC nº 64/90, **in verbis**:

"isto porque a publicidade de atos do Governo tem nítido caráter político-eleitoral, por traduzir propaganda cuja utilização pelo candidato tem fins manifestamente eleitorais. Trata-se de cometimento de **abuso de poder de autoridade**, quando da utilização de público para propaganda pessoal, matéria esta cujo entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (grifei).

(omissis)

"e) aplicação das sanções previstas **no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, e art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97" (fls. 07/12, grifei).

Importa ressaltar a natureza da Investigação Judicial Eleitoral, cujo desate não se vincula estritamente ao pedido, pois provadas as ilícitos eleitorais elencados no art. 22 da Lei Complementar n- 64/90, impõe-se a sanção.

A respeito pontifica Torquato Jardim:

"64. A inelegibilidade pode e deve ser declarada de ofício. Assim, ainda que não impugnada a candidatura, se dela tiver notícia fundamentada o Juiz Eleitoral, está ele obrigado a se manifestar (TSE, Ac. 12375, rel. Min. PERTENCE, DJU 21.set.92)" (Introdução ao Direito Eleitoral Positivo, Brasília Jurídica, 1994, p. 35).

Joel Cândido avança dizer que a Investigação Judicial Eleitoral, no sistema da Lei Complementar nº 64/90, não é propriamente uma ação, mas acentua a sua carga decisória, textualmente:

RESOLUÇÕES

"Tem-se que admitir, porém, que se trata de uma Investigação Judicial atípica, com carga decisória relevante, de consistência constitutiva negativa (no caso em que cassa o registro) e carga declaratória (no caso em que declara a inelegibilidade por três anos), o que é invulgar no ordenamento jurídico brasileiro" (Direito Eleitoral Brasileiro. Edipro, 4^a Ed., págs. 133/134).

Não se deve, ainda, olvidar que muitos dos atos de divulgação institucional impugnados abrangeram os dois períodos previstos no ano eleitoral, o primeiro que se encerrou no dia 4 de julho de 1998 e o segundo que começou a fluir a partir desta data até o pleito eleitoral, conforme se verifica pelo exame conjunto das Representações n^{os} 19 e 36, por isso mesmo reunidas para julgamento único.

A competência da Corregedoria Regional Eleitoral resultou proclamada pela decisão do em. Ministro Iomar Galvão, então Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, nas Reclamações n^{os} 51 e 52, relativas a estes processos, conforme tópico transcrito na apreciação da primeira prefacial.

Essa competência é inafastável ante os termos das iniciais das Representações e provas colhidas. Quanto a saber se as Representações procedem, ou não, trata-se de apreciação do **meritum causae**.

Afasto a preliminar.

Da preliminar de Ilegitimidade passiva do Representado

Alega o Representado que os "atos relativos à administração pública do Distrito Federal, especificamente no que tange à elaboração e divulgação institucional dos seus atos, é sabido e certo que o Governador do Distrito Federal não é direta e objetivamente responsável e controlador pela confecção, distribuição e veiculação das peças publicitárias que constitucionalmente o Distrito Federal leva à coletividade". Ainda que houvesse qualquer irregularidade ou ilicitude, o que não é o caso, a pessoa do Governador não seria passível de punição.

RESOLUÇÕES

Entretanto, a testemunha Elimar Pinheiro Nascimento, Secretário Adjunto de Comunicação Social do Distrito Federal, prestou as seguintes declarações:

"que, em princípio, o Governador do Distrito Federal não participa da elaboração de slogan e das peças publicitárias do Governo, mas apenas dá uma indicação da natureza das campanhas que ele deseja que sejam feitas, por exemplo, a campanha da paz no trânsito, a campanha do desarmamento ele; que as peças publicitárias são elaboradas a partir de uma exposição da Secretaria de Comunicação, em conjunto com a Secretaria Técnica específica, pelas agências de publicidade que trazem seu trabalho à Secretaria de Comunicação que o aprova; depois de aprovadas as peças publicitárias pela Secretaria de Comunicação o Governador delas não toma conhecimento, **o que faz apenas quando divulgadas e, às vezes, então, ele pede para que sejam feitas retificações** (grifei) (fls. 627/628).

Verifica-se, portanto, que o Governador indica a natureza das campanhas que deseja sejam feitas e após divulgadas as peças publicitárias delas toma conhecimento, determinando, às vezes, retificações. Ademais disso, foi pessoalmente notificado da primeira liminar concedida pelo em. Desembargador Lécio Resende para que determinasse a cessação das propagandas institucionais e, deferida em parte, liminar pelo em. Ministro Presidente do TSE, por mais de uma vez recebeu notificação da Corregedoria para enquadrar as aludidas propagandas dentro dos parâmetros legais, de forma que estava ciente e consciente dos atos dessa natureza que se praticavam nos órgãos do Governo, pelo qual, como seu Chefe, era a autoridade responsável.

A matéria, alias, recebeu decisões do em. Ministra Limar Galvão nas Reclamações n^{os} 51 e 52/98/TSE (fls. 196 e 202), consoante o seguinte tópico que considerou improcedente a alegação de ilegitimidade de parte:

RESOLUÇÕES

"Examinando-se os autos, verifica-se ser de lado improcedente a alegação de que o ato atacado não poderia ter sido praticado pela Corregedoria do TRE, cuja competência, em absoluto, não se poderia ter por afastada pela atuação, nesta fase do processo eleitoral dos Juizes Auxiliares, que não exercem jurisdição privativa; e, bem assim, a de que o Governador não pode responder pela propaganda realizada por entes da Administração Indireta, sabido que é se situam na órbita do Poder Executivo, agindo sob sua orientação".

Por essa motivação, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

Preliminar de não cabimento da Representação.

Improcede esta preliminar, que desde logo afasto, porque, como já exposto, a propaganda institucional deu-se em ano eleitoral e, ademais disso, abrangeu os dois períodos estabelecidos pela lei. A questão de se saber se houve ou não utilização indevida de veículos ou meios de comunicação ou abuso de poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político, condiz com o mérito e nele será apreciada.

Mérito

No que concerne ao mérito, o art. 37, § 1º da Constituição Federal, dispõe que a publicidade dos atos oficiais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Nomes, símbolos e imagens na propaganda institucional, encontram vedação no texto constitucional e, em ano eleitoral, ainda sofrem, os responsáveis, as sanções previstas na legislação especializada.

O abalizado Olivar Coneglian aborda o tema com as seguintes considerações:

RESOLUÇÕES

"O detentor do poder possui um instrumento legal terrivelmente forte para fazer publicidade. A questão é tão grande, tão valiosa, que os Governos Estaduais possuem um verdadeiro batalhão de jornalistas contratados ou nomeados, para dar publicidade aos atos oficiais".

(omissis)

"Muito embora cada governante faça uma interpretação pessoal desse texto, ele é bastante claro. A publicidade oficial não deve ter como objetivo divulgar o nome ou a pessoa do Governante, mas os trabalhos que seu Governo, ou que o Governo, desenvolve.

A primeira infringência estaria na finalidade: infringe o § 1º do art. 37 toda e qualquer peça de publicidade oficial que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Em suma, a Constituição veda a propaganda pela propaganda, a propaganda para ofertar conhecimento, como se se tratasse de um produto concorrente com um mercado.

A segunda infringência está no uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público" (Propaganda Eleitoral, Juruá Editora, 3ª ed., págs. 75/76, grifei).

O Governo do Distrito Federal, chefiado pelo Representado, montou um formidável aparelho de divulgação institucional mesclada de propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas, com a utilização de símbolos, imagens e **slogans**, que, por reflexo e até de forma direta, constituiu promoção pessoal do candidato à reeleição e a um só tempo Governador do Distrito Federal.

A utilização ilícita da divulgação institucional em ano eleitoral está

RESOLUÇÕES

robustamente provada nos autos, através da marca "Governo Democrático e Popular", ao invés de "Governo do Distrito Federal", e "Dois Candangos", e dos *slogans* "Brasília Legal", "Brasília está ficando Legal", "Saúde em Casa", "Bolsa Escola", "Prove", "Orçamento Participativo", conforme fotografias de fls. 33/44 ("Brasília Legal", "Governo Democrático e Popular", símbolo "Dois Candangos", "O Governo Democrático e Popular põe o metro nos trilhos" - tapume), "Saneamento da Caesb. Outra Conquista do Governo Democrático e Popular", com o *slogan* "Brasília Legal" e marca "Governo Democrático e Popular" e mais dizeres, ocupando quase a primeira página do Caderno "Nossa Cidade" do Jornal de Brasília, exemplar de fl. 129, jornais de fls. 251/252 ("Brasília Legal", "Governo Democrático e Popular") certidão circunstanciada do Oficial de Justiça de fls. 394/399 ("Governo Democrático e Popular". Viaduto da Saída Sul e mais 60 locais relacionados *por amostragem*), acompanhada das fotografias de fls. 400/417, fotografias de fls. 434/440 ("Governo Democrático e Popular", "Brasília Legal"); jornais de fls. 631/635 ("3 páginas inteiras do Correio Braziliense e do Jornal de Brasília, com a marca "Brasília Legal") - Repres. nº 19. Fotografias de fls. 227/232 ("Um milhão de pessoas já têm Saúde em Casa" - imensa faixa no alto do edifício do Hospital de Base - "Brasília Legal"); e certidão circunstanciada do Oficial de Justiça, acompanhada de fotografias de fls. 241/243, 246 (a certidão do Oficial de Justiça atesta o descumprimento da decisão de fls. 190/191 na Rodoviária do Plano Piloto e mais 20 locais, por amostragem, inclusive com estes dizeres: "Rodoviária Reformada é Coisa do Cristóvam" etc); certidão do Oficial de Justiça de fls. 256 atestando a existência de diversos *slogans* que ferem a decisão supra, tais como "Saúde em casa - uma equipe médica a seu serviço", "Bolsa Escola - lugar de criança é na escola"..." nos tapumes existentes do lado esquerdo da pista, logo após a transposição da Ponte Costa e Silva, no sentido Plano Piloto/ Lago Sul" - Fotografias: "Orçamento Participativo", "BRB - Trabalho"), e fotografias de fls. 257/2S1 (Repres. nº 36).

Para tomar bem nítido o desvirtuamento da divulgação institucional do Governo do Distrito Federal, custeada pelos cofres públicos e, portanto, pelos contribuintes, basta examinar-se a propaganda de meia página no Correio Braziliense de 24.5.98 (fl. 631), sob o título em letras graúdas "DE-

RESOLUÇÕES

SEMPREGO", no qual se informa que os desempregados que vêm para Brasília se originam de outros Estados, com referência explícita aos partidos políticos a que pertencem os respectivos governadores, principalmente do Representante - PMDB, partido do então pretense candidata Joaquim Domingos Roriz:

"17% dos migrantes desempregados vêm de Goiás, governado pelo PMDB;

"14% dos migrantes desempregados vêm do Piauí, governado pelo PMDB;

.....

.....

.....

.....

"6% dos migrantes desempregados vêm da Paraíba, governado pelo PMDB;

.....

Não se cuida, evidentemente de publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas de propaganda político-eleitoral, com citação de nomes de agremiações partidárias, no inegável propósito de atribuir ao partido, a que se vincula um dos candidatos a Governador do Distrito Federal, administrações ineficientes, o que, por sem dúvida, constitui utilização da divulgação institucional imposta pelo **uso indevido dos meios de veículos e meios de comunicação social e abuso do poder de autoridade**, vedados pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Essa colossal propaganda, que resultou em inegável promoção pessoal do Representado, Governador candidato à reeleição, exhibe claro nexos de causalidade com o comprometimento da lisura e normalidade do pleito de 1998, embora não tenha sido eleito o Representado no segundo turno, o que é desinfluyente, conforme demonstrado no parecer ministerial e é assente na doutrina dos especialistas de nota e na jurisprudência eleitoral.

RESOLUÇÕES

A potencialidade desse comprometimento não pode ser negada, o que é suficiente no caso, consoante o seguinte aresto do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto" (Ac. nº 15.161, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 8.5.98, p. 69).

O E. Tribunal Superior Eleitoral, primeiramente, por decisão do em. Ministro Iomar Galvão, ao deferir, em parte, liminar na Suspensão de Segurança nº 16, adotou as fundamentações do Parecer nº 22061/PGE da Doutra Procuradoria-Geral Eleitoral ("... na forma do parecer...") e este deixou bem claro:

"2. Com efeito, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, há vedação a que seja feita propaganda em que constem nomes, símbolos ou imagens que venham a caracterizar a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos e não resta duvidar que o slogan e a sigla que estão sendo utilizados configuram, sem dúvida alguma, propaganda subliminar com fito eleitoral, já que, pretendendo o atual Governador do Distrito Federal a reeleição, o slogan "Governo Democrático e Popular - GDF" e a sigla "GDP" sempre estiveram ligados ao seu nome, pelo que Intima fica a ligação do contido na propaganda veiculada com a sua atuação como governante." (fls. 431/433).

Posteriormente, no mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral no Recurso na Representação nº 57-Classe 30 - Distrito Federal. Relator o em. Ministro Fernando Neves, no qual figurou como Recorrente o Distrito Federal, de cujo voto destaque o seguinte tópico:

"Voltando ao caso dos autos, creio que no particular assiste parcial razão à Representante, pois ainda que seja lícita a

RESOLUÇÕES

permanência de placas informativas de obras, delas não deve constar a expressão **Brasil em Ação** ou a explicação de que se trata de **um dos 42 projetos do Brasil em Ação**, do mesmo modo que delas e de outras espalhadas pelo País afora, colocadas por quem quer que seja, também não deve constar nomes, símbolos, **slogans**, imagens, palavras ou expressões que possam identificar servidores, autoridades ou a administração federal ou estadual cujos titulares estejam em campanha pela reeleição" (fls. 179/180, Repres.nº36).

A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social ou o desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato, é vedada pelo art. 22 da LC nº 64/90 para a preservação do interesse público de lisura eleitoral e de respeito ao princípio de igualdade assegurado a todos os candidatos, indistintamente.

A publicidade institucional do Governo do Distrito Federal no ano de 1998 atingiu a elevadíssima cifra de RS 36.533.607,21, conforme a auditoria solicitada ao TCDF (fls. 192), o que denota a grandiosidade da propaganda com poder inegável de influenciar o pleito eleitoral, se efetuada com uso indevido e desvio ou abuso de poder de autoridade, o que restou inegavelmente comprovado nos autos.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais elaboradas pelo insigne Procurador Regional Eleitoral, Doutor Antônio Carneiro Sobrinho, ao opinar pela procedência da Representação nº 19, não teve dúvida em concluir que o Representado usou do seu poder de autoridade para promoção pessoal, **expressis verbis**:

"Da análise do supra mencionado Relatório, verifica-se que o Representado usou abusivamente do seu poder de autoridade para promoção pessoal, disfarçada sob a forma de propaganda institucional.

Chega-se facilmente a essa conclusão mediante a consideração do limite extrapolado na utilização das verbas com

RESOLUÇÕES

publicidade institucional, mormente no ano de 1998. Para tanto, poderemos nos utilizar dados concretos, encontrados pelos auditores do TCDF, ao analisarem, ano a ano, os gastos efetuados com publicidade na gestão governamental do Representado. Vejamos:

EXERCÍCIO DE 1995 (fls. 1198/1199):

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício ou fora dele (mas referente ao ano-base 1995), descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de R\$ 614.591,21 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade, fora dos valores empenhados, que somados totalizam o valor de R\$ 170.136,00 (cento e setenta mil, cento e trinta e seis reais).

EXERCÍCIO DE 1996 (fls. 1199/1200):

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício ou fora dele (mas referente ao ano-base 1996), descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de R\$ 793.162,34 (setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade.

EXERCÍCIO DE 1997 (fls. 1201/1202):

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício ou fora dele (mas referente ao ano-base 1997), descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de R\$ 1.470.333,57 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade.

RESOLUÇÕES

EXERCÍCIO DE 1998:

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício, descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de R\$ 2.769.320,72 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos) gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade.

Note-se que o aumento dos valores gastos com publicidade é progressivo, chegando-se a ponto de se gastar quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) além do disposto na legislação orçamentária apenas com essa finalidade, e em ano eleitoral! O Representado utilizou-se para tanto de recursos destinados a áreas diversas, retirando dos demais setores da Administração verbas que custeariam a manutenção e funcionamento dos serviços administrativos, destinando-os à propaganda.

Entende, pois, o Ministério Público Eleitoral, que tais dados são suficientes para comprometer a lisura do pleito, visto que a publicidade é a grande aliada do candidato. Note-se, aliás, que o maior gasto com publicidade deu-se no setor da saúde, um dos carros-chefe da campanha do Representado. A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, conforme relatório às fls. 1203, gastou a quantia de R\$ 1.073.879,09 (um milhão, setenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos) com publicidade, utilizando para tanto valores fora do programa específico para publicidade.

Tal prática, em ano de eleições, não pode ter nenhum objetivo senão o eleitoreiro.

Entende o MPE, pois que agiu o Representado com abuso de poder político, mediante o desvio de finalidade. Neste

RESOLUÇÕES

sentido, oportuna é a lição de ADRIANO SOARES DA COSTA (in Teoria das Inelegibilidades e o Direito Processual Eleitoral, Ed. Del Rey, 1998, p. 276), exposta nos seguintes termos

"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral".

Ainda nesse sentido, ressaltam-se trechos do voto do Ministro CÉLIO BORJA no Acórdão TSE nº 11.238, adotado como razões de voto no Recurso Extraordinário nº 129392-6, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (in JTSE, vol. 5, nº 3, jul/set 1994, p. 329):

"O saudoso Mestre, Hely L. Meirelles, assinala o fundamento de moralidade no exercício dos direitos (Ripert) que informou a doutrina do abuso de poder, concluindo com suas próprias palavras que 'se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e determinados meios, toda ação que se apartar dessa conduta, contrariando ou ladeando o desejo da lei, padece do vício de desvio de poder ou de finalidade e, como todo ato abusivo ou arbitrário, é ilegítimo' (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., Ed. RJ, pp. 90/91).

Na figura do excesso de poder, Hely L Meirelles, destaca o exercício do poder, competência ou atribuições administrativas com culpa ou dolo, quando o administrador 'age claramente além de sua competência' e 'quando contorna dissimuladamente

RESOLUÇÕES

as limitações da lei ‘; essa pode mesmo vir a ser tipificada na figura penal do abuso de autoridade (op. Cit. P. 92),

Penso que a Constituição associou a idéia de abuso do § 9º, art. 14 da Constituição ao disposto no art. 37, caput e § 4º, relativamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que são obrigatórios para os administradores de todas as esferas de poder e de serviço público.

Em matéria eleitoral, tenho que é a moralidade, portanto, a probidade administrativa que governa o conceito de abuso, não se comportando rigorosamente dentro da definição estrita de ilícito administrativo que, como se viu, nem sempre inclui tal nota ética".

Observe-se que a conduta do Representado teve o potencial de comprometer a lisura do pleito, independente de ter-se saído vitorioso ou não, e nesse sentido importa ressaltar o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no caso HUMBERTO LUCENA, adotada como razões do voto do Relator, Min. Marco Aurélio:

"44. E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou a neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88).

45. A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos di-

RESOLUÇÕES

versos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.

46. Nessa linha de raciocínio, a conduta do recorrido caracteriza-se como situação objetiva, potencialmente apta a comprometer a normalidade das eleições, na medida em que a liberdade de escolha do eleitor passa a ser influenciada por veículo de propaganda produzido de maneira ilícita. (Pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral no "Caso Humberto Lucena, adotado no voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, Ac. nº 12.244, in JTSE, vol. 7, nº 1, jan/mar 1996, 251).

Ainda sobre o tema:

"O legislador, na verdade, quer punir aqueles que praticaram o abuso de poder econômico, político ou de autoridade e que se beneficiou dele, sendo totalmente irrelevante se este abuso determinou ou não a vitória no pleito.

O benefício a que se refere a lei, obviamente, não se traduz na vitória do candidato e, sim, o obtido pelo candidato, destinatário do abuso do poder econômico, pouco importando que venha a se eleger ou não, porque o objetivo ou a 'ratio legis' é punir - repita-se - aqueles que praticaram o abuso, como também, o que obteve o benefício.

O benefício representa o proveito econômico ou político obtido pelo candidato na propaganda eleitoral ilegal. O resultado eleitoral, vitória ou não, é desconsiderado pelo legislador, por razões óbvias, porque o que ele busca é a manutenção do equilíbrio na competição entre os candidatos. O objetivo é excluir da dispu-

RESOLUÇÕES

ta eleitoral todos que contribuíram e (oram beneficiados pelo abuso ou uso indevido do poder econômico político".

(voto do Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator da: Representação nº 4.811 - Classe 10é/DF (JTSE, vol. 7, nº 2, abr/jun 1995, p. 14811), tomando como razões de sua fundamentação o voto do Min. TORQUATO JARDIM, exarado no Recurso nº 11.841/RJ).

O valor jurídico tutelado pela jurisprudência é o da livre manifestação do eleitor, e somente quando as práticas abusivas chegam a viciar a manifestação desse eleitor é que se considera comprometida a lisura do pleito, devendo ser declarada a inelegibilidade do causador.

In casu, o momento e o modo como ocorreu o gasto com publicidade na gestão do Representado revelam a ocorrência do abuso do poder de autoridade cometido por ele, que como político e gestor da Coisa Pública, tem o dever legal de ater-se aos limites da lei. Semelhante ao que acontece nas hipóteses de abuso de poder econômico, o fator tempo é relevante para a caracterização do abuso, e no caso em questão, devem ser considerados valores gastos com publicidade ocorrida no ano eleitoral de 1998. Neste sentido vale a pena destacar-se trecho do voto do Ministro OSCAR SARAIVA, Relator do 'CASO PAES DE ALMEIDA, lembrado no voto do Ministro Torquato Jardim, Relator do acórdão 13.434 (recurso 11.242 - classe 4ª/RS):.

“(…)

Também a consideração do fator tempo é relevante para a conceituação jurídica do ato. Se a construção ou dádivas de um hospital ou de uma escola são atos de benemerência social, isoladamente considerados, essa mesma construção ou sua promessa no período eleitoral em benefício da população do lugar onde as eleições irão ter lugar, representa uma dádiva ou promessa que deve ser enquadrada na conceituação de uso abusivo da riqueza na captação de votos. Aí as características

RESOLUÇÕES

do tempo, do lugar e das circunstâncias constituir-se-ão em elementos inseparáveis na caracterização do ato. (...) No Direito eleitoral o motivo prepondera, e nele não merece guarida a tese que se quer sustentar, com inversão da regra maquiavélica, de que os meios justificam os fins. No Direito Eleitoral os fins preponderam e os meios -, ainda que lícitos em si, deixam de ser, se neles o emprego do poder econômico se fez visando vantagens eleitorais imediatas. (...)"

Por fim, para discorrer sobre a importância da lisura eleitoral, nada melhor que o pronunciamento do MINISTRO TORQUATO JARDIM, no caso HUMBERTO LUCENA. acima mencionado:

"2. Primeiro, o bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições (CF art. 14. § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral. (Lei das inelegibilidades. art. 23. in fine). Tutela-se, portanto, bem jurídico de natureza coletiva, do interesse de todos, para o qual irrevelante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e a influência do poder econômico e ao abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Tanto que tão diferentes os bens jurídicos tutelados que, em face da violação ao valor que lhe é intrínseco, a sanção aplicável será a inelegibilidade do representado para as eleições em que se verificar o ato a ela contrário, além da cassação do registro do candidato (Lei de Inelegibilidade, art. 22, XIV). Apenas isto: não se lhe toca a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Se algum resíduo de infração restar, responderá o então ex-candidato por outro ilícito, eleitoral ou não, observado diverso devido processo legal.

RESOLUÇÕES

(...)

5. Admitir que a publicidade inerente "a representação derivada da eleição, custeada pelo dinheiro público, seja utilizada para fins eleitorais, é admitir quebra de um terceiro princípio constitucional, o da isonomia legal dos candidatos, compreendido no "todos são iguais perante a lei" nos termos da Constituição (art. 5º, caput)".

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** da representação, impondo ao Representado a sanção da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV." (fls. 1217/1223).

De notar que de 1º.1.98 a 4.7.98, isto é, até três meses antes do pleito eleitoral, o Governo do Distrito Federal no seu todo gastou com publicidade institucional a quantia de R\$ 21.850.702,62 , enquanto que em todo o exercício de 1997 despendeu a importância de R\$ 29.525.409,51 (fl. 1208). Evidentemente que não se pode comparar o primeiro semestre de 1998 com todo o ano de 1997, devendo o total dos valores neste encontrado ser dividido por dois (2), o que resulta em R\$ 14.762.704,75. Dessa forma, o excesso de gastos no primeiro semestre de 1998 é de R\$ 7.087.998,07 em relação à média de 1997.

Essa a melhor interpretação do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, que objetivou restringir os gastos com propaganda institucional no primeiro semestre do ano eleitoral e não **ampliá-los**, o que se daria se aos Governos permitido fosse desembolsar no primeiro semestre do ano eleitoral quantia Idêntica à despendida **em todo ano anterior**(1997).

Temos, assim, a correta exegese do dispositivo legal, como a fez com lógica jurídica ímbatível o já citado Olivar Coneglian, *ipsis litteris*:

"Não é concebível que o agente público seja autorizado a gastar em um semestre a média do que gastou nos três últimos anos ou a média dos gastos do ano anterior. A proibição

RESOLUÇÕES

Visa, justamente, estabelecer um limite de gastos com propaganda oficial, para que a eleição não se desequilibre. O **caput** do art. 73 tem justamente essa filosofia: proibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

"Dessa forma, a interpretação mais lógica do texto é a seguinte: no período de seis meses, ou primeiro semestre do ano, as despesas com publicidade oficial devem estar dentro da mediados últimos três anos ou ser igual à média do último ano. Toma-se toda despesa dos três últimos anos. Divide-se por Ires para se obter a média. Essa média se refere a um ano. Metade dessa média é a média de um semestre. No primeiro semestre do ano da eleição, os gastos com a propaganda oficial não podem exceder a média desse semestre.

Caso esteja em cena não a média dos últimos três anos, mas os gastos do último ano, então tomam-se esses gastos globalmente, e dividem-se por dois. O resultado é igual à média por semestre. Vai essa quantia servir de parâmetro para os gastos do primeiro semestre do ano da eleição.

Lembra-se que nos primeiros três meses do segundo semestre (julho, agosto e setembro, até o dia da eleição), a propaganda oficial está completamente vedada. Se houver segundo turno, está vedada durante todo o período entre o primeiro e o segundo." (Radiografia da Lei das Eleições, Juruá Editora, 1998, págs. 374/375).

Exegese diversa conduziria a que a lei tivesse vindo a lume para incentivar gastos oficiais com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral e não controlá-los e restringi-los, o que seria inconcebível.

Esses elevadíssimos gastos com publicidade institucional, inclusive com a violação do disposto no art. 73, VI, letra "b" e VII da Lei nº 9.504/97,

RESOLUÇÕES

com conteúdo de promoção pessoal, conforme já explicitado, com desvios de recursos de outras áreas para esse fim - ("O Representado utilizou-se para tanto de recursos destinados a áreas diversas, retirando dos demais setores da Administração verbas que custeariam a manutenção e funcionamento dos serviços administrativos, destinando-os à propaganda" - tópico das alegações do Ministério Público Eleitoral, fl. 1218)- contribuem para a caracterização do **uso indevido de veículos e meios de comunicação social e abuso do poder de autoridade**, em benefício de candidato (art. 22. LC nº 64/90).

A vasta publicidade institucional dessa forma produzida pelo Governo do Distrito Federal está bem delineada nas declarações de Luís Gonzaga Figueiredo Mota, Secretário de Comunicação Social, ouvido em audiência como informante, que asseriu que "estavam instaladas no Distrito Federal cerca de cinco mil placas", número extraordinário, tendo-se presente a pequena área territorial desta Unidade Federativa (fl. 626). Nas mesmas declarações informou o Secretário de Comunicação Social que a verba orçamentária para publicidade no exercício de 1998 era de R\$ 12.000.000,00, somente para os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações, excetuadas as empresas públicas, BRB e extinta SAB, mas "não podendo o declarante informar no momento o valor dos empenhos já emitidos da mencionada verba" (fls. 625/626).

Essa insegurança do Secretário que tinha sob o seu controle a verba orçamentária dos órgãos mencionados, não podendo informar sequer aproximadamente o valor dos empenhos já efetuados até a data em que ouvido em juízo, levou o Corregedor, pelo despacho de fls. 632/638, a requisitar os contratos de publicidade e os comprovantes dos valores gastos pelos órgãos públicos e recebidos pelas agências de publicidade. Verificou-se, contudo, dificuldades numerosas no cumprimento desse despacho, conforme se vê dos autos e seus anexos, o qual somente ensejou obter dados incompletos. Por isso, pela decisão de fls. 1085/1095, nos termos do art. 22, inciso VI, da IX nº 64/90, e aplicando-se, por analogia, o disposto no §3º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, que autoriza a requisição de técnicos do Tribunal de Contas para efetuar exames especializados, solicitou o Corregedor essa

RESOLUÇÕES

colaboração ao TCDF, que produziu a Auditoria de fls. 1146/1171 e Informação nº 023/99. dos quais se vê que somente no exercício de 1998 foram efetuados empenhos líquidos no programa de R\$ 16.994.844,46, bem acima da verba orçamentária de R\$12.000.000,00 informada (fl. 1169).

O Representado, na qualidade de Governador do Distrito Federal e candidato a reeleição, além de utilizar indevidamente a divulgação institucional, como restou cumpridamente demonstrado, abusou do seu poder de autoridade de Chefe do Poder Executivo local, para enfrentar e descumprir acintosamente as decisões do Tribunal Regional Eleitoral, em atitude jamais vista em nosso País, quando os candidatos, não se conformando com os julgados, recorrem para as Instâncias superiores, como é normal. Recursos houve numerosíssimos para o E. TSE e, *verbi gratia*, nos casos mais momentosos e de grande interesse do chamado **direito de resposta**, 99% das decisões do TRE/DF foram confirmadas por aquela Alta Corte de Justiça Eleitoral, o que demonstra a isenção e imparcialidade dos Juizes do TRE, que conduziram o pleito eleitoral de forma a garantir a igualdade necessária para todos os candidatos.

Em reação à decisão do em. Desembargador Lécio Resende, que deferiu liminar vedando a publicidade institucional, o Representado declarou no Correio Braziliense de 18.4.98 que **"a Justiça está se deixando usar e que essa é uma decisão arbitrária e autoritária"** (fl. 252) e, na edição de 20.4.98, que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral é **"um absurdo**, um abuso, um crime contra a população de Brasília. **O povo está sendo punido por uma perseguição política"** (fl. 251); na edição de 21.4.98 se disse **chantageado** pelo TRE: **"Cristóvam Buarque se diz chantageado pela Justiça"** e **"manda cobrir com panos pretos as propagandas das obras do GDF"** (fotografia fl. 455) e na edição de 22.4.98 também se repete a notícia de que mandou colocar "panos pretos" sobre placas e aparece na fotografia, com a mão esquerda cobrindo a boca, em sinal de que fora silenciado, tendo ao fundo um desses panos pretos (fls. 420).

Pedro Nunes assim define a chantagem:

"CHANTAGEM - (fr. "chantage") - Espécie de extorsão,

que consiste no fato de obter dinheiro, ou favores de alguém,

RESOLUÇÕES

sob ameaça de revelações escandalosas, verdadeiras ou falsas, que possam afetar a sua honra ou reputação. Vj. *Extorsão*" (Dicionário de Tecnologia Jurídica, 2ª ed., p. 174).

O Representado acusou, portanto, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da prática de chantagem, ou seja, do crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, figura delitiva que, na lição do insuperável Nelson Hungria, se constitui de: "a) emprego de violência física ou moral (grave ameaça); b) coação, daí resultante, a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa; c) intenção de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica" (Comentários ao Código Penal, Forense, 2ª ed., Vol. VII, p. 68).

É de *crime* mesmo que o Representado acusou o TRE e, destarte, os seus Juizes, conforme confirmou na expressão já transcrita: "Isso é um absurdo, um abuso, *um crime* contra a população de Brasília" (grifei).

Ao invés de acatar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral e recorrer, como recorreu, o Representado a enfrentou, protestando com "panos pretos" e acusando os seus Juizes da prática de crime.

A sua resistência ao cumprimento das decisões Judiciais, confirma-se no fato de que, mesmo após o em. Ministro Iomar Galvão, Presidente do E. TSE, ter deferido em parte liminar na Suspensão de Liminar nº 16/98, continuou a não obedecer ao que restou determinado, dentro dos seus limites, tanto que na diligência de fls. 394/417, o Oficial de Justiça indicou várias placas, faixas e/ou *outdoors* com o *slogan* "Governo Democrático e Popular" e ainda com símbolos e expressões de programas de Governo que identificam o Representado, como Chefe desse Governo e candidato a Governador, consoante se lê na certidão e se vê das fotografias de fls. 400 (indicador da mão na vertical, sobre círculo vermelho e a expressão "Brasília Legal"), idem às fls. 402, 403, 405 etc. e a expressão "Saúde em Casa" (fls. 404, 405, 413, 414 etc.).

O Representado, através das petições de fls. 542, 586 e 650 de 15, 19.5.98 e 5.6.98, respectivamente, requereu a juntada de fotografias como

RESOLUÇÕES

prova de cumprimento da liminar. Entretanto, muitos dos **outdoors** e placas foram cobertos parcialmente com **tinta preta** (sinal de protesto), como se vê nas fotografias de fls. 548, 549. 556, 558, 563, 589, 594. 596. 597 etc.

Em 22.8.98 o Representado requereu 8 dias para cumprir a decisão de retirada de todas as placas de obras públicas, nos termos do despacho de fls. 21/26 - Repres. 36 no qual foi determinada "a retirada e recolhimento de todas as faixas e placas de publicidade institucional da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, salvo as de aviso de "perigo" e de responsabilidade técnica de obras, das quais devem ser apagadas, pelo meio mais conveniente, slogans, símbolos e marcas, divulgação de programas, serviços e campanha dos órgãos públicos do Distrito Federal; igualmente deve providenciar para que sejam apagadas inscrições e pinturas de publicidade institucional em tapumes, a começar pelos da Estação Rodoviária e do Metro, pontos de maior convergência populacional e de acentuada passagem de transeuntes; e para que se suspenda a distribuição de cartazes, folders e folhetos de propaganda institucional, salvo aqueles autorizados pela Justiça Eleitoral". Juntou o Ofício Circular dirigido pelo Sub-Secretário de Comunicação Social aos órgãos do Governo para cumprimento da decisão (fls. 185/188).

Contudo, a Representante ingressou em 9.9.98 com petição alegando que o Representado não cumpriu a determinação do TRE, mantém placas em obras já concluídas, sendo que a primeira fotografia mostra a utilização do **slogan** " Governo Democrático e Popular" (fls. 210/211 e 212/216). Nova petição de partido coligado no mesmo sentido juntando as fotografias de fls. 227/ 228, do programa "Saúde em Casa", que demonstram a permanência de imensa faixa no edifício do Hospital de Base do Distrito Federal ("1 milhão de pessoas atendidas - Saúde em Casa"), local conhecidíssimo de todos e principalmente do Representado e ainda as fotografias de fls. 229/251.

Em 23.11.98, após o segundo turno, conforme a certidão do Oficial de Justiça de fl. 256. ficou atestada "a existência de diversos **slogans** " nos tapumes existentes do lado esquerdo da pista, logo após a ponte Costa e Silva, "que ferem a decisão supra, tais como: "Saúde em casa - uma equipe

RESOLUÇÕES

médica a seu serviço", "Bolsa Escola - lugar de criança na escola", "Coleta Seletiva de Lixo - o meio ambiente é você que faz". Juntou as fotografias de fls. 257/261.

A conclusão inafastável é que o Representado tergiversou, tangenciou as decisões judiciais e aparentou cumpri-las, assim mesmo em parte e sob protesto, representado pela cor preta, que desde o início vinha utilizando para definir a sua insurgência contra as decisões do Poder Judiciário Eleitoral. A desobediência às decisões da Justiça Eleitoral caracterizam-se plenamente, não só pelas abundantes provas carreadas aos autos, como a certidão relativa às inscrições em tapumes após a transposição da porte Costa e Silva, que continuaram intactas mesmo após encerrado o segundo turno, em bairro nobre da Capital, como o é o Lago Sul, assim também por fatos públicos e notórios da permanência das inscrições eleitoralmente ilegais nos tapumes do Metro e da Estação Rodoviária (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90).

O Representado, por sua recusa em cumprir as decisões da Justiça Eleitoral, abusando da autoridade do elevado cargo de Governador para confrontá-la, irrogando-lhe a prática de crime, como chantagem, que na tipificação do Código Penal corresponde ao crime de extorsão, infringiu, em tese, os artigos 347 e, ainda, 324, 325 e 326 c/c o art. 327, II e III do Código Eleitoral, ou outra tipificação de crime contra a honra que o Ministério Público houver de proceder, crimes de ação pública por praticados contra autoridades judiciárias, no caso os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral.

Assentou o Supremo Tribunal Federal em acórdão da Relatoria do em. Ministro Paulo Brossard (RTJ 138/97), que *crime eleitoral é crime comum* em contraposição a *crime de responsabilidade*:

"Na técnica constitucional, a expressão crime comum, ditada em oposição a crime de responsabilidade (art. 32, § 2º). Compreende entre o outros os crimes eleitorais".

A respeito da prerrogativa de foro nos crimes praticados por autoridade

RESOLUÇÕES

no exercício da função, recente decisão Supremo Tribunal Federal revogou a Súmula 394, inspirada na Constituição de 1946, para extinguir o privilégio de foro especial para ex-prefeitos, ex-governadores, ex-deputados, ex-senadores e ex-ministros.

Por estes fundamentos, julgo procedentes as Representações nºs 19 e 36- Classe IX, para, nos termos do art 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, declarar a inelegibilidade de Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição de 1998.

Determino a imediata remessa de cópia dos autos e seus apensos ao Ministério Público Eleitoral para as providências de instauração de processo crime contra o Representado pelas práticas delitivas relatadas, a fim de evitar-se a extinção da punibilidade pela prescrição.

É como voto.

Desembargador **JOSÉ DE CAMPOS AMARAL**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal

DEMAIS VOTOS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DO

DISTRITO FEDERAL

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Senhor Presidente, necessito de um esclarecimento do eminente Desembargador-Relator, porque são duas as Representações: a 19 e a 36. V. E^{xa}. está apreciando essa matéria conjuntamente ou o fará de modo isolado?

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Entendi a intenção de V. E^{xa}. Então devo prestar o esclarecimento solicitado, mas peço também licença para prestar um esclarecimento complementar.

Na Representação nº 36, o eminente Procurador Regional Eleitoral argüiu uma preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral,

RESOLUÇÕES

entendendo que a competência seria do Juiz Auxiliar. Essa é uma outra preliminar que a seguir vou apreciar.

Como os processos estão conexos, estou apreciando a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral em ambas as Representações. Não houve arguição de tal preliminar pelo Procurador Regional Eleitoral. A arguição que S. Exa. fez foi de incompetência da Corregedoria apenas na Representação nº36.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Compreendo o esclarecimento de V. Exa., mas eu gostaria de argumentar que essa matéria é de ordem pública. Quer dizer, apesar de não suscitada do parecer do Ministério Público, nada impediria que houvesse uma manifestação expressa da Corte a esse respeito também na Representação nº 19.

Então indago a V. Exa. se, apreciando essa questão da incompetência de modo conjunto, como proposto por V. Exa., não estaríamos, de certo modo, também avançando no tema trazido à colação pela Procuradoria Regional Eleitoral, no concernente à Representação nº 36?

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Respondo a V. Exa. entendendo que não, porque esta primeira preliminar é de incompetência da Justiça Eleitoral, pois sustenta-se que competente seria o Juiz da Vara da Fazenda Pública.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Então estou apto a formular meu julgamento em relação à Representação nº19 e o faço da seguinte forma: Senhor Presidente, egrégia Turma, cuida-se de Representação formulada com fundamento na Lei Complementar nº 64/90, versando o caso sobre Investigação Judicial, prevista no art. 22 daquele diploma legal.

Não vejo, tal como o eminente Desembargador-Relator, qualquer conexão entre a Representação ora posta em julgamento e a Ação Popular que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, uma vez que, tal como destacou S. Exa., não há comunhão de pedido ou causa de pedir entre ambas as causas.

RESOLUÇÕES

Portanto, acompanhando S. Exa., rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em relação à Representação nº 19.

O Sr. Juiz Catão Alves: De acordo.

O Sr. Juiz Amaro Senna: Com o eminente Relator.

O Sr. Juiz Josué Ribeiro: Com o eminente Relator. Também rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Eminente Presidente, colenda Corte, vou rogar a mais respeitosa licença ao eminente Desembargador-Relator Campos Amaral, apesar da judiciosidade de seus argumentos, para deixar de acompanhá-lo e assim aceitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a Representação nº 36. Isso porque, Senhor Presidente, cometo o pronunciamento da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, que entende, embora tenha sido recebida e autuada como Representação, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, que a pretensão versa sobre propaganda institucional realizada fora do período estabelecido em Lei, em afronta ao artigo 73, VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. E como tal, deve ser processado e julgado perante os Juizes Auxiliares designados por este egrégio Tribunal, nos termos do artigo 96, § 3º, desse diploma legal.

Acrescento, Senhor Presidente, que entendo, como dito, que houve propaganda institucional extemporânea. Essa conclusão, inclusive, foi extraída de texto de entrevista reproduzida nos autos e constante no relatório, à fl. 28, na qual o eminente Presidente deste egrégio Tribunal assim se refere: que a propaganda realizada pelo Governo do Distrito Federal até a data-limite, 4 de julho, não havia sido retirada depois dessa data, quando então passou a efetivamente infringir aquele período de três meses de antecedência do pleito.

RESOLUÇÕES

Houve realmente descumprimento da ordem judicial emanada deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, aliás, um descumprimento criminoso, que poderia resultar na responsabilização dos administradores por crime de responsabilidade (política). Entretanto, a seara aqui é distinta.

Houve abusividade? Creio que não. A propaganda era lícita, apenas não foi retirada, atendendo à determinação deste egrégio Tribunal.

Quanto à manifestação do Sr. Ministro limar Galvão, nas duas oportunidades em que abordou a questão da incompetência deste egrégio Tribunal, que estão reproduzidas no relatório cuidadoso feito pelo eminente Desembargador Campos Amaral, entendo, Senhor Presidente e egrégia Corte, que aquele Ministro não se pronunciou definitivamente sobre a competência do Tribunal Regional Eleitoral naquela ocasião, porque também era a ocasião propícia. Manifestou-se provisoriamente, tendo que fazê-lo naquele instante em que as causas lhe eram apresentadas e reclamando pronta solução.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Eu gostaria de fazer uma retificação: essa decisão do Ministro foi definitiva e relativa a este processo, por meio da Reclamação nº 51.

Outro ponto que eu gostaria de observar é que, conforme li, as petições iniciais das duas Representações atribuem ao Representado abuso de poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. É claro que se houve ou não essas figuras ilícitas isso é questão de mérito.

Eu também desejo registrar que, muitas vezes, a prática de um ato ilícito pode violar mais de uma lei. Se se violar a Lei Complementar nº 64/90, é claro que é possível se esteja violando, da mesma forma, a Lei nº 9.504/ 97, como também se estaria, na Justiça Comum, violando a Lei que garante a incolumidade dos bens públicos. O Representado estaria sujeito, como está, pelo menos é matéria que consta dos autos através do conflito, respondendo a uma ação popular.

O Sr. Desembargador Jeronymo de Souza: Estamos em face de duas preliminares. A primeira, que já foi votada, é aquela que argüiu a incom-

RESOLUÇÕES

petência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para julgar tanto a Representação 19 como a 36, sob o fundamento de que esta matéria seria da Justiça Comum. Tanto que se suscitou um conflito de competência, julgado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que disse ser a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

A outra preliminar, que estamos votando agora, é de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral para processar e julgar a Representação constante do Processo 36, que foi argüida pelo Representado e também pelo Procurador Regional Eleitoral.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: O conflito de competência, que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, refere-se...

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: O conflito de competência se refere àquela competência do Juiz da Vara da Fazenda, e sobre isso nós já nos pronunciamos, afastando-o. Desculpe-me, mas naquele conflito não foi solucionada matéria alguma relacionada a essa questão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O Sr. Desembargador Jeronimo de Souza. A Justiça Eleitoral, em preliminar, já votamos. Já superamos essa questão, inclusive, salvo engano meu, aderindo a esse entendimento V. Exa., no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral...

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Na ocasião em que proferi o voto, fiz expressa referência que estava admitindo a competência da Justiça Eleitoral e, precisamente deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em relação à Representação nº 19.

O Sr. Desembargador Jeronimo de Souza: Então vamos deixar claro isso. Quanto à Representação nº 36, o eminente Juiz Waldir Leôncio acolhe a alegação de incompetência...

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: ... incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Eu nem diria, Excelência, do

RESOLUÇÕES

emérito Corregedor e Vice-Presidente do egrégio Tribunal, porque se S. Exa. tem competência para dirigir a Investigação Judicial, automaticamente a competência para apreciar o resultado dessa Investigação é do Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Pelo que estou entendendo do voto do eminente Juiz Waldir Leôncio, na Representação nº 19, ele dá pela competência da Justiça Eleitoral e pela competência do Corregedor. Na 36, S. Exa. entende que a competência é da Justiça Comum.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Desculpe-me, mas acho que tentei ser claro ao dizer que acolhi o parecer do Ministério Público no sentido de declarar a incompetência desse órgão do Tribunal Regional Eleitoral para processar a Representação, entendendo que se trata de processo sujeito à competência do Juiz Auxiliar designado pelo egrégio Tribunal.

Em resposta ao eminente Desembargador Campos Amaral, gostaria de dizer que, quando me referi à decisão provisória e não definitiva do Sr. Ministro Iomar Galvão, eu estava levando em consideração a comunicação que S. Exa., o eminente Desembargador-Relator, fez em seu relatório, à fl. 48, em que cita o trecho do despacho daquele eminente Ministro, quando diz o seguinte:

"Examinando-se os autos, verifica-se ser de todo improcedente a alegação de que o ato atacado não poderia ter sido praticado pela Corregedoria do TRE, cuja competência, em absoluto, não se poderia ter por afastada pela atuação, **nesta** fase do processo eleitoral, dos Juizes Auxiliares, que não exercem jurisdição privativa; e, bem assim, a de que o Governador não pode responder pela propaganda realizada por entes da Administração Indireta, sabido que é se situam de sua órbita do Poder Executivo, agindo sob sua orientação."

Dessa transcrição, extrai a conclusão de que a afirmação de S. Exa., à época Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, era uma decisão proferida em despacho e não uma decisão definitiva.

RESOLUÇÕES

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Sim, mas depois foi julgada a Reclamação n. 51.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Sim, mas não houve um pronunciamento explícito a esse respeito.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Sim, mas ele indeferiu a Reclamação.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Porque ele estava apreciando simplesmente aquele incidente, aquela reclamação, não é isso?

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Sim. Excelência. Mas, em seguida, ele julgou...

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Era um pedido, aliás, de suspensão do ato da Corregedoria. Ele estava pedindo a suspensão do ato de V. Exa. Naquela oportunidade, evidentemente, se o pedido era de suspensão do ato da Corregedoria...

O Sr. Desembargador Campos Amaral: No relatório, à f.1.48, escrevi que: "Em 27.8.98 recebi fax do E. TSE dando-me ciência de que o em. Ministro Ilmar Galvão indeferiu o pedido e cassou a liminar deferida nas Reclamações nº 51 e 52/98/TSE..." Quer dizer, ele julgou as Reclamações 51 e 52; as decisões estão nos autos. Ele primeiro concedeu a liminar e depois julgou.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Eu insisto, Excelência. Desculpe-me, mas insisto em que não houve um pronunciamento definitivo do egrégio e colendo Superior Tribunal Eleitoral, a respeito da competência para apreciar, julgar e processar essa Representação nº 36.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Está nos autos o pronunciamento do eminente Ministro Ilmar Galvão.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Discordo. Desculpe-me.

RESOLUÇÕES

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Podemos ver as folhas, se V. Exa. quiser.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Eu até, Excelência... veja os termos que V. Exa. usa.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: f Is. 196 e 202 dos autos da Representação nº 36.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: V. Exa., no seu douto despacho, **reproduzido** às fls. 31/34, fala o seguinte:

"Notifique-se o Representado do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, ofereça, querendo, ampla defesa e as provas cabíveis. O art 73, inciso VI, letra **b**, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe:

'Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;'

Toda publicidade institucional do Governo de Distrito Federal e seus órgãos da administração indireta está vedada nos três meses que antecedem o pleito. Entretanto, verifica-se a existência no Distrito Federal de numerosíssimas placas de publicidade institucional de programas, obras,

RESOLUÇÕES

serviços e campanhas de órgãos públicos do Distrito Federal dentro do período legalmente vedado. Em declarações prestadas perante este Corregedor na Representação nº 19 - Classe IX {págs. 625/626, Vol. IV), o Secretário de Comunicação Social do Distrito Federal informou que '...estavam instaladas no Distrito Federal cerca de cinco mil placas¹. Além das placas, há publicidade institucional através de faixas e de inscrições em tapumes (**verbi gratia**, na Estação Rodoviária e nas obras do Metro), como é público e notório, pois está a vista de todos.

.....

Dentro do período de três (3) meses que antecede o pleito, a publicidade institucional é categoricamente vedada pela lei."

Como me havia referido, à fl. 28, no seu douto relatório, há uma referência a uma entrevista concedida por S. Exa., o eminente Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao Jornal de Brasília, em que se destaca a seguinte questão:'

"P. Mas a cidade está cheia de placas com propaganda institucional do GDF..."

"Realmente. Já identificamos dezenas, centenas ou milhares de placas de propaganda institucional, feitas antes de 4 de julho, que não foram retiradas, como manda a Lei Eleitoral. Já deveriam ter sido retiradas. Por exemplo, o GDF está fazendo recapeamento asfáltico de várias vias e coloca lá no local da obra uma placa falando sobre o recapeamento e isso não pode."

Parece-me absolutamente pertinente esse pronunciamento do eminente Desembargador Presidente desta Corte, que me convence de que estamos diante de uma causa que demanda procedimento específico da Lei 9.504/97 e não do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Eminente Juiz Waldir Leôncio, localizei as decisões das Reclamações nºs 51 e 52; estão aqui nas fls.

RESOLUÇÕES

indicadas. São decisões definitivas, de 20 de agosto de 1998, do em. Ministro Ilmar Galvão: "Ante o exposto, indefiro o pedido e casso a liminar deferida". Na liminar, ele havia decidido que o Corregedor era competente. E, no mérito, destaco o seguinte tópico da sua douta decisão:

"Manifesto, portanto, o *descabimento do pedido de suspensão do ato da Corregedoria*, o qual, como se viu, foi modificado, na extensão de seus efeitos, pela decisão do TSE, na Representação nº 57, acima mencionada, que autorizou o GDF a manter as placas relativas a obras públicas em construção, a partir de 5 de julho último, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores, ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (grifei).

É claro que se o em. Presidente do E. TSE entendesse ser a Corregedoria incompetente, ele não manteria a decisão do Corregedor.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior Ele admitiu. Excelência, perdoe-me, a competência implícita.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: Sim, mas ele admitiu primeiro, expressamente nos fundamentos da liminar e, após, implicitamente, **no** julgamento do mérito das Reclamações.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior:... em relação à suspensão da liminar de V. Exa., ele admitiu a competência.

O Sr. Desembargador Jeronimo de Souza: Eminente Juiz Waldir Leôncio, no tocante à competência da Justiça Eleitoral, que foi a primeira preliminar...

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Quanto à competência da Justiça Eleitoral não há dúvida.

O Sr. Desembargador Jeronimo de Souza: Então posso proclamar

RESOLUÇÕES

que a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para processar e julgar as Representações 19 e 36 foi rejeitada por unanimidade.

O Sr. Juiz Catão Alves: Senhor Presidente, o artigo 22 de Lei Complementar nº 64/90 prescreve o seguinte:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político..."

É exatamente disso que está sendo acusado, aqui, o Representado. O fato de, também, ter implicado propaganda extemporânea decorreu desse abuso e do uso indevido. A prova maior está nas próprias alegações do Sr. Procurador. Foi requerida uma diligência ao Tribunal de Contas a respeito dos limites da propaganda porque se procurava apurar o abuso do poder econômico no uso dessa propaganda institucional e o uso indevido dos meios de comunicação social para utilizá-los subliminarmente.

O Sr. Relator, a fls. 21 do relatório, assevera que "O Procurador Regional Eleitoral requereu diligência a fim de (sic) que seja esclarecido se os gastos efetuados pelo Governo do Distrito Federal com publicidade nos anos de 1995 até 1998, na gestão do Sr. Cristóvam Buarque, estavam previstos nas respectivas Leis de Orçamento Anual e se os mesmos obedeceram aos limites nela estabelecidos..."

Foi feita, então, a apuração pelo Tribunal de Contas e, depois, (fls. 22 do relatório), "Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se no sentido de que o Representado, de acordo com a Auditoria do TCDF cumpriu o disposto no inciso VII, art 73, da Lei nº 9.504/97, mas entendeu que 'usou abusivamente do seu poder de autoridade - artigo 22 de

RESOLUÇÕES

Lei Complementar 64/90 - para promoção pessoal, disfarçada de sob a forma de propaganda institucional'. - 'Chega-se facilmente a essa conclusão mediante a consideração... "

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Perdoe-me pela interrupção, eminente Juiz Catão Alves, com todo o respeito, mas V. Exa. está lendo um procedimento específico da Representação nº 19, à fl. 22.

O Sr. Juiz Catão Alves: Porém, na outra Representação foi feita a mesma alegação pela outra parte. Nas duas há essa alegação.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: A auditoria abrangeu os dois períodos.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Sim, mas no outro entrar no mérito, ou seja, julgar se houve abuso ou não.

O Sr. Juiz Catão Alves: Estou analisando, exatamente, esse aspecto da competência.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Se, perante o Tribunal Regional Eleitoral, a Representação estava sendo dirigida pelo eminente Corregedor, nada mais natural do que solicitar essas diligências ao Ministério Público Eleitoral. Isso também não implica ainda um pronunciamento expresse a respeito da competência, que só foi suscitada em suas alegações finais.

Em se tratando de competência, todos sabemos que a questão é de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer momento do processo e não preclui.

O Sr. Juiz Catão Alves: Mas aqui já é a conclusão do Procurador Regional Eleitoral (fls. 22): "Prossegue na sua manifestação para concluir que a propaganda institucional posta em prática 'em ano de eleições, não pode ter nenhum objeto senão o eleitor' Cita autores de nomeada e jurisprudência e conclui opinando pela procedência da representação, 'im-

RESOLUÇÕES

pondo ao Representado a sanção de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 22. XIV".

Com essas considerações, acompanho o ilustre Relator.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Uma vez mais eu insisto em que o Ministério Público teve dois pronunciamentos distintos: um em relação à Representação nº 19 e outro em relação à Representação nº 36.

Não se pode, com a máxima vênia, extrair-se da conclusão de uma Representação conseqüências jurídicas e emprestá-las, de modo absoluto, a outra Representação.

O Sr. Juiz Catão Alves Mas em ambas a alegação é exatamente do uso indevido e do abuso em relação à propaganda.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Perdoe-me, mas isso é o mérito.

O Sr. Juiz Catão Alves: Mas estamos discutindo a competência, e a competência para julgar o mérito de uma também será da outra; tanto que as duas tramitaram juntas.

Embora o Procurador não tenha levantado o problema da incompetência em uma, na outra, a mesma incompetência foi levantada pela parte.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior Mas os fatos são diferentes. Aí é onde reside a minha observação.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: V. Exa. me perdoe, mas, como Relator e Corregedor, afirmo que os fatos são os mesmos. Há fatos continuados, que começaram no primeiro período e que continuaram durante o segundo. Placas, por exemplo, algumas foram colocadas durante o primeiro período, que se encerrou em 4.7.98, e permaneceram no segundo.

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. As conseqüências jurídicas são diferentes, Excelência. Perdoe-me, mas as conseqüências jurídicas são diferentes.

RESOLUÇÕES

É como afirmei: se as propagandas foram feitas antes, mas não foram retiradas depois, há crime político e crime de desobediência, desacato, em relação à decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Mas isso não implica que se dê o mesmo tratamento jurídico.

O Sr. Juiz Amaro Senna: Rogando vênia ao eminente Juiz Waldir Leôncio, entendo que, na realidade, houve um abuso de autoridade. Por essas razões, acompanho o eminente Relator.

O Sr. Juiz Josué Ribeiro: Senhor Presidente, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Juiz Waldir Leôncio, acompanho o voto do eminente Relator, também rejeitando a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Senhor Presidente e egrégia Corte, acompanho o eminente Desembargador-Relator, uma vez que o candidato à reeleição ao Posto Executivo no Distrito Federal era o Sr. Cristóvam Buarque. O Distrito Federal, evidentemente, não era parte.

Rejeito a preliminar, acompanhando *in totum* o voto de S. Exa.

O Sr. Juiz Catão Alves: De acordo.

O Sr. Juiz Amaro Senna: Com o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Sr. Juiz Josué Ribeiro Com o eminente Relator.

PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Com o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Sr. Juiz Catão Alves: Eu queria só um esclarecimento Por que ele disse que não seria cabível a Representação?

RESOLUÇÕES

Eu gostaria, apenas, que o Sr. repetisse a última parte do voto.

O Sr. Desembargador Campos Amaral: "Improcede essa preliminar, que desde logo afastou, porque, como já exposto, a propaganda institucional deu-se em ano eleitoral..."

Alegou-se que a propaganda fora feita antes do período de três meses, quando ainda não haviam candidatos, e não poderia instaurar-se uma investigação judicial eleitoral.

O Sr. Juiz Catão Alves: De acordo.

O Sr. Juiz Amaro Senna De acordo, Senhor Presidente.

O Sr. Juiz Josué Ribeiro: Com o eminente Relator.

MÉRITO

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior. Senhor Presidente, eu encareceria uma gentileza do eminente Relator: que S. E. me esclarecesse porque está fazendo o julgamento em conjunto das Representações 19 e 36, sendo que nesta última o parecer do Ministério Público é pela improcedência da reclamação. Quais seriam os fundamentos pelos quais o Órgão Ministerial está pedindo improcedência?

O Sr. Desembargador Campos Amaral Está presente o douto Representante do Ministério Público, mas posso esclarecer.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral e opinou pelo desacolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. Nesse parecer, S. E.^{xa}. não entrou no mérito da Representação nº 36, mas opinou pela sua improcedência. Não sei se o eminente Procurador confirma...

O Sr. Procurador Regional Eleitoral. Antônio Carneiro Sobrinho: Confirmo.

RESOLUÇÕES

O Sr. Juiz Waldir Leôncio Júnior: Agradeço os esclarecimentos prestados por V. Exa. Senhor Presidente, egrégia Corte, o voto do eminente Desembargador Campos Amaral é irretocável sob o prisma jurídico. S. Exa., com habilidade e cultura, apreciou os fatos corretamente e aplicou o Direito. Não tenho dúvida em acompanhá-lo, permitindo-me, entretanto, algumas considerações, ressalvas e uma ligeira dissensão.

Senhor Presidente, é sabido que a grande maioria daqueles que têm a chave do cofre usam e abusam dele, desvirtuando, assim, muitas vezes, o dinheiro público de sua destinação.

Foi dito pelo eminente Desembargador-Relator que o Poder Executivo arma-se de um *staff* na comunicação social que consome grande soma de dinheiro; eu diria rios de dinheiro. Dinheiro esse que é desviado daquelas necessidades mais prementes da população, em nome, muitas vezes, como aconteceu na espécie, de uma promoção pessoal. Promoção pessoal, que infelizmente, no nosso País, País surrealista, é uma regra. Diria até, lembrando uma canção popular: "Que país é esse?".

Descumpre-se diariamente a Constituição, descumpre-se diariamente a Lei e descumprem-se diariamente as decisões judiciais, antes ou depois das eleições e, em alguns casos, até durante. E graças a essa promoção pessoal é que muitos ainda estão em evidência, acabando com o País.

Agora mesmo, só para citar a última, o Executivo Federal faz aberta campanha publicitária desse "Avança, Brasil". Será que não infringe o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal? Deixo no ar a pergunta. Não me cabe respondê-la.

No presente caso, a promoção pessoal é reprovável porque é feita nos pródromos da eleição, em período proibido por lei e no ano eleitoral. Teriam que ser declarados inelegíveis todos os que fizeram ampla promoção pessoal e foram reeleitos. Mas temos que nos ater ao caso concreto. A inelegibilidade é grave, implica cassação dos direitos políticos. Pessoalmente, eu preferiria não chegar a essa conclusão; no entanto, como Juiz, sou servo da lei. Devo dar o exemplo ao cumpri-la e fazer com que a sua

RESOLUÇÕES

vontade seja concretizada, sob pena de, uma vez mais não cumprir a própria lei, dando com isso um péssimo exemplo e proceder como o Representado.

Sabe-se, por outro lado, que o Governo do Representado afrontosamente descumpria as ordens judiciais, inclusive as deste egrégio Tribunal, conforme deixou claro o eminente Desembargador Relator em seu mui douto voto. Era "useiro e vezeiro" nessa prática.

Creio que o abuso da propaganda constitui ato ilícito. Disso não tem dúvida. A consequência foi apontada pelo eminente Relator, que irá determinar as providências para a responsabilização civil de todos aqueles que se viram envolvidos no ato.

Portanto, em conclusão, Senhor Presidente, não tenho dúvidas em acolher a Representação nº 19, com todas as suas consequências jurídicas. No entanto, permito-me aqui dissentir de Sua Excelência. À mesma conclusão não chego, no que diz respeito à Representação nº 36, e o faço coerente com o entendimento que sustentei em sede de preliminar, uma vez que entendo não caracterizado o fato jurídico previsto em relação à Representação nº 36, previsto no art. 22 da Lei 64/90, mas ofensa à Lei nº 9.504/ 97, cuja sanção consiste na aplicação de multa.

Nesses termos, é o meu voto, Senhor Presidente.

O Sr. Juiz Catão Alves: Senhor Presidente, eu também não tenho a menor dúvida em acompanhar o brilhante voto do Senhor Relator, tecendo, apenas algumas considerações:

Realmente, as liminares não foram cumpridas pelo Representado, e quando ele colocava a tinta preta por cima, a título de cumprimento, esta era passada de maneira muito leve. Vamos, perfeitamente, por baixo da tinta, os *slogans* "Brasília Lega" e "Governo Democrático e Popular". Era, somente, uma forma de tentar descumprir as determinações, dizendo que as estava cumprindo. Nem precisávamos nos aproximar da placa; de longe, passando de automóvel, víamos que, por baixo daquela tinta preta, permanecia a propaganda.

RESOLUÇÕES

A decisão do Senhor Relator foi muito segura por ter sido baseada também, sobretudo, em prova técnica, oriunda do Tribunal de Contas, em que contabilmente, ficou comprovado o excessivo gasto e o abuso praticado.

Entendo que, talvez, a decisão do ilustre Relator seja pedagógica, porque virou moda, no País, criticar-se, abertamente, as decisões judiciais, sem qualquer conhecimento de causa, soltando-se aleivosias, umas atrás das outras, sem saber-se, pelo menos, o que se está falando.

Tivemos um exemplo recente, nas críticas feitas ao Supremo Tribunal Federal a respeito da contribuição dos inativos. O Senhor António Carlos Magalhães chegou ao ponto de insinuar - e isso eu posso falar abertamente - que seria uma vindita do Supremo Tribunal Federal em relação ao problema salarial dos Juizes, quando uma questão não se vincula à outra. Colocou-se em suspeita toda a Corte maior do País. O ápice do Poder Judiciário foi colocado sob suspeita por um cidadão sem o menor conhecimento de causa porque, além de médico que não entende de Medicina eis, porque nunca deve ter clinicado, nada entende de Direito, caso contrário, não diria as aleivosias que anda dizendo.

Assim, essa decisão do Relator talvez seja pedagógica e faça com que todos, como o Sr. António Carlos Magalhães e outros, parem e pensem um pouco antes de dizerem aleivosias contra decisões judiciais. Decisões judiciais não se discutem, cumprem-se.

Saudades tenho dos governos militares, que podiam ser criticados de todas as formas, mas de uma coisa faziam questão: não discutam decisões judiciais: simplesmente as cumpriam. Certas ou erradas, diziam: "Não nos cabe discutir. É decisão de juiz, vamos cumprir".

Com essas considerações, acompanho o ilustre Relator.

O Sr. Juiz Amaro Senna: Senhor Presidente, é público e notório o

RESOLUÇÕES

descumprimento das ordens judiciais por parte do ex-Governador. Mas um fato que me chamou especial atenção no voto do eminente Relator foi o número de trinta e seis milhões de reais gastos no último ano do Governo, ou seja, 1998. Ora, com base nos gastos com propaganda na ordem de trinta e seis milhões, tirei as seguintes conclusões: primeiro, se esse *quantum* tivesse sido aplicado na construção de salas de aula, o que estaria em consonância com a maior bandeira da propaganda petista, teríamos a seguinte equação: ao preço praticado no mercado, de seiscentos e dez reais o metro quadrado - preço de construção - uma sala com oitenta metros quadrados custaria algo em torno de quarenta e oito mil reais. Sala essa com sanitários, cantina e secretaria, evidentemente, sem o mobiliário, ou seja, cadeiras, enfim, que atenderia a quarenta e cinco alunos. Logo, com a importância de tal vulto, teríamos setecentos e cinquenta salas de aulas que, suportando cada uma quarenta e cinco alunos, resultaria no atendimento de trinta e três mil e setecentos e cinquenta alunos em apenas um turno-dia. Como são três turnos-dia, este número subiria para cento e um mil e duzentos e cinquenta alunos/dia.

Analisando sob uma outra ótica: se não se pretendesse aplicar referida monta em salas de aulas, mas diretamente no instituto Bolsa-Escola - registre-se, belíssimo e louvável programa empreendido pelo Governo anterior - teríamos uma outra equação: cada família recebe hoje um salário mínimo mensal no valor de cento e trinta e seis reais. Com trinta e seis milhões, poder-se-ia atender a qualquer coisa em torno de duzentos e sessenta e quatro mil famílias mensalmente. Se esse montante tivesse assim sido aplicado, não teria o Representado afrontado os dispositivos bem elencados pelo eminente Relator. Pelo contrário, atingiria diretamente o universo de duzentos e sessenta e quatro mil famílias, o que, no mínimo, seria multiplicado por duas pessoas - pai e mãe dos alunos beneficiados - resultando num total de quinhentos e vinte oito mil votos. Nesta linha de raciocínio, conforme já me reportei, estaria fazendo o Representado a política no sentido puro, proclamado por Sócrates e Platão: o bem comum. E não incorrendo em propaganda eleitoral ilícita. Portanto, essa propaganda não teve um resultado puro, mas simplesmente eleitoreiro.

Por essas razões, acompanho *in totum o* voto bem fundamentado" judiciosamente elaborado do eminente Relator em ambas as Representações.

É como voto. Senhor Presidente.

RESOLUÇÕES

O Sr. Juiz Josué Ribeiro: Senhor Presidente, pelo que já foi dito no voto do eminente Relator e nos demais votos dos eminentes Juizes, nada a acrescentar.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Nº 581/99/ACS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 19/98 – CLASSE IX

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO

REPRESENTADO: CRISTÓVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE

Em atenção ao despacho exarado às fls. 1212, o Ministério Público Eleitoral vem, com fundamento no inciso X, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, manifestando-se da forma que se segue.

Cuida-se de investigação judicial eleitoral, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com o objetivo de apurar abuso de poder de autoridade, consubstanciado na utilização de recursos públicos para a promoção pessoal indireta e subliminar, com finalidade eleitoral, utilizando-se para tanto da propaganda institucional do GDF, supostamente praticado pelo então candidato à reeleição para o Governo do Distrito Federal, Sr. CRISTÓVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE, nas eleições de 1998.

A representação é constituída ao todo por seis volumes, recheados de incidentes processuais que adiaram o julgamento da questão, referentes à suspensão de liminares e à competência de juízo (dando-se por definitiva a competência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito), bem como por uma série de diligências cumpridas parcialmente ou não atendidas, sendo, finalmente, cumprida pelo Governo do Distrito Federal a determinação dada por esse Eg. Tribunal para que demonstrasse toda movimentação financeira utilizada com publicidade na gestão governamental de Cristóvam Buarque.

Por solicitação de V. Exa, o Tribunal de Contas do Distrito Federal procedeu à auditoria contábil nos órgãos da Administração Direta e Indireta do

RESOLUÇÕES

Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações e outras, para levantamento das despesas efetuadas com publicidade nos anos de 1995 até 1998, na gestão governamental do Representado.

Para tanto, requereu o Sr. Corregedor a análise em separado das despesas realizadas no período de 1º de janeiro a 4 de julho, e no período de 5 de julho a 31 de dezembro, para fins do disposto no artigo 73, VII, da lei nº 9.504/97.

Em 25 de junho do corrente ano o TCDF encaminhou a essa Eg. Corte o seu primeiro Relatório, apresentado às fls. 1145/1171 dos autos. Após proceder ao exame dos documentos originais (que não acompanharam este processo), à conferência de cálculos, ao exame da escrituração e ao batimento das informações obtidas, os auditores do colendo TCDF chegaram às seguintes conclusões (fls. 1161/1162):

“33. Comparando-se os valores apurados nesses demonstrativos, verificou-se que não houve descumprimento do disposto no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

(...)

36. Assim, da análise procedida, não foi detectada realização de despesas descumprindo a Lei Eleitoral nos seguintes Órgãos/Entidades: CEB, DETRAN, EMATER, FZDF, CAESB, DER, FEDF, FSS, FUNAP, IPDF, SAB, TCB, BRB, IEMA e CEASA.

37. Nos demais Órgãos/Entidades auditados - FAP, FCDF, FHB, IDHAB, SLU, CODEPLAN, DMTU, FHDF, NOVACAP, SCS, METRO, COORDENADORIA DO METRO e TERRACAP - verificamos a execução de despesas em princípio vedadas pela supracitada Lei Eleitoral, conforme relatado no parágrafo 30. (grifou-se)

Portanto, de acordo com a auditoria realizada pelo TCDF, o representado, Cristóvam Buarque, cumpriu o disposto no inciso VII, do art. 73, da Lei 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

RESOLUÇÕES

"Art 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, às seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição."

Conforme se pode constatar pelo exame do demonstrativo de fls. 1.171, o GDF gastou no primeiro semestre de 1998 (1º/01 a 4/07) a quantia de R\$ 21.851.121.64 (vinte e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), quantia inferior à média dos gastos nos três últimos anos que antecedem as eleições ou do último ano que a antecede, fato que o exime de responder pela sanção do inciso VII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, com enfoque no item 37 do Relatório, que verificou a execução de despesas em princípios vedadas pela Lei Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral sugeriu a colocação do feito em diligência (fls. 1.176), afim de que fosse esclarecido pelos auditores do TCDF se os gastos efetuados pelo GDF nos anos de 1995 até 1998, na gestão do Representado, estavam previstos nas respectivas Leis de Orçamento Anual, bem como se os mesmos haviam obedecido aos limites por elas estabelecidos.

Deferida a diligência (fls. 1.177), o órgão fiscalizador encaminhou o segundo Relatório acostado às fls. 1.188/1.210).

Este é, em síntese, o resumo dos fatos, após o que passa o MPE a manifestar-se.

O parecer do Ministério público Eleitoral é pela **procedência** da representação.

RESOLUÇÕES

Da análise do supra mencionado Relatório, verifica-se que Representado usou abusivamente do seu poder de autoridade para promoção pessoal, disfarçada sob a forma de propaganda institucional.

Chega-se facilmente a essa conclusão mediante a consideração do limite extrapolado na utilização das verbas com publicidade institucional, mormente no ano de 1998. Para tanto, poderemos nos utilizar de dados concretos, encontrados pelos auditores do TCDF, ao analisarem, ano a ano, os gastos efetuados com publicidade na gestão governamental do Representado. Vejamos:

EXERCÍCIO DE 1995 (fls. 1198/1199):

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício ou (ora dele (mas referente ao ano-base 1995), descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de R\$ 614.591,21 (seiscentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade, fora os valores empenhados, que somados totalizam o valor de R\$ 170.136,00 (cento e setenta mil e cento e trinta e seis reais).

EXERCÍCIO DE 1996 (fls. 1199,1200):

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício ou fora dele (mas referente ao ano-base 1996), descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de R\$ 793.162,34 (setecentos e noventa e três mil e cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade.

EXERCÍCIO DE 1997 (fls. 1201/1202):

Pelos cálculos efetuados, considerando a soma das despesas executadas no exercício ou fora dele (mas referente ao ano-base 1997), descontadas as sobras orçamentárias deu-se o valor de R\$ 1.470.333,57 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade.

RESOLUÇÕES

EXERCÍCIO DE 1998:

Pelos cálculos efetuados, considerando a somadas despesas executadas no exercício, descontadas as sobras orçamentárias, deu-se o valor de **R\$ 2.769.320,72 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos)** gastos além do limite estabelecido em lei para despesas com publicidade.

Note-se que o aumento dos valores gastos com publicidade é progressivo, chegando-se ao ponto de se gastar quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de **reais**) além do disposto na legislação orçamentária apenas com essa finalidade, e em ano eleitoral! O Representado utilizou-se para tanto de recursos destinados a áreas diversas, retirando dos demais setores da Administração verbas que custeariam a manutenção e funcionamento dos serviços administrativos, destinando-os à propaganda.

Entenda, pois, o Ministério Público Eleitoral, que tais dados são suficientes para comprometer a lisura do pleito, visto que a publicidade é a grande aliada do candidato. Note-se, aliás, que o maior gasto com publicidade deu-se no setor da saúde, um dos carros-chefe da campanha do Representado. A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, conforme relatório às fls. 1.203, gastou a quantia de R\$ 1.073.879,09 (um milhão, setenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos) com publicidade, utilizando para tanto valores fora do programa específico para publicidade.

Tal prática, em ano de eleições, não pode ter nenhum objetivo senão o eleitoreiro.

Entende o MPE, pois que agiu o Representado com abuso de poder político, mediante o desvio de finalidade. Neste sentido, oportuna é a lição de ADRIANO SOARES DA COSTA (*in* Teoria das Inelegibilidades e o Direito Processual Eleitoral, Ed. Del Rey, 1998, p. 276), exposta nos seguintes termos:

"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos,

RESOLUÇÕES

entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral."

Ainda nesse sentido, ressaltem-se trechos do voto do Ministro CÉLIO BORJA no Acórdão TSE nº 11.238, adotado como razões de voto no Recurso Extraordinário nº 129392-6, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (in JTSE, vol. 5, nº 3. jul/set 1994, p.329):

"O saudoso Mestre, Hely L. Meirelles, assinala o fundamento de moralidade no exercido dos direitos (Ripert) que informou a doutrina do abuso de poder, concluindo com suas próprias palavras que 'se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e determinados meios, toda ação que se apartar dessa conduta, contrariando ou ladeando o desejo da lei, padece do vício de desvio de poder ou de finalidade e, como todo ato abusivo ou arbitrário, é ilegítimo' (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., Ed. RJ, pp. 90/91).

Na figura do excesso de poder, Hely L. Meirelles destaca o exercício do poder competência ou atribuições administrativas com culpa ou dolo, quando o administrador age claramente além de sua competência' e 'quando contorna dissimuladamente as limitações da lei'; essa pode mesmo vir a ser tipificada na figura penal do abuso de autoridade (op. Cit P. 92).

Penso que a Constituição associou a idéia de abuso do § 9º art. 14 da Constituição ao disposto no art 37, caput e § 4º relativamente aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade e publicidade que são obrigatórios para os administradores de todas as esferas de poder e de serviço público.

Em matéria eleitoral, tenho que é a moralidade, portanto, a probidade administrativa que governa o conceito de abuso, não se comportando rigorosamente dentro da definição estrita de ilícito administrativo que, como se viu, nem sempre inclui tal nota ética."

RESOLUÇÕES

Observe-se que a conduta do Representado teve o potencial de comprometer a lisura do pleito, independente de ter-se saído vitorioso ou não, e nesse sentido importa ressaltar o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no caso HUMBERTO LUCENA, adotada como razões do voto do Relator, Min. Marco Aurélio:

"44. E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou a neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § & 9º CF/88).

45. A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.

46. Nessa linha de raciocínio, a conduta do recorrido caracteriza-se como situação objetiva, potencialmente apta a comprometer a normalidade das eleições, na medida em que a liberdade de escolha do eleitor passa a ser influenciada por veículo de propaganda produzido de maneira ilícita.

(Pronunciamento da Procuradora-Geral Eleitoral no "Caso Humberto Lucena adotado no voto do Relator Min. MARCO AURÉLIO, Ac. nº 12.244, in JTSE, vol. 7, nº 1, jan/mar 1998 p. 251).

Ainda sobre o tema:

"O legislador, na verdade, quer punir aqueles que praticaram o abuso de poder econômico, político ou de autoridade e que se beneficiou dele, sendo totalmente irrelevante

RESOLUÇÕES

se este abuso determinou ou não a vitória no pleito.

O benefício a que se refere a lei, obviamente, não se traduz na vitória do candidato e, sim, o obtido pelo candidato, destinatário do abuso do poder econômico, pouco importando que venha a se eleger ou não, porque o objetivo ou a 'ratio legis' é punir - repita-se - aqueles que praticaram o abuso, como também, o que obteve o benefício.

O benefício representa o proveito econômico ou político obtido pelo candidato na propaganda eleitoral ilegal. O resultado eleitoral, vitória ou não, é desconsiderado pelo legislador, por razões óbvias, porque o que ele busca é a manutenção do equilíbrio na competição entre os candidatos. O objetivo é excluir da disputa eleitoral todos que contribuíram e foram beneficiados pelo abuso ou uso indevido do poder econômico político."

(voto do Ministro FLAOUER SCARTEZZINI, Relator da Representação nº 4.811 - Classe 10VDF (JTSE, vol. 7, nº2, abr/jun 1996, p. 14811), tomando como razões de sua fundamentação o voto do Min. TORQUATO JARDIM, exarado no Recurso nº11.841/RJ)

O valor jurídico tutelado pela jurisprudência é o da livre manifestação do eleitor, e somente quando as práticas abusivas chegam a viciar a manifestação desse eleitor é que se considera comprometida a lisura do pleito, devendo ser declarada a inelegibilidade do causador.

In casu, o momento e o modo como ocorreu o gasto com publicidade na gestão do Representado revelam a ocorrência do abuso do poder de autoridade cometido por ele, que como político e gestor da Coisa Pública, tem o dever legal de ater-se aos limites da lei. Semelhante ao que acontece nas hipóteses de abuso de poder econômico, o fator tempo é relevante para a caracterização do abuso, e no caso em questão, devem ser considerados valores gastos com publicidade ocorrido no ano eleitoral de 1998. Neste sentido vale a pena destacar-se trecho do voto do Ministro OSCAR SARAIVA, Relator do 'CASO PAES DE ALMEIDA', lembrado no voto do Ministro Torquato Jardim, Relator do acórdão 13.434 (recurso 11.242 - classe 4ª/RS):

Também a consideração do fator tempo é relevante para a conceituação jurídica do ato. Se a construção ou dádivas de um hospital ou de uma escola são atos de benemerência social, isoladamente considerados, essa mesma construção ou

RESOLUÇÕES

sua promessa no período eleitoral em benefício da população do lugar onde as eleições irão ter lugar, representa uma dádiva ou promessa que deve ser enquadrada na conceituação de uso abusivo da riqueza na captação de votos. Aí as características do tempo, do lugar e das circunstâncias constituir-se-ão em elementos inseparáveis na caracterização do ato. (...) No Direito Eleitoral o motivo prepondera, e nele não merece guarida a tese que se quer sustentar, com inversão da regra maquiavélica, de que os meios justificam os fins. No Direito Eleitoral os fins preponderam e os meios -, ainda que lícitos em si, deixam de o ser, se neles o emprego do poder econômico se faz visando vantagens eleitorais imediatas. (...)"

Por fim, para discorrer sobre a importância da lisura eleitoral, nada melhor que o pronunciamento do MINISTRO TORQUATO JARDIM, no caso HUMBERTO LUCENA, acima mencionado:

"2. Primeiro, o bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições CF art, 14, §9º e o interesse público de lisura eleitoral (Lei das inelegibilidades art. 23, in fine). Tutela-se, portanto, bem jurídico de natureza coletiva, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influência do poder econômico e ao abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de Usura eleitoral.

Tanto que tão diferentes os bens jurídicos tutelados que, em face da violação ao valor que lhe é intrínseco, a sanção aplicável será a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes às eleições em que se verificar o ato a ela contrário, além da cassação do registro do candidato (Lei de inelegibilidade, art. 22, XIV). Apenas isto: não se lhe toca a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Se algum resíduo de infração restar, responderá o então ex-candidato por outro ilícito, eleitoral ou não, observado diverso devido processo legal.

RESOLUÇÕES

(...)

5. Admitir que a publicidade inerente à representação derivada da eleição, custeada pelo dinheiro público, seja utilizada para fins eleitorais, é admitir quebra de um terceiro princípio constitucional, o da isonomia legal dos candidatos compreendido no 'todos são iguais perante a lei' nos termos da Constituição (art. 5º caput)"

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** da representação, impondo ao Representado a sanção da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV.

É o parecer.

Brasília. 24 de agosto de 1999.

ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J.- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 187 - Classe IX

Assunto; Pedido de Direito de Resposta

Ofendido: Daniel de Souza Pinto Júnior

Advogada: Dra. Maria E. A. Figueiredo - OAB/DF 7.023

Ofensora: Coligação Comunidade Unida

Advogados: Dr. Herman Barbosa OAB/DF 10.001 e Outros

Sessão de 28 de setembro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.770

DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Segundo prescreve o caput no artigo 58 da Lei nº 9.504/ 97 apenas os candidatos, partidos e coligações têm legitimidade para pleitear Direito de Resposta. Terceiros prejudicados com a veiculação da propaganda eleitoral devem se socorrer do direito comum.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" do Representante e em face de ser o mesmo carecedor do direito de ação, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 28 de setembro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS

REVISTA DO TRE-DF

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

Daniel de Souza Pinto Júnior, brasileiro, casado, Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, pleiteou lhe fosse deferido o exercício de Direito de Resposta em desfavor da Coligação Comunidade Unida alegando em síntese que no dia 21 de setembro de 1998, no programa eleitoral de propaganda gratuita, levada ao ar pela televisão, a representada veiculou denúncias caluniosas, difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas que ofenderam a honra do representante.

Aduziu que segundo o conteúdo do programa, a Polícia Militar do Distrito Federal teria invadido a Estrutural, demolido barracos, espancado moradores, seqüestrado e matado pessoas.

Acrescentou que o programa ainda informou que tal operação foi orientada pessoalmente pelo Secretário de Segurança Pública e pelo Comandante de Policiamento à época, atual Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Souza Pinto.

Frisou que também foi afirmado "haver no interior da Polícia do Governo Cristóvam Buarque um grupo de extermínio" que seria o responsável pela prática de vários crimes cometidos na Estrutural.

Esclareceu que a operação a que se refere o programa em questão, denominada "operação tornado", é permanente e regular e tem como finalidade o desarmamento da população, o policiamento ostensivo e preventivo, bem como coibir assaltos, tráfico de drogas e homicídios.

Instrui a inicial, além da degravação do programa, uma fita de vídeo.

O representado apresentou contestação argüindo em preliminar ilegitimidade ativa *ad causam* sustentando que o **caput** do art. 58 da Lei nº 9504/97 somente conferiu legitimidade para pleitear direito de resposta o candidato, partido ou coligação.

RESOLUÇÕES

No mérito juntou a defesa que produziu no Processo 166, classe IX.

Acompanham a contestação, os documentos de fls. 72/86. É o relatório.

VOTO

Principio por analisar a preliminar argüida na contestação, qual seja, ilegitimidade ativa *ad causam*.

A meu sentir, impõe-se o acolhimento da preliminar, pois o representante - Coronel Souza Pinto, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual.

A legitimidade *in casu* determinada pela regra contida no art. 58, *caput*, da Lei nº 9 504/97, que dispõe *in verbis*.

"A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a *candidato, partido ou coligação* atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

Resta pois, claro, pelo que dispõe a norma acima transcrita, que apenas os candidatos, partidos ou coligações podem pleitear, junto à Justiça Eleitoral direito de resposta, não se estendendo a legitimidade a quaisquer outras pessoas ou agremiações.

Essa Eg. Corte já enfrentou o tema em mais de uma oportunidade a decidiu, no particular, que terceiros estranhos à pugna eleitoral não têm legitimidade para postular direito de resposta junto à Justiça Especializada, podendo buscar reparação nas instâncias comuns.

RESOLUÇÕES

É certo que à norma contida na alínea 'f', do inciso III, do §3º do art. 58, que disciplina a reversão do tempo, quando a resposta não se fez em atendimento ao contido no letra 'b' no inciso II, do art. 58, ou seja, a resposta deve necessariamente dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa, menciona terceiros.

O citado dispositivo legal contém a seguinte redação:

" f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas a cinco mil UFIRs"

Mas, verifica-se que ocorreu, na hipótese, um 'cochilo' do legislador pátrio ao negar legitimidade ao terceiro no **caput** do artigo e mencioná-lo quando disciplina a reversão do tempo de resposta.

Na exaustiva pesquisa que realizou a propósito do tema, o eminente Juiz Amaro Senna, relator de um dos precedentes dessa Corte, irisou que na proposta de lei que redundou no diploma legal mencionado - Lei nº 9.504/97- pretendeu-se romper com a tradição e alterar a legitimidade ativa para postular direito de resposta, incluindo-se no **caput** do art. 58 a expressão "quaisquer pessoas", além de candidatos, partidos ou coligações.

Mas quando da tramitação do projeto, emenda supressiva retirou do **caput** do artigo 58 a expressão - quaisquer pessoas- permanecendo apenas: candidato, partido ou coligação. Por um lapso, não se fez a necessária supressão também na alínea 'f' que não dispõe sobre legitimidade, eis que tal questão está disciplinada no **caput** do artigo, mas tão somente sobre o direito de reversão.

RESOLUÇÕES

Abordando o tema, leciona Joel Cândido:

"A lei não prevê a ofensa de candidato, partido ou coligação a terceiros, não candidatos. Ocorrendo, as vias do Direito Comum, e não esta via, que de excepcional destinação, serão o caminho adequado para a reparação." (in Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 1998, pag. 475).

Ao comentar a alínea ' f ' acima transcrita, o citado doutrinador consignou:

"A alínea 'f' é nova. Tem ela duas partes. Na primeira, há uma 'punição' ao ofendido que, no direito de resposta que pediu e ganhou, desviou-se dos fatos objeto da ofensa-resposta e 'aproveitou' o espaço, cuja finalidade era só de se defender, para outra finalidade qualquer. A segunda e última parte é complicada. Por 'terceiros' se entende quem não seja candidato, partido ou coligação, pois, se (orem, estarão na primeira parte da alínea. Se não forem, a disposição entra em choque com o **caput** do artigo, onde se vê que terceiros não podem ser - aqui no Direito Eleitoral - sujeitos passivos das ofensas. Se estamos certos, esta alínea, em sua parte final, não terá utilidade", (op.cit. pag. 478),

Coerente com a jurisprudência da Corte, entendo não ter o representante legitimidade para agir na hipótese vertente, pois não é candidato, partido ou coligação.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade ativa **ad causam** extingo o processo em julgamento do mérito, *ex-vi* do disposto no art. 267, VI do CPC.

É como voto.

RESOLUÇÕES

PARECER ORAL DA EXM^a. SR^a. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DR^o.
CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, REFERENTE AO PROCESSO Nº 187-CLASSE IX

Senhor Presidente, o parecer é pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Representante, opinando, portanto, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme manifestação no processo anterior.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 190 - Classe IX.

Assunto: Pedido de Direito de Resposta

Ofendidos: Coligação Frente Brasília Popular e Outro

Advogados: Dr. Gustavo C. Lima - OAB/DF 10.969 e Outro

Ofensores: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e Outro

Advogado: Dr. Getúlio de Barras Barreto - OAB/DF 965

Sessão de 28 de setembro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.772

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA.
O direito de resposta deve ser deferido, nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em Convenção, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Meramente críticas à gestão governamental do candidato, não autorizam a concessão do direito de resposta.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar o pedido de direito de resposta. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 28 de setembro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONIMO BEZERRA DE SOUZA

Juiz Relator

AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA POPULAR e seu candidato ao Governo do Distrito Federal. CRISTÓVAM BUARQUE, requerem Pedido de Direito de Resposta em face do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO/PRTB e seu candidato, também ao cargo de governador. ROGÉRIO MEDEIROS, sob o argumento de que, no dia 22 de setembro de 1998, no horário noturno, o Representado fez declarações sabidamente inverídicas contra o segundo Representante, pela televisão.

Alegam que houve desvirtuamento da realidade e da informação sabidamente inverídica, quando o segundo representado, em síntese, afirmou que, há quatro anos atrás, o Governador Cristóvam Buarque, em sua última campanha, prometeu canalizar os recursos para os pequenos produtores e acabar com o desemprego dos mais de 100 mil desempregados; desvirtuou, ainda, a verdade, quando diz que, no seu governo, contrariamente ao que prometera, o desemprego cresceu de 100 para 170 mil pessoas. Finalizou com a frase: "Não dá para acreditar mais... Pense nisso...".

Defesa, às fls. 13/15, na qual os Representados alegam inexistir, no programa, qualquer ofensa aos Representantes e que não pretenderam ofender a honra, difamar ou injuriar o atual governador, mas, sim, demonstrar um fato público e notório; ou seja, de que o índice de desemprego cresceu na última administração.

Peço que a Secretaria exiba a fita, que passa a fazer parte integrante do meu relatório.

Peço parecer ministerial. É o relatório.

PARECER ORAL DA EXM^a SR^a PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DR^a CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES. REFERENTE AO PROCESSO N^o 190-CLASSE IX

RESOLUÇÕES

Sr. Presidente, essa questão já foi julgada, anteriormente, por esta Corte. Naquela oportunidade, a Corte foi pelo indeferimento do direito de resposta.

O Ministério Público reporta-se àqueles precedentes, opinando também pelo indeferimento do direito de resposta.

VOTO

Este caso já foi apreciado pela Corte no Processo nº 184, Classe IX, cuja relatora foi a eminente Juíza Haydevalda Sampaio, tendo sido ementada a sua decisão como segue:

RESOLUÇÃO Nº 2766. PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA.

O direito de resposta deve ser deferido, nos termos do artigo 58, da Lei nº 9.504, a partir da escolha de candidatos em Convenção, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Meras críticas à gestão governamental do candidato não autorizam a concessão do direito de resposta.

Rogo vênias à ilustre Relatora, para fazer constar do meu voto os fundamentos ali expostos, que passarão a fazer parte integrante do meu.

Peço que a taquigrafia faça o respectivo traslado.

VOTO DA EXMª JUÍZA HAYDEVALDA NO PROCESSO 184 - CLASSE IX

RESOLUÇÕES

"Pleiteiam os Representantes que lhes seja concedido o direito de resposta ao argumento de que o segundo Representado, no dia 21 de setembro de 1998, no horário vespertino, no uso do programa eleitoral gratuito na televisão, fez declarações de conteúdo sabidamente inverídico, além de difamar e injuriar o segundo Representante.

A matéria considerada ofensiva, destacada na inicial, é do seguinte teor:

"Rogério Medeiros:

Eu queria chamar a sua atenção sobre como alguns candidatos tratam a questão do desemprego, uma coisa que realmente maltrata muito o ser humano. Veja, por exemplo, o que o governador Cristóvam Buarque disse na campanha de quatro anos atrás.

Cristóvam Buarque:

É um absurdo que uma cidade planejada como Brasília tenha mais de 100 mil desempregados. No meu governo, os recursos do BRB serão canalizados principalmente para os pequenos produtores. É assim que a Frente Brasília Popular vai criar empregos, ajudando quem tiver idéias e quiser crescer.

Rogério Medeiros:

Minha gente, ponha a mão na consciência. Cristóvam novamente vem prometendo emprego. Só que, no governo dele, o desemprego cresceu de 100 mil para 170 mil pessoas no Distrito Federal. 'Não dá para acreditar mais... Pense nisso.'

Não vislumbro, na propaganda eleitoral transmitida, nenhuma difamação ou injúria, muito menos divulgação de fato sabidamente inverídico.

RESOLUÇÕES

Como reconhecem os próprios Representantes, na inicial, em conseqüência do modelo econômico brasileiro, cresceu a recessão e o desemprego; fatos notórios, amplamente divulgados pela imprensa.

Dessa forma, as assertivas do segundo Representado, não passam de mera crítica à gestão governamental do segundo Representante, não gerando o direito de resposta, quer verdadeiras ou não.

Não se discute, na presente oportunidade, por se mostrar inadmissível a via eleita, se, no âmbito do Governo do Distrito Federal, os concursos e as contratações aumentaram, posto que não foram especificamente objeto do programa, sendo de nenhuma valia o demonstrativo de fls. 09, elaborado unilateralmente.

Pelos motivos expostos, julgo improcedente a representação e indefiro o pedido de resposta.

É como voto."

Não vislumbro, nos autos, qualquer imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que possa tipificar qualquer afronta ao disposto na lei de regência.

O que se nota é uma crítica à gestão governamental anterior, referente ao acréscimo de número de desempregados, o que é fato público e notório; não se prestando tal crítica à entrega da jurisdição de Direito de Resposta.

Isto posto, com tais fundamentos, indefiro o pedido de direito de resposta.

É o voto.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 194 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta

Ofendidos: Coligação Frente Brasília Popular e Outra

Advogados: Dr. Gustavo C. Lima - OAB/DF 10-969 e Outro

Ofensores: Coligação Comunidade Unida e Outro

Advogados: Dr. Herman Barbosa OAB/DF 10.001 e Outros

Sessão de 28 de setembro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.775

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Muito embora o horário eleitoral gratuito seja do partido ou coligação e não do ofensor, tendo em vista o princípio da responsabilidade solidária, legítimo o ajuizamento do pedido do direito de resposta não só contra a coligação ou partido, como também contra o ofensor.

O direito de resposta está assegurado pelo artigo 58, da Lei nº 9.504/97, e pela Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso V, devendo ser proporcional ao agravo.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar e conceder o direito de resposta, por 01 (um) minuto, proibida a reapresentação da propaganda. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 28 de setembro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora

HAYDEVALDA APARECIDA SAMPAIO

REVISTA DO TRE-DF

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA POPULAR e sua candidata ao Senado Federal, **ARLETE AVELAR SAMPAIO**, com fulcro no artigo 58, §3º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, formularam pedido de **DIREITO DE RESPOSTA** em desfavor da **COLIGAÇÃO COMUNIDADE UNIDA e PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN**, alegando, em síntese, que no programa eleitoral gratuito na televisão, para os candidatos a Deputado Federal, no dia 22 de setembro de 1998, nos horários vespertino e noturno, os Representados fizeram declarações caluniosas, difamatórias, injuriosas e de conteúdo sabidamente inverídico contra a segunda Representante, tendo sido empregados juízos de valores desabonadores à sua pessoa, imagem e conceito. Transcrevem a matéria divulgada. Tecem considerações a respeito do desvirtuamento do horário da propaganda destinado exclusivamente aos candidatos proporcionais e desvirtuamento da realidade e difusão de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica. Reportam-se a outros julgamentos. Asseveram que houve uso indevido da imagem da candidata Representante. Pedem que lhe seja concedido o direito de resposta.

O PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL apresentou defesa, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva **ad causam**, posto que o programa eleitoral, em comento, é destinado aos deputados federais da Coligação a que pertence e não programa eleitoral sob a sua responsabilidade. No mérito, assevera que não houve ofensa à honra da candidata, mas mera crítica ao governo petista. Diz que sequer foi anunciado o nome da segunda Representante e que não existe nenhum nexos causal entre a presente representação e as de números 123 e 56. Classe IX.

A Procuradora Regional Eleitoral, através de parecer oral, opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

RESOLUÇÕES

VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** suscitada pelo segundo Representado, não prospera. Como assinala Joel J. Cândido, "como o horário do ofensor é o do partido ou coligação, incide o Princípio da Responsabilidade Solidária, o que legitima o desconto do tempo para a resposta em mai5deum programa" (in "Direito Eleitoral Brasileiro", 7.º ed., pág. 478).

Dessa forma, o pedido de resposta deve ser leito, como no presente caso, contra a Coligação a quem pertence o horário eleitoral, bem como contra o ofensor, responsável direto pela transmissão considerada ofensiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** suscitada pelo segundo Representado.

A matéria considerada ofensiva é do seguinte teor:

Narrador: "O povo de Brasília precisa saber. O atual Governo do Distrito Federal está fiscalizando as empresas de acordo com seus interesses políticos. Ouça o que a candidata do PT ao Senado disse em reunião de fiscais de impostos do DF."

Voz do fiscal do GDF: "A fiscalização, não, tem nada a ver com a política não governadora ... A fiscalização é independente da política ... A fiscalização é à parte da política ..."

Arlete Sampaio: "É o que você pensa... Não existe neutralidade em nenhuma ação dos companheiros..."

Narrador: "No diálogo, Aríete sugere até que o GDF iria definir quem deveria ou não ser fiscalizado."

Fiscal do GDF: "Não seria o caso, então, do governador fazer uma lista do que é que a fiscalização pode autuar, e o que ela não pode autuar para não criar problemas ..."

RESOLUÇÕES

Arlete Sampaio: "Isto é outra etapa para além desse curso que nós vamos fazer sim ... está cedo .., nós vamos fazer sim ..."

Off: "Da para votar em alguém que tem esse tipo de comportamento?"

Reiteradamente esta Egrégia Corte tem decidido que é permitida a divulgação de fatos veridicamente comprovados, não autorizando direito de resposta.

Não é o caso dos autos. O programa transmitido, não se pode negar, passa a mensagem de que a segunda Requerente está praticando conduta vedada a agente administrativo, ou seja, estabelecendo parâmetros políticos para a realização da fiscalização no Governo do Distrito Federal. Fica claro, pela transmissão, que algumas empresas seriam beneficiadas em detrimento de outras, através de fiscalização do Poder Público, tanto que seria feita uma lista dos que não podem ser autuados, levando-se em consideração apenas os motivos políticos, procurando incutir no eleitor que a candidata é desonesta, favorece uns em detrimento de outros, de acordo com seus interesses políticos.

Embora a voz constante da gravação pareça ser a da segunda Representante, não se sabe quando foi feita a gravação, se está na íntegra, tudo levando a crer que se trata de montagem, com a finalidade de denegrir a imagem da candidata, o que não é permitido.

Note-se, ainda, que na defesa, não houve qualquer explicação de como foi feita a gravação, limitando-se o ofensor a asseverar que se trata de mera crítica ao Governo. Além disso, embora o nome da candidata não tenha sido dito, sua imagem e voz foram transmitidas.

Novamente, como em casos idênticos, é preciso salientar, que a ofensa, como no presente caso, não precisa ser direta e não carece de configuração de quaisquer dos tipos de crime contra a honra, o que importa

RESOLUÇÕES

é o intuito de denegrir a imagem do candidato, transmitindo conceito desabonador a sua imagem.

Em tais circunstâncias, o direito de resposta está assegurado pelo artigo 58, da Lei nº 9.504/97, e pela Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso V, devendo ser proporcional ao agravo.

Pelos motivos expostos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, deferindo aos Requerentes, Coligação Frente Brasília Popular e Ariete Avelar Sampaio), o Direito de Resposta a ser exercido no espaço de propaganda eleitoral gratuito pelos Requeridos, Coligação Comunidade Unida e Partido da Reconstrução Nacional - PRN, pelo tempo de um minuto (Lei nº 9.504/97, artigo 58, § 3º, III, "a"). Caso o tempo reservado ao responsável pela ofensa seja inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/97, artigo 58, § 3º, III, "c"). Notifiquem-se a emissora geradora e os Requerentes imediatamente da decisão, ficando indicado os períodos vespertino e noturno para veiculação da resposta, posto que foram duas transmissões, devendo ter lugar no início do programa da Coligação (Lei nº 9.504/97, artigo 58, § 3º, III, "d"). O meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido Requerido (Lei nº 9.504/97, artigo 58, § 3º, III, "e"). Adviriam-se os Requerentes do disposto nas alíneas "b" e "f", do inciso III, do § 3º. da Lei nº 9.504/97). Defiro, ainda, o pedido constante da alínea "a", para que não seja mais reapresentado o programa.

É como voto.

PARECER ORAL DA EXM^a. SR^a. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DR^a. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, REFERENTE AO PROCESSO Nº 194 - CLASSE IX

Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público é pela concessão do direito de resposta, por entender que houve a utilização de recurso de

RESOLUÇÕES

áudio, na hipótese, para denegrir a imagem da Representante. Como disse corretamente, da tribuna, o nobre advogado, pegaram-se trechos de falas que nem sequer sabe-se se são realmente da candidata Ariete Sampaio, porque não houve perícia para constatar se essa fala é dela ou não, dando um sentido que não se sabe se é verdadeiro.

Ao se ter como verdadeiro o fato, está-se imputando à Representada a utilização do cargo para induzir determinadas ações administrativas, o que, em princípio, além de configurar improbidade administrativa, é crime. O programa realmente è calunioso e ofensivo. Por isso, o parecer é pelo deferimento do direito de resposta, pelo prazo de um minuto.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 217 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta

Ofendidos: Coligação Comunidade Unida e Outro

Advogados: Dr. Nicodemos Varela - OAB/DF 13.187 e Outros

Ofensora: TV Brasília Canal 6

Advogado: Dr. Vitório Augusto de F. Melo - OAB/DF 8.415

Sessão de 1º de outubro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.794

No programa televisivo gratuito de candidatos convocados pelo veículo de comunicação em que há ofensa à imagem de candidato, imputa-se ao veículo a responsabilidade solidária proferida com relação às ofensas assacadas pelo mediador e partícipes. Cabível direito de resposta.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa "**ad causam**" dos Representantes.

Decisão unânime. No mérito, conceder, em parte, o pedido de direito de resposta pelo tempo de 03 (três) minutos que deverá ser divulgado às 21:00 horas do dia 02, devendo os seus termos serem previamente aprovados pelo Senhor Relator, até as 12:00 horas do mesmo dia devendo a fita ser entregue na emissora de TV até as 17:00 horas, em obediência ao disposto no art. 58, § 4º, parte final da Lei nº 9.504/97, de tudo ficando intimados os Representantes na pessoa do seu advogado Dr. Nicodemos Varela. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao 1º dia de outubro.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DESOUZA

Juiz Relator

AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

REVISTA DO TRE-DF

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

Senhor Presidente, a Coligação Comunidade Unida e Joaquim Domingos Roriz requerem Direito de Resposta da TV Brasília, Canal 6, sob o fundamento de que aquela emissora, neste último domingo; a partir de 21 horas, promoveu debate com alguns dos candidatos a governador, tendo como mediador o jornalista Ricardo Noblat, editor de *O Correio Braziliense*.

"O Jornal O Correio Braziliense, edição de sábado, dia 26 (em anexo), em seu caderno Eleições, pág. 06, na matéria intitulada **RORIZ FOGE DE DEBATE NA TV BRASÍLIA**", já se dava conta que o assessor de imprensa do Requerente, Sr. Weligton Moraes, informara a ausência e a respectiva justificativa do candidato nos seguintes termos, *verbis*.

"O candidato que lidera as pesquisas, no entanto, mais uma vez não deve participar do debate. Em carta enviada à TV Brasília na última quarta-feira o assessor de imprensa de Roriz, Weligton Moraes, diz que o ex-governador 'continua disposto a participar de debates nas eleições deste ano. desde que eles sejam organizados e transmitidos por uma rede (conjunta) de emissoras de rádio e televisão'.

No citado jornal, edição de domingo, dia 27 (em anexo), à pág. 27, na coluna do citado editor/mediador, denominada de Carta ao Leitor, restou consignado:

'Convido-os a assistirem ao debate entre os candidatos ao Governo do Distrito Federal esta noite, às 21 hs na TV Brasília. Tentarei, como mediador, manter a isenção. É uma pena que o Roriz não vá ao debate. É uma pena que tenha fugido de todos os debates até agora. Isso é um desrespeito ao eleitor do Distrito Federal.'

Pois bem, então se verifica que o mediador do debate, que também é editor do jornal citado, já era conhecedor da ausência do candidato Roriz desde a quarta-feira, dia 23, bem como de sua justificativa."

RESOLUÇÕES

Continua:

"Em acinte cristalino, o mediador já referido chegou mesmo a afirmar, em tom jocoso, por diversas vezes, que determinada pergunta seria dirigida ao Requerente, quando este já houvera confirmado desde a quarta-feira a sua ausência no programa do domingo.

Ora, se o Requerente não confirmou a sua presença, como poderia ser sorteada qualquer pergunta dirigida a este? Fazia crer, pois, que o candidato, ora Requerente, tivera participado do alinhavamento de tal debate e que fugira à última hora.

De tudo sobressai uma evidente intenção de atingir a honra e a imagem do Requerente."

Continua a inicial:

"O Requerente, ao não comparecer ao debate, portanto, exercia um direito democrático, insofismavelmente. Eis que inexistente norma a obrigar que assim procedesse e, por outro lado, a maioria de suas propostas já é do conhecimento do eleitorado, oferecida ao longo do horário eleitoral televisivo e radiofônico gratuitos, regulados pelo Estado, objetivamente. E, igualmente, ao longo da campanha, em comícios, palestras, panfletos, etc, até mesmo fazendo-se registrar em cartório uma proposta-síntese do seu programa de governo".

Continua o Requerente:

"Não exercia assim a mediação isenta e imparcial *apresentava-se como filósofo de conceitos e julgador de atos e atitudes alheios*, omitindo a verdade sobre a multicitada ausência".

Requer o direito de resposta, a procedência da ação, afim condenar a Requerida a veicular o direito de resposta, no mesmo horário, das 21 às 23 horas, no mesmo tempo das ofensas, que foi quase durante o tempo inteiro

RESOLUÇÕES

do debate, determinando-se, para tanto, a contagem do tempo levado nas ofensas.

Veio a degravação, de fls. 16/100, do citado programa com os candidatos.

Defesa às fls. 102/107, em que, inicialmente, argúi-se inépcia da inicial por ilegitimidade ativa da Coligação Comunidade Unida, sob o fundamento de que lhe falta interesse de agir, na condição da ação, consoante prescreve o artigo 3º do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 3º. - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

No mérito, diz a Representada que houve tratamento isonômico, que convidou a todos, que não houve críticas ao candidato. Inexistiu, assim, ofensa à sua honra, pelo que não infringiu qualquer dispositivo da Lei nº 9.504/97.

Requeiro, então, Senhor Presidente, o parecer Ministerial.

É o relatório.

PARECER ORAL DO EXMº. SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. ANTÓNIO CARNEIRO SOBRINHO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 217-CLASSE IX

Senhor Presidente, eminente Relator, demais integrantes da Corte. Inicialmente, devem ser analisadas as questões preliminares. São duas as questões: a primeira seria a inépcia da inicial porque os Representantes não teriam trazido, com a representação, o texto que deveria veicular a resposta almejada. Entendo que essa preliminar não merece acolhimento, uma vez que só quando a ofensa é veiculada por meio da imprensa escrita, nos tenros do artigo 58, § 3º, inciso I alínea a, parte

RESOLUÇÕES

final, da Lei 9.504/97. é que esta providência deveria ser adotada. Não é o caso. A propaganda fora veiculada por meio de programa de televisão. A segunda preliminar diz respeito à ilegitimidade da Coligação Comunidade Unida. Ao ver do Representado, em nenhum momento da peça inaugural o Representante teria sequer aludido a qualquer ofensa à Coligação. E, assim, ela não teria interesse de agir. Entendo que essa preliminar deve ser acolhida. Remanesce o interesse do julgamento, uma vez que também o candidato ao Governo, Joaquim Domingos Roriz, integrante daquela Coligação, faz parte do pólo ativo da demanda.

No mérito, colenda Corte, entendo que não deve ser dado o direito de resposta. O debate, feito pelos candidatos, tem uma previsão legal no artigo 46 da Lei 9.504/97 e pode ser feito por emissora isoladamente, como no caso da TV Brasília. O Representante alega que sua recusa a comparecer teria se dado em razão de não ser o debate veiculado por meio de um *poo/ de* emissoras de rádio e televisão. Essa teria sido a razão pela qual ele não teria aceito o convite.

Entendo que a desculpa não encontra amparo na Lei, pois esta permite, de forma expressa (art. 46), que o debate seja feito por emissora isoladamente. E assim aconteceu. Todos os candidatos foram convidados e, o segundo Representante, candidato ao Governo, Joaquim Domingos Roriz, declinou do convite. Em assim sendo, perdeu ele a oportunidade de, lá comparecendo, debater junto com os outros e, no momento, exercitar, com amplitude, o direito de resposta, que agora busca de forma isolada.

A petição inicial, bastante longa, indeclina, afinal de contas, qual seria o tempo que ele usaria. Faz alusão a um período de duas horas e diz que as ofensas teriam sido assacadas quase que durante todo o programa. Que diria ele, em uma hora de televisão, para, sozinho, rebater as críticas? Por outro lado, a grande queixa da inicial diz respeito à forma como o intermediador teria conduzido o debate.

RESOLUÇÕES

Li toda a petição inicial e, em nenhum momento, o Representante diz que expressões teriam sido a ele dirigidas, de modo a ofendê-lo. A degravação trazida aos autos mostra que, durante o desenrolar do debate, alguns candidatos que dele participavam teriam feito algumas colocações que, a meu ver, poderiam ensejar esse direito de resposta. É de se observar que o direito de resposta está sendo pedido contra o apresentador Ricardo Noblat e a TV Brasília, seria o órgão que realizou a veiculação. Entendo que o candidato, ao não precisar que termos ele teria tido por ofensivos, deixou de delimitar o pedido, fazendo-o de forma ampla inclusive, sem precisar que tempo necessitaria para a resposta.

Com essas considerações, o Ministério Público entende que as preliminares devem ser rejeitadas e, no mérito, o pedido há de ser negativo.

VOTO

Senhor Presidente, como já foi dito, trata-se de representação de pedido de direito de resposta da Coligação Comunidade Unida e Joaquim Roriz contra a TV Brasília. Delato, houve o programa exposto na inicial, ao qual compareceu a maioria dos candidatos.

Começo por decidir com relação às preliminares. A preliminar da inépcia da inicial, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público, restou superada, porque, na realidade, existe, aqui, às fls. 16/100, a degravação. Com relação à ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação, há precedentes da Corte afastando-a, em face do princípio da responsabilidade solidária, que foi objeto de julgamento no Processo nº 194 - Classe IX, cuja relatora foi a eminente Juíza Haydevalda Sampaio, oportunidade em que citou o renomado mestre Joel Cândido. Afasto as preliminares e peço destaque.

Da degravação do programa, pincelei alguns trechos. Inicialmente, Senhor Presidente, há de se convir que o programa foi da responsa-

RESOLUÇÕES

bilidade da emissora. Havia um debatedor oficial, em que era o mediador, o Sr. Ricardo Noblat. Portanto, caberia a ele, na qualidade de mediador e de moderador, aparar arestas e evitar ou tolher determinadas perguntas, que, a seu sentir, poderiam ensejar um direito de resposta contra a emissora.

Ora, entendo eu que, sendo o Sr. Ricardo Noblat um mediador oficial da emissora, existe, por parte da TV Brasília, uma responsabilidade solidária pelas omissões ou ações por ele praticadas.

Dentro dessa esteira, destaquei alguns trechos que, a meu sentir, julguei relevantes. Inicialmente, acho que não foi gentil, por parte do Sr. mediador, formular determinadas e constantes perguntas, fazendo referência à cadeira vazia, se ele, previamente, em sua coluna de sábado e de domingo, no Jornal Correio Braziliense, já tinha conhecimento de que o candidato não compareceria ao debate. Pareceu-me um tanto deselegante essa posição.

Vejamos, por exemplo, aqui, quando ele fala às fls. 31:

"O SR. RICARDO NOBLAT (APRESENTADOR) - Infelizmente, o Sr. Joaquim Roriz recusou-se a vir debater com os demais candidatos, assim não vai poder responder, como seria, de acordo com a ordem das perguntas e das respostas, a VEZ dele de responder à eleitora Cida Magalhães. Quem responde agora é o Sr. Orlando Cariello".

Às fls. 51:

"O SR. RICARDO NOBLAT (APRESENTADOR) - Pela ordem do sorteio, seria a vez do candidato Joaquim Roriz perguntar, mas o candidato faltou ao debate, preferiu não vir ao debate, assim como também o Sr. José Rogério de Medeiros, candidato do PRTB. Então, a pergunta, agora, será feita pelo Governador Cristóvam Buarque."

Então, ele se repete, por diversas vezes, com esse tipo de insinua-

RESOLUÇÕES

ção, que não reputo tenha sido inteligente e elegante. Daí , achar que surge a responsabilidade do moderador, porque ele passa a palavra ao Governador Cristóvam Buarque, que responde:

“O SR. CRISTÓVAM BUARQUE (FRENTE BRASÍLIA POPULAR)
-Eu gostaria também de fazer pergunta ao Governador Joaquim Roriz. Quero perguntar a ele, que diz que quer acabar com o desemprego, mas traz contrabando, gente! Cria emprego na China comprando camiseta lá. Ele diz que quer fazer tolerância zero, mas propõe acabar com a Paz no Trânsito, fechando e parando os pardais, tolerando ao lado dele, como candidato a deputado federal, um cara que trabalhou, que fez parte de grupo de extermínio. Eu pergunto ao Ex-Governador se é por essas contradições que ele tem medo de debater aqui com os outros candidatos. Queria fazer essa pergunta a ele, mas já que ele não está, acho que deveria ficar apontando a cadeira vazia dele com medo de responder a perguntas desse tipo.”

Mais adiante, há outra pergunta a que o Dr. Cristóvam Buarque responde:

... "imagino que nenhum de nós deseja aqui nessa mesa, sobretudo não desejamos demagogia de candidato que fala em tolerância zero e nem paga os direitos trabalhistas dos seus trabalhadores. Tolerância zero nesse caso? Já estaria preso quem faz uma coisa dessa. Não paga os direitos trabalhistas dos seus trabalhadores e fala em tolerância zero. Esse cara tem medo de vir aqui debater com a gente e você, cidadão, fica preso sem ouvir o que o candidato tem a apresentar a você, fica aos enlatados preparados pelos marqueteiros tão contrabandeados para cá, como foram as camisetas que ele trouxe da China".

Outro trecho:

O SR. CRISTÓVAM BUARQUE (FRENTE BRASÍLIA POPULAR)
- São dois fatos diferentes. Um é a força que a polícia que usou num certo momento que apareceu na imprensa, como apareceu também na Esplanada dos Ministérios para proteger os próprios do Governo Federal. Polícia, gen-

RESOLUÇÕES

te, tem que usar força, sobretudo quando, ali na Estrutural, estavam armados com bombas, com armas pesadas. Armas levadas pelo Roriz, que não quer vir debater aqui e fala em tolerância zero. Pois bem. Nós tínhamos que usar a força. Ninguém morreu, ninguém foi nem ferido".

Mais adiante, às fls. 80, o Sr. Orlando Cariello diz o seguinte:

"Deixamos claro também que não nivelamos o candidato do PT com os candidatos do PSDB e do PMDB. Nós entendemos que o candidato do PMDB é o burguês covarde que não veio aqui e o candidato do PSDB é o que faz a política da grande burguesia. Então não estamos nivelando como você registrou."

Então, Senhor Presidente, desses trechos e dentro deste diapasão de que há uma responsabilidade solidária do apresentador, por ser ele o mediador do programa em nome da TV Brasília, cujo evento é de responsabilidade da emissora, no meu entender, advém a responsabilidade solidária da mesma. Os trechos que falam sobre a imagem do candidato, quando ele se refere, por exemplo, ao caso do contrabando da China, que se encontra *sub judice* nesta Corte, e não transitou em julgado é um caso típico; direitos trabalhistas que não foram pagos, referindo-se ao caso da fazenda do candidato, foi matéria, aqui, cabalmente provada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas pagos, armas levadas pelo Roriz para a batalha da Estrutural quer me parecer uma calúnia. Não sou penalista, mas afigura-me como elemento do tipo injúria: "levou bomba para matar alguém". Realmente, sou leigo na matéria de Direito Penal. De qualquer maneira, em última hipótese, haveria um ataque à honra do candidato; e a última resposta do. Sr. Cariello, quando fala textualmente: "Nós entendemos que o candidato do PMDB é um burguês covarde que não vem aqui...etc."

Então, Senhor Presidente, dentro desta linha de raciocínio de que há uma responsabilidade solidária por omissão ou ação em face da posição do mediador, julgo procedente a representação e defiro o direito de resposta, mas não dentro da extensão que foi pedida. Creio que o juízo da razoabilidade

RESOLUÇÕES

nos leva a entender que três minutos, no máximo, dentro de um veículo de televisão, seja tempo factível para que se possa dar direito de resposta.

É o voto.

O Exmº. Sr. Desembargador José de Campos Amaral: Senhor Presidente, rejeitadas as preliminares, no mérito tenho que iniciar o meu voto, dizendo que de acordo - com o § 1º, do art. 46, da Lei 9.504/97, o candidato tem o direito assegurado de não comparecer ao debate. Reza o § 1º: "será admitida a realização de debate som a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável, comprove havê-lo convidado com antecedência mínima de 72 horas da realização do debate". Então, utilizou o representante uma faculdade legal de não comparecer ao debate. Em assim procedendo, podem lhe ser feitas críticas durante o debate? É claro que sim. Ele não está isento, como candidato, de ser criticado. Mas essas críticas têm o limite previsto no art. 58 da Lei 9.504/97. Se elas extrapolarem para conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, incidem nas sanções legais, entre as quais podemos incluir o direito de resposta.

O eminente Relator demonstrou cabalmente que o art. 58 da Lei 9.504/ 97 foi violado nesse debate. Tenho aqui a gravação que foi distribuída a todos os juizes desta Corte e, como o eminente Relator, anotei os trechos que entendo que são ofensivos. E mais do que isso, até me parece que caluniosos e difamatórios.

S. Exª. já leu:

"Cria emprego na China, comprando camiseta lá. Ele diz que quer fazer tolerância zero, mas propõe acabar com a paz no trânsito, fechando e parando os pardais, tolerando ao lado dele, como candidato a deputado federal, um cara que trabalhou que fez parte de grupo de extermínio. Eu pergunto ao ex-Governador se é por essas contradições que ele tem medo de debater aqui com os outros candidatos. Queria fazer essa pergunta a ele, mas já que ele não está, acho que deveria ficar apontando a cadeira vazia dele, com medo de responder a perguntas desse tipo."

RESOLUÇÕES

Antes, disse um dos candidatos: "Quero perguntar se ele, que diz que quer acabar com o desemprego, mas traz contrabando, gente! Traz contrabando!" Ora, evidentemente que doação, se existente, não significa contrabando, pois doação é um ato que deve ser examinado de acordo com as leis que regem a matéria. Já contrabando é uma acusação extremamente grave, porque, como todos sabemos, trata-se de mercadoria que não passa pela alfândega. Por isso, é que se denomina, também, descaminho.

Outra passagem, que considero profundamente ofensiva, foi aquela em que se imputou ao Representante haver levado armas para a chamada Estrutural: "Polícia, gente, tem que usar força, sobretudo quando, ali na Estrutural, estavam armados com bombas, com armas pesadas; armas levadas pelo Roriz, que não quer vir debater aqui e tala em tolerância zero.

Onde há provas de que o Representante tivesse levado armas pesadas para a Estrutural? Creio que essas provas não estão no processo. Então, temos que haver esse fato, no mínimo, corno inverídico e, portanto, incide na previsão do art. 58 da Lei 9.504/97.

Não vou. Senhor Presidente, estender-me mais, porque o voto do eminente Relator abordou, com maestria, a questão **sub judice**. Por isso, eu o acompanho.

É claro que se o Tribunal, afinal, conceder o direito de resposta, temos que estabelecer, neste caso especial, tendo em vista a disposição da Lei, que será exercido nas quarenta e oito horas antes do pleito, os procedimentos a serem adotados.

É como voto, Senhor Presidente.

A Exm^a. Sra. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Senhor Presidente, como bem assinalado nos votos que me antecederam, o candidato não está obrigado a comparecer ao debate. Deixando de comparecer, não está, por outro lado, isento de críticas. Mas essas críticas não podem ultrapassar o previsto no art. 58 da Lei 9.504/97.

RESOLUÇÕES

Na espécie, como bem abordado pelo eminente Relator, a violação ocorreu. Ele bem analisou a questão e detalhou os fatos considerados ofensivos á honra do candidato.

Com essas observações, acompanho o eminente Relator.

A Exm^a. Sr^a. Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias: Acompanho o eminente Relator, Excelência.

O Exm^o. Sr. Juiz António Augusto Catão Alves: Senhor Presidente, se o candidato Joaquim Roriz tivesse comparecido ao debate, teria duas horas para se defender. Como não compareceu, evidentemente, ficou prejudicado, pois passaram a prejudicá-lo e a dirigir-lhe aleivosias. Assim, só o fato de ele não ter comparecido já lhe causou prejuízo, porque, em vez de ter as duas horas para se defender, na hora, de cada acusação, ele passará a dispor de menos tempo. Só pelo fato de ele ter sido acusado de efetuar contrabando, foi-lhe imputada a infringência ao disposto no art. 334 do Código Penal. Só isso já seria motivo suficiente para lhe ser concedido o direito de resposta.

Há um o outro fato também grave. Ao dizer que ele levou armas para instigar uma luta armada na Estrutural, isso também é crime. Conseqüentemente, como bem disse o Relator, caberia ao moderador evitar os excessos que pudessem ultrapassar os limites do art. 58 da Lei 9.504/97.

Em assim sendo, acompanho o Relator.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 203 - Classe IX"

Assunto: Representação de requisição de Força Federal com pedido de liminar

Representantes: Coligação Comunidade Unida e Joaquim Domingos Roriz

Advogado: Dr. Nicodemos Varela - OAB/DF 13.187

Representados: Coligação Frente Brasília Popular e Cristóvam Buarque

Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Uma - OAB/DF 10.969

Sessão de 30 de setembro de 1996

RESOLUÇÃO Nº 2.796

ELEIÇÕES - REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL, COM AFASTAMENTO DA LOCAL, PARA GARANTIA DE NORMALIDADE DOS TRABALHOS ELEITORAIS - PROVA CONCRETA DE QUE OS RESPONSÁVEIS PELA ORDEM PÚBLICA NÃO TÊM CONDIÇÕES DE ASSEGURÁ-LA- INEXISTENTE - PEDIDO INDEFERIDO.

1 -A requisição de força federal, com afastamento do local, para garantia de normalidade e lisura das eleições, somente é admissível mediante prova concreta de que as autoridades responsáveis pela ordem pública não têm condições de assegurar a tranquilidade dos trabalhos eleitorais.

2 - Prova concreta de receio de perturbação da ordem pública durante o período eleitoral inexistente.

3- Pedido indeferido.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferir o pedido de requisição de tropas federais. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 30 de setembro de 1998.

Desembargador Presidente

RONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juiz Relator
ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES

REVISTA DO TRE-DF

RESOLUÇÕES

Vistos, etc.

1- A COLIGAÇÃO COMUNIDADE UNIDA e JOAQUIM DOMINGOSRORIZ, qualificados nos autos, pleiteiam REQUISICÃO DE FOBÇA FEDERAL para garantia de lisura e normalidade do processo eleitoral nesta Capital, ao argumento de que, revoltados com denúncias que viram durante programa eleitoral gratuito sobre o envolvimento do Governador Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque, do Secretário de Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar em espancamentos, roubos, execuções sumárias, seqüestros e homicídios por grupo de extermínio dentro da Corporação Militar, controlada pelos três, eles não estão em condições de garantir anormalidade das eleições porque o Governador não cumpre decisões judiciais e está em atrito com esta Egrégia Corte; o Secretário de Segurança Pública segue a política do seu superior e o Comandante-Geral supracitado está incitando seus comandados contra os Requerentes e todos os que se lhes opõem, minudência que tornaria decisões deste Tribunal, por falta de cumprimento, inócuas e a segurança dos adversários da Frente Brasília Popular inexistente, ensejando fraudes no processo eleitoral,

2- À inicial acham-se acostados os documentos de fls. 17/234 e 235/333.

3- Liminar indeferida - fls. 336/338.

4- Notificados, os Representados prestaram informações (fls343/346), acompanhadas de documentos (fls. 347/403), asserindo que a vindícia improcedia, seja por ser produto de irresponsabilidade e má-fê dos Representantes, seja por ter a própria Justiça Eleitoral, ao conceder-lhes direito de resposta, esclarecido que os fatos discutidos na inicial e ocorridos na Estrutural não têm a conotação que os Suplicantes pretenderam dar-lhes e estão sendo apurados normalmente, sem que influam no dever e na disposição do Governador, do Secretário de Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distri-

RESOLUÇÕES

to Federal de garantir a ordem pública nas próximas eleições sem sectarismos, seja por já terem feito planejamento para garantia da ordem e da tranquilidade públicas durante o período eleitoral, inserto na Ordem de Operações nº 11/98-CP, elaborada sob orientação desta Egrégia Corte, com envolvimento de todo o efetivo policial militar e utilização de 8.000 (oito mil) homens para que em cada seção eleitoral haja, pelo menos, um Grupamento Policial Militar (um sargento, um cabo e seis soldados), seja por nunca terem descumprido decisões da Justiça Eleitoral, pormenores que demonstram a desnecessidade da requisição pleiteada, cujo objetivo é, tão-somente, de obtenção de proveito político do fato criado.

5 - Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento da postulação por não se fazerem presentes os pressupostos que autorizam a requisição, vindicada.

6 – È o relatório.

REPRESENTAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL Nº-203/98 - CLASSE IX

VOTO

1- Verifica-se, pelo exame dos autos, que os Representantes requerem requisição de FORÇA FEDERAL para garantia da lisura e da normalidade das eleições com espeque, tão-somente, em diligências policiais ocorridas na Estrutural, ainda em apuração, nas quais o Governador Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque, o Secretário de Segurança Pública e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal estariam envolvidos e sem condições de garantir as eleições porque o primeiro não cumpre decisões de Justiça Eleitoral; o segundo segue política de seu superior e o terceiro estaria incitando a tropa contra todos os adversários políticos da Frente Brasília Popular.

2- Ora, evidentemente, isso é muito pouco para que se possa concluir que essas três autoridades deixarão de cumprir seu dever e garantir a ordem pública no período eleitoral.

RESOLUÇÕES

3- De outro lado, a garantia da ordem e da tranqüilidade públicas durante as eleições (fls. 349) já está toda planejada, mediante orientação deste Tribunal, com envolvimento de todo o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e colocação de um Grupamento Policial Militar (um sargento, um cabo e seis soldados) em cada seção eleitoral. (Fls. 347/397.)

4- Desse modo, sem prova concreta de que o aludido planejamento não será executado ou de que as decisões da Justiça Eleitoral não serão cumpridas, que, repito, não foi feita, não se poderá cogitar de requisição de Força Federal para o fim requerido, conforme esclarece a Resolução/TSE nº 8.906.

5- Nessa ordem de idéias, irretorquível afigura-se-me a manifestação do Ministério Público Eleitoral por sua ilustre Representante, CLÁUDIASAMPAIO MARQUES'

"8. A requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições é medida excepcional, somente admitida quando demonstrado que as forças estaduais não têm condições de manter a ordem pública no dia da eleição e de garantir que a votação e a apuração ocorram com serenidade.

9. Pressupõe, portanto, uma situação de intranqüilidade que autoriza supor a absoluta incapacidade das forças locais para assegurar a normalidade dos trabalhos eleitorais.

10. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*.

"Requisição de (orça federal para garantir trabalhos de apuração de eleições: somente em casos excepcionais é deferido; devendo ser preliminarmente demonstrado a ineficiência da polícia Estadual para controlar a situação."(Resolução nº 4.486, Relator Ministro Afrânio Antônio da Costa, Boletim Eleitoral 16-01, pág. 130,1952).

RESOLUÇÕES

"Indefiro pedido de força federal para garantia ao pleito nas diversas zonas eleitorais do Estado do Espírito Santo, uma vez não demonstrada a imperiosa necessidade de força, conforme orientação firmada pelo Tribunal para o seu atendimento."(Resolução nº 8.910, Relator Ministro Antonio Neder, Boletim Eleitoral nº 238, 1970).

"Mandado de Segurança - Requisição de força federal, considerada desnecessária pelo T.R.E, e pelo Governador, que asseguram a normalidade do pleito.

Impõe-se ponderar a avaliação que fazem os responsáveis locais, pela própria situação em que se encontram, tanto mais quanto a eles, primacialmente, cabe o dever de assegurar essa regularidade.

Mandado de Segurança indeferido."(Acórdão nº 8.055, Relator Min. Oscar Corrêa. DJ de 28.11.85. pág. 21.762).

11.No presente caso, os Requerentes não trouxeram qualquer razão plausível para se ter como certa a necessidade da intervenção das forças federais no dia da eleição.

12.O fato de existirem Inquéritos policiais apurando eventuais infrações penais cometidas por membros da corporação quando da execução de determinada operação militar, não autoriza a conclusão de que toda a corporação, inclusive o seu Comandante Geral. estariam sem condições de exercer as suas funções no dia das eleições, nem justifica a presunção, extraída erroneamente pelos Representantes,de que haverá conduta parcial por parte das referidas autoridades, de modo a prejudicá-los no dia das eleições.

RESOLUÇÕES

13. Também não autoriza essa presunção o fato de o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal terem requerido à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta em razão das acusações que lhes foi feita(sic) pela Coligação Representante em seu horário eleitoral gratuito.

14. As referidas autoridades, em obediência aos princípios constitucionais vigentes, especialmente aquele expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, deduziram em juízo uma determinada pretensão, não se podendo extrair dessa conduta a ilação de que não têm eles isenção para comandar o policiamento no dia do pleito. Em um estado democrático de direito, os conflitos de interesses são levados ao Poder Judiciário, não havendo qualquer arbitrariedade nessa conduta.

15. Também não há impedimento do Comandante-Geral da Polícia Militar em razão da carta que enviou aos policiais militares manifestando a sua irrisignação quanto às acusações assacadas contra a corporação. Na referida correspondência nada há que autorize o entendimento de que o Comando da Polícia Militar estaria incitando as tropas contra a Coligação Requerente ou o seu candidato a Governador.

16. A requisição de tropas exige a demonstração de fatos concretos, individualizados, ***"que justifiquem o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais"*** (Resolução nº 8.906, do TSE). Não há na inicial a indicação desses fatos, o que impõe o indeferimento do pedido.

RESOLUÇÕES

17. É de se observar, como afirmado pelo Governador do Distrito Federal em suas informações, que o planejamento da ação da polícia militar no dia 4 de outubro, foi feito com o acompanhamento e a coordenação do Tribunal Regional Eleitoral, o que autoriza a conclusão de que não serão adotadas quaisquer condutas além daquelas expressamente orientadas pela Justiça Eleitoral." (Fls. 407/410.)

6 - Finalmente, a requisição de força federal, com afastamento da local, para garantia de normalidade e lisura das eleições, somente é admissível mediante prova concreta de que as autoridades responsáveis pela ordem pública não têm condições de assegurar a tranquilidade dos trabalhos eleitorais.

Pelo exposto, indefiro o pedido consubstanciado na peça vestibular.

É o meu voto.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 235 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta

Ofendido: Coligação Frente Brasília Popular

Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF 10969 e Outro

Ofensor: S/A Correio Braziliense

Advogado: Dr. Vitório A. F. Melo - OAB/DF 8.415

Sessão de 14 de outubro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.807

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

Se a matéria jornalística extrapola de muito o direito de informar, criticar ou noticiar, e atinge o terreno do ultraje pessoal, constituindo ofensa à honra do candidato, impõe-se deferir o pedido de resposta.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes da Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal conceder o direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONIMOBZERRA DESOUZA

Juíza Relatora

CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

A coligação Frente Brasília Popular e seu candidato ao governo do Distrito Federal, Cristóvam Buarque, pleitearam lhes fosse deferido o exercício do Direito de Resposta, alegando em síntese que o Correio Braziliense, em sua edição de 07 de outubro de 1998, fez publicar na coluna "Visto, Lido e Ouvido", reportagem caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, que ofendeu a honra do candidato-requerente, sendo a matéria seguinte teor:

"Não será de paz e amor a campanha do segundo turno.

Ninguém espere paz e cordialidade para a campanha eleitoral do segundo turno. Sabe-se que nos meios petistas está se dando forma a movimento de atividades por parte dos adeptos, que poderá inundar o Distrito Federal de militantes de várias partes do país. Depois da derrota de Luta pelo nosso eleitorado, a leitura da vitória de Cristóvam sobre Roriz está sendo eleita no partido como **assunto de vida ou de morte** para resolver no segundo turno.

O tema da discussão vai ser a criação de ajuntamentos residenciais, mas Roriz tem a seu favor o argumento de que, se não fossem criados os assentamentos o povo estaria residindo nas invasões entre superquadras e perto das grandes lojas. Afinal, num país de vida difícil, a lei tem que ser amoldada a determinadas situações, como **Cristóvam teve que aceitar a Estrutural, mesmo depois de matar, bater, atirar**. Pode ter desejado resolver, na força, mas o erro é natural para quem administra. Bastaria ver o exemplo dos outros administradores e entender que em povo não se bate" (destaque dos representantes).

Aduziram, ainda, que no programa de propaganda eleitoral gratuita veiculado pelo rádio e televisão, o candidato José Edimar também fez afirmações de teor semelhante, fato que ensejou Pedido de Resposta pelos ora representantes, tendo sido o pleito deferido.

RESOLUÇÕES

Sustentaram que não houve, na questionada matéria jornalística, apenas o intuito de narrar o embate político que se espera para o segundo turno, mas clara intenção de ofender a honra do Governador e candidato a reeleição.

Argumentaram, outrossim, que a questionada matéria tentou incutir no eleitor a idéia de que os "petistas" agirão com violência e ódio, a antítese da expressão "paz e amor", chegando mesmo a tratar as eleições "como assunto de vida ou morte".

Instrui a inicial o texto da resposta, cópia integral de decisão desse Tribunal e um exemplar do jornal no qual foi publicada a matéria jornalística imputada ofensiva que se encontra envelopada e grampeada na contracapa.

O representado apresentou defesa, aduzindo em resumo que é empresa jornalística tradicional e bem conceituada junto à comunidade, o que decorre das ações e posições adotadas por seus administradores, ao longo de toda a sua existência.

Salientou estar erigida em norma constitucional a regra que consagra a livre manifestação do pensamento, não se podendo imputar ao representado qualquer forma tendenciosa de noticiar e menos ainda, de atingir a honra dos representantes. Ao contrário, sempre agiu da forma mais imparcial possível, tratando com absoluta isonomia, todos os candidatos, partidos e coligações.

Asseverou que a indignação dos requerentes decorre de interpretação equivocada do texto publicado, pois deram ao mesmo, sentido muito além daquilo que de fato foi dito e este teve por finalidade, criticar o uso da força em situações de conflito, independentemente do partido político ou do governante que exerce o poder.

Acompanham a resposta os documentos de fls. 32/34, todos cópias de reportagens publicadas no periódico-representado.

É o relatório.

RESOLUÇÕES

Não se controverte sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação, princípios basilares do estado democrático de direito, que se encontram albergados na Carta Magna, máxime pelas regras contidas nos incisos IV e XIV do art. 5º e art. 220.

Também não está em julgamento o prestígio e a idoneidade do periódico representado, mas apenas a matéria jornalística publicada no dia 07 de outubro de 1998, em página e local já explicitados na peça vestibular.

A liberdade de imprensa, embora não possa, nem deva ser cerceada, gera para os responsáveis, responsabilidade no âmbito civil, eleitoral e até mesmo criminal, pois não se pode exercitar a liberdade de forma irresponsável.

Na hipótese dos autos, é indubitoso que a matéria questionada, quando se refere ao segundo representante, extrapolou de muito o direito de informar, criticar ou noticiar. De forma clara e objetiva, ofendeu a honra do segundo representante, ao afirmar que o mesmo, "depois de matar, bater e atirar", teve que aceitar a invasão da Estrutural.

Embora a expressão "assunto de vida ou de morte", para designar o embate a ser travado no segundo turno, possa ser entendida como crítica severa às posições radicais, a segunda parte da reportagem, consoante acima destacado, basta por si só para ensejar a resposta pretendida.

A Lei Eleitoral ao assegurar no artigo 58 o Direito de Resposta, dispõe *in verbis*:

"Art. 58 - A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, partido ou coligação, atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória,

RESOLUÇÕES

injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

A utilização dos termos contidos na reportagem ("Cristóvam teve que aceitar a Estrutural mesmo depois de matar, bater e atirar") tem cunho nitidamente ofensivo. Segundo já restou assentado nesse Tribunal, expressões deste jaez ensejam direito de resposta, pois constituem ofensa à honra.

O precedente mencionado na inicial é ilustrativo; na Representação nº 75, na qual foi representado José Edimar que, em sua propaganda eleitoral, referindo-se ao governo de Cristóvam Buarque, usou as expressões " velhaco, criminoso e mentiroso", que foram consideradas ofensivas, foi deferido o pleito.

Naquele julgado, do qual fui relatora, destaquei em meu voto que as expressões contidas na propaganda transbordavam a mera crítica política, e atingiam o terreno do ultraje pessoal, constituindo ofensa à honra do candidato.

No que pertine ao elemento volitivo, tenho ser o mesmo indubitável ante a clareza dos termos usados, eis que houve a utilização livre e consciente de palavras aptas a atender.

Examinando o texto que será veiculado como resposta, tenho que o mesmo é adequado, não merecendo reparos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58, *caput* da Lei 9.504/97, defiro o pedido para conceder aos representantes o direito de resposta, devendo a mesma ser divulgada no mesmo espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão, conforme dispõe a regra contida na alínea "b" do § 3º do art. 58 da Lei 9.504/97.

É como voto.

RESOLUÇÕES

PARECER ORAL DO EXM^o. SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 235-CLASSE IX

Senhor Presidente, eminente Relatora, demais integrantes da Corte: A Representação é tempestiva, pois, nos termos do art. 58, § 1º, inciso III, o prazo, no caso, é de setenta e duas horas, porque veiculada por meio da imprensa escrita. A matéria fora divulgada no dia 7; no mesmo dia, a Representação fora ajuizada.

De outro lado, observo que o Representante, que atendeu às condições de procedibilidade desta ação, trazendo, como bem destacou a eminente Relatora, a cópia do jornal que, veiculou a notícia, bem como o texto-resposta, em caso de deferimento do pedido ora postulado.

Embora o eminente advogado da Frente Brasília Popular tenha sustentado, da tribuna, matéria relativa a questão preliminar, de legitimidade passiva do Correio Braziliense, não fora ela suscitada em matéria de defesa. Contudo, a questão já está assentada perante esta Corte, que, em julgado recente, concedeu direito de resposta à Comunidade Unida, em razão de um debate veiculado pela TV Brasília, em que o candidato ao Governo, Dr. Joaquim Roriz, teria sido atingido em sua honra, concedendo-lhe, então, o direito de resposta.

Existe, então, um precedente, no sentido de que no pólo passivo podem figurar terceiros; apenas não podem figurar no pólo ativo, como sujeitos do direito de resposta. Este, assegurado pela Lei, somente aos cãndida tos, partidos e coligações.

No mérito, entendo que, talvez por infelicidade, o honrado e conhecido jornalista Ari Cunha tenha exagerado no que o jornal apenas chama de "dever de informar". Assegura a defesa que, em momento algum, teria cometido qualquer daquelas condutas vedadas no art. 58 da Lei 9.504/97. Apenas teria tecido críticas a uma ação de governo relativa à questão da ocupação do solo urbano,

RESOLUÇÕES

Destaco, do texto trazido a comento, uma frase em que o jornalista diz: "Cristóvam teve que aceitar a Estrutural, mesmo depois de matar, bater, atirar". E encerra a matéria, dizendo: "Entendo que em povo não se bate".

É evidente que, como sustentou o douto advogado da Coligação Frente Brasília Popular, que essas atitudes "matar", "bater" e "atirar" estão estreitamente ligadas à pessoa de Cristóvam, que é, no caso, o candidato da Frente Brasília Popular.

Esta Corte, em assentadas anteriores, já tem repudiado esta matéria, dando, como foi lembrado da tribuna, direito de resposta quando é atribuída ao Sr. Governador a prática desses fatos, que, se aconteceram, lamentavelmente se deram por excessos praticados pela Polícia, que é uma instituição que não se confunde com o Sr. Governador.

Dentro desse contexto, o Ministério Público entende que o direito de resposta há que ser dado, porque a matéria assemelhou a conduta do Governador com a de alguém que "mata", "bate" e "atira".

É nesse sentido a manifestação ministerial: pela concessão do direito de resposta.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 244 - Classe IX.

Assunto: Pedido de Direito de Resposta

Ofendidos: Joaquim Domingos Roriz e Coligação Comunidade Unida

Advogados: Dr. Fernando Jorge da Rocha Júnior - OAB/DF 13.527 e Outros

Ofensora: Coligação Frente Brasília Popular

Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima-OAB/DF 10969 e Outro

Sessão de 16 de outubro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.812

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O direito de resposta é garantido aos candidatos, partidos ou coligações, que serão os sujeitos ativos do pedido de resposta. O pedido deve ser dirigido contra o responsável pela ofensa.

A divulgação de ofensas de forma vaga, dirigindo-se apenas a adversários, não autoriza a concessão do direito de resposta.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causa*". Decisão unânime. No mérito, indeferir o pedido de direito de resposta, vencido o Relator e o Senhor Desembargador Campos Amaral. Redigirá o Acórdão a Senhora Juíza Haydevalda Sampaio.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 16 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juíza Relatora Designada

HAYDEVALDA APARECIOA SAMPAIO

REVISTA DO TRE-DF

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de direito de resposta de Joaquim Domingos Roriz e Coligação Comunidade Unida, face à Coligação Frente Brasília Popular, ao argumento de que no dia 12 da corrente, no programa radiofônico das 7:00 hs, esta veiculou matéria cuja fita encontra-se acostada aos autos com a respectiva degravação a seguir descrita:.

"LOCUTORA - Pensar no que andam dizendo por aí os adversários de Cristóvão

LOCUTOR - É, na base do desespero, eles estão inventando histórias, que está faltando tudo no Distrito Federal. Faltando remédio, faltando professor, equipamento.

LOCUTORA - Na verdade, o que está faltando é vergonha na cara deles, que não querem reconhecer competência e a honestidade de quem fez muito pelo povo".

Alegam que as frases "estão inventando histórias" e que "falta vergonha na cara" ferem a honra subjetiva do Representante.

Degração fls. 05/11.

Pedem o direito de resposta e, ainda, para que a referida propaganda seja impedida de ser veiculada.

Defesa às fls. 18/21, na qual a Representada alega a preliminar por ter sido proposta a representação apenas contra a Coligação, sem que os representantes tivessem requerido, também, a notificação do candidato Cristóvam Buarque, sendo patente assim, a ilegitimidade passiva da mesma, pois que, para o pólo passivo da representação processual deveria ter sido chamado o candidato a governador.

RESOLUÇÕES

No mérito, diz. em síntese que a propaganda fez referências apenas genéricas aos adversários de Cristóvam e que o representante não foi mencionado no referido programa; que as frases "inventando histórias" e "faltando vergonha na cara", nada trazem de ofensivas à honra de quem quer que seja.

Pede o acolhimento da preliminar e, no mérito, o indeferimento do pedido de direito de resposta.

Peço parecer ministerial. É o relatório.

PARECER ORAL DO EXMº SR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO REFERENTE AO PROCESSO Nº 244 - CLASSE IX.

Senhor Presidente, eminentes relatores, a preliminar suscitada é de ilegitimidade passiva porque apenas a Coligação teria figurado no pólo passivo.

Essa questão já foi enfrentada perante a Corte, momentos atrás, quando restou superada, com o argumento que no segundo turno apenas há um candidato, então o tempo dele se confunde com o do partido na sua totalidade. Deve então ser superada a jurisdição dessa preliminar.

Quanto ao mérito da questão, o Ministério Público reitera o seu pronunciamento anterior, entendendo que a expressão "sem vergonha", usada na matéria, está elencada entre aquelas expressões tidas como injuriosas pelo eminente penalista Damásio em seu Código Penal Comentado, ao fazer alusão ao Art. 140, que cuida da injúria.

Apenas acrescentando a minha manifestação anterior, eu entendo que, no segundo turno, quando existem apenas dois candidatos, qualquer

RESOLUÇÕES

crítica assacada por mim, mesmo que não decline expressamente o nome do destinatário, é fácil definir que ela se refere àquele que está do lado oposto, ou seja, com quem disputa o cargo.

Com essas considerações, com esse pequeno acréscimo a minha manifestação anterior, eu reitero a manifestação pela concessão do direito de resposta, pedindo vênias aos que se manifestaram contrariamente à posição do Ministério Público.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, princípio pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por ter sido chamada ao pólo passivo somente a coligação. Adoto os fundamentos expostos no Voto da eminente Juíza Carmelita Brasil, no Processo nº 241, Classe IX, apreciado nesta sessão, o qual transcrevo:

"Sr. Presidente, entendo que não merece acolhida a preliminar suscitada na defesa.

Não há, *in casu* o litisconsórcio passivo necessário entre a Coligação e o Candidato.

A regra contida no art. 241 do Código Eleitoral, expressamente, dispõe acerca da responsabilidade solidária dos Partidos quanto à propaganda eleitoral, dispondo *expressis verbis*.

'Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.'

O precedente invocado na defesa não diz respeito ao tema versado nos autos.

RESOLUÇÕES

O caso julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral dizia respeito à destinação de tempo nos programas de propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e televisão a filiado não candidato. Enquanto que no ora em julgamento, pleiteia-se direito de resposta em razão de pretensas ofensas contidas em programas de propaganda eleitoral.

Legítimo, pois, figure no pólo da relação processual a Coligação.

Rejeito a preliminar e peço destaque." Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cuida-se de Pedido de Direito de Resposta de Joaquim Domingos Roriz e Coligação Comunidade Unida, lace à Coligação Frente Brasília Popular, em face de ter esta última, em programa radiofônico, assacado palavras contra a honra subjetiva do candidato a governador PMDBISTA.

Mestre Aurélio ensina que "vergonha" significa "sentimento penoso de desonra, humilhação, ou rebaixamento diante de outrem. Ter vergonha na cara. Ter sentimento da própria dignidade". Se "ter vergonha na cara" representa para Aurélio "ter sentimento da própria dignidade", a contrário senso, a expressão "está faltando é vergonha na cara deles", representa não possuir "sentimento da própria dignidade". O que, salvo melhor juízo, *data vênia aos* que entenderem de modo diverso, constitui uma ofensa à honra subjetiva de terceiros.

E que não se alegue que, por ter sido empregada a frase de maneira genérica, não atingiu, assim, a figura do Representante. Num programa eleitoral onde se discute competência e incompetências, boas e más gestões dos candidatos, seria farisaico aceitar-se que tal pecha não tenha um endereço certo, que é o candidato adversário.

RESOLUÇÕES

A expressão "inventando histórias" dá o tom característico de ser o candidato "esperto", que vive de devaneios, procurando ludibriar a boa-fé dos eleitores.

Neste diapasão, a honra subjetiva do Representante foi atacada, pelo que, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 9,504/97, defiro o direito de resposta, por um minuto, no programa eleitoral gratuito de rádio, no horário vespertino.

Notifiquem-se as empresas radiofônicas e os Representados desta decisão. Determino ainda, nos termos do artigo 53, § 2º do mesmo diploma legal, que referidas empresas de rádio se abstenham de reapresentar referida propaganda, alertando-as quanto às sanções capituladas no § 8º, inciso III, da Lei de Regência.

É o voto.

DEMAIS VOTOS

O Exº Sr. Desembargador Campos Amaral: *Senhor* Presidente, peço à Taquigrafia que traslade o voto que proferi no Processo nº 241 - Classe IX, de relatoria da eminente Juíza Carmelita Brasil.

"Sr. Presidente, nesta preliminar, acompanho o voto da eminente Relatora que invocou o art. 241 do Código Eleitoral que dispõe da solidariedade dos partidos políticos nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Se no mérito a divulgação da propaganda eleitoral for considerada ilegal, claro que então o candidato excedeu os lides legais, evidentemente. E por esse excesso, respondem solidariamente os partidos políticos e a coligação que os compõe, e, ainda mais, com razão nos dispositivos invocados pelo eminente Juiz Catão Alves, rejeito a preliminar.

No mérito, peço a mais respeitosa vênua à eminente relatora para dela e do seu douto voto divergir em parte.

RESOLUÇÕES

Quando o programa afirmou que o ex-Governador é amigo de João Alves, que lavava dinheiro nas loterias, ai, é claro que, com isso, quis denegrir a sua reputação, porque, conforme afirmou o eminente Procurador Regional Eleitoral, esse ex-Deputado é havido, na imprensa, como um corrupto e, por isso, foi até cassado pelo Congresso Nacional. Há um dito popular muito expressivo e que contém uma verdade irretorquível: 'me digas com quem andas e dir-te-ei quem tu és'. Então, se o ex-Governador era amigo de João Alves e com ele andava, o telespectador, naturalmente, recebe uma indicação que o nivela a João Alves. Aqui, eu penso que há uma violação da Lei Eleitoral.

No que concerne á expressão 'Governador Biônico', é preciso nós recordarmos que, em razão do regime forte instaurado no País, alguns governadores que, de acordo coma Constituição de 1946, eram eleitos pelo sufrágio universal e direito, passaram a ser eleitos pelas assembléias legislativas e o mesmo ocorrendo com os chamados senadores biônicos, que não eram eleitos diretamente pelo povo. Em relação ao Distrito Federal, não, porém. O Distrito Federal, desde quando a Capital da República estava sediada no Rio de Janeiro, que o Prefeito do Rio de Janeiro era nomeado pelo Presidente da República. Transferida a Capital para Brasília, em 1960, o mesmo modo de escolha do prefeito e posterior governador do Distrito Federal se manteve: nomeação pelo Presidente da República. Só com a autonomia do Distrito Federal, é que o governador passou a ser eleito pelo povo, Então quando o ex-Governador foi nomeado pelo Presidente da República, observou-se uma regra constitucional de certa tradição no País. Então ele não pode ser considerado um governador biônico, porque não se enquadra naquelas outras hipóteses que eu acabo de relatar.

Quis-se, com isso, passar-se ao telespectador a impressão de que, talvez, ele fosse um dos apaniguados do poder

RESOLUÇÕES

que nunca tiveram disputado uma eleição, quando nós sabemos pela sua biografia que ele foi deputado federal dos mais votados, e foi também governador eleito pelo povo, quando aqui se implantou a reforma da Constituição Federal e se deu autonomia ao Distrito Federal. Mas não considero, e neste ponto acompanho o eminente Juiz Catão Alves, que haja uma ofensa, pelo menos de maior monta, na utilização desta expressão. Há um sentido subliminar de intenção política eleitoral de desqualificar, um tanto quanto, o candidato atual, ex-Governador do Distrito Federal.

No que tange à referência 'aquele Governador atrapalhado que provocou aquela bagunça contra os policiais', eu, aqui, vejo ofensa, porque um governador atrapalhado é um governador que não exerce bem o seu mandato e bagunça contra os policiais', que bagunça foi essa? Contra os policiais? Ele era o comandante em chefe da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil! Pelo menos, não há fato público e notório de que ele tenha exercido mal esse comando, a ponto de permitir que houvesse bagunça contra policiais. Então, eu vou considerar que a divulgação que foi feita justifica o direito de resposta.

Quanto ao ponto de distribuição irregular de lotes, isso é um crime, é uma prevaricação prevista no Código Penal. É preciso que quem assim o afirme que o prove. Pelo que vi do voto, não há provas nos autos de que isso tenha ocorrido. Então isto outorga ao representante um direito de resposta e, ainda mais, que há o complemento de que o ex-Governador está dizendo que vai dar escritura de graça, uma afirmação deveras grave. E, também, neste ponto, concordo plenamente com o Juiz Catão Alves porque o Tribunal aprovou uma grade de divulgação que contém todos os programas para o Segundo Turno das Eleições. Então, evidentemente, como a fita foi passada, aqui para os Senhores Juizes, é claro que todos os programas que tiveram a divulgação do mesmo teor dão direito a um minuto de resposta. Penso que isso é incontroverso.

RESOLUÇÕES

Em assim sendo, Sr. Presidente, mas que não influi na conclusão do voto, acompanho o voto do eminente Juiz Calão Alves, com a respeitosa vênica da eminente Juíza Carmelita Brasil, Relatora"

Sr. Presidente, eu gostaria de acrescentar ao voto acima mencionado que o texto se refere aos adversários. Adversários, no 2º Turno, são todos aqueles que não estão com o candidato da Frente Brasília Popular. É claro que os que ficaram neutros não são adversários. Mas todos os que tomaram o partido, nesta eleição, com dois candidatos apenas, devem ser considerados adversários. E o primeiro dos adversários, aquele que está na cúpula de todos os seus adeptos e correligionários, é exatamente o candidato da Coligação Comunidade Unida.

Dizer-se que ele não tem vergonha na cara, como acentuou o eminente Procurador Regional Eleitoral, data vênica é uma ofensa que merece o direito de resposta.

Então, confirmo o meu voto.

A Exmª Srª Juíza Carmelita Brasil: Com o eminente Relator.

A Exmª Srª Juíza Haydevalda Sampaio: Com o eminente Relator.

O Exmº Sr. Juiz Catão Alves: De acordo.

O Exmº Sr. Juiz Esdras Dantas: Com o eminente Relator.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 247 - Classe IX

Assunto: Pedido de Direito de Resposta

Ofendidos: Joaquim Domingos Roriz e Coligação Comunidade Unida

Advogados: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF 10001 e Outros

Ofensora: Coligação Frente Brasília Popular

Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF 10.969 e Outro

Sessão de 16 de outubro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.815

DIREITO DE RESPOSTA - LEI Nº 9.504/97, ART. 58 - DIVULGAÇÃO E CRÍTICA DE FATOS VERDADEIROS, QUE, EXTRAPASSANDO OS LIMITES DA CENSURA A SUA PARTICIPAÇÃO NOS ACONTECIMENTOS, ATINGE CANDIDATO EM SEU CONCEITO OU IMAGEM. MEDIANTE ASSEVERAÇÕES OU DEPRECIAÇÕES INJURIOSAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS, DIFUNDIDAS POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (TELEVISÃO)- DIREITO DE RESPOSTA CARACTERIZADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AOCASAMREJEITADA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - Embora o horário para propaganda eleitoral gratuita seja reservado somente para partido ou coligação que tenha candidato e o tempo, no segundo turno das eleições, dividido "igualmente entre os candidatos", "a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa e deverá ter lugar no início.

RESOLUÇÕES

do programa do partido, ou coligação. (Grifei.) (Lei nº 9.504/ 97, arts. 47, §§ 2º e 5º, 49, § 2º, e 58. § 3º, III, "b" e "d".)

2- Não obstante lícitas a divulgação e a crítica de fatos verdadeiros, as asseverações ou depreciações que atinjam o conceito ou a imagem de candidato deforma caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidas por veículo de comunicação social, dão ao ofendido direito de resposta. (Lei nº 9.504/97, art. 58.)

3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4. Direito de resposta caracterizado.

5. Pedido deferido parcialmente.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", unânime. No mérito, deferir o pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Senhora Juíza Carmelita Brasil.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 16 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juiz Relator

ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

Vistos, etc.

1..JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e a COLIGAÇÃO COMUNIDADE UNIDA, qualificados a fls. 02, pleiteiam DIREITO DE RESPOSTA à COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA POPULAR, também identificada nos autos, ao argumento de que, candidato o primeiro Suplicante a Governador do Distrito Federal pelo segundo, fora vítima de injúria, calúnia e difamação no dia 12(doze) do corrente mês (outubro de 1998), entre 8h e 24h, mediante inserções de trinta segundos, destinadas à propaganda eleitoral gratuita da Suplicada em emissoras de televisão, conforme especificações feitas na inicial, pormenor que, nos termos do art. 58 da Lei n' 9.504/97, lhe dá o direito de responder às ofensas que lhe foram dirigidas, com veiculação de fatos sabidamente inverídicos, em tentativa de vinculá-lo á desordem ("governador atrapalhado e bagunceiro"); ao senhor João Alves, ex-deputado, conhecido como "anão do orçamento" e que eletiva lavagem de dinheiro, adquirindo, fraudulentamente, loterias premiadas, e a distribuição irregular de lotes: de acusá-lo de trocar escrituras de lotes por votos e ridicularizá-lo por meio de assertivas de que é biônico dos anos oitenta e de que, por todos esses fatos depreciativos, "não dá pra (sic) esquecer Roriz".

2.- À inicial acham-se acostados os documentos de fls. 11/13 e a fita de videocassete do programa impugnado.

3. Notificada, a Suplicada ofereceu defesa (fls. 20/28). acompanhada de documentos (fls. 29/34), suscitando, preliminarmente, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AP CAUSAM" por não ser sua, mas de Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque, a titularidade do programa impugnado e quem deverá sofrer as conseqüências de eventual procedência da vindicação, perda de um minuto em sua propaganda eleitoral gratuita em emissoras de televisão.

4.- No mérito, após tecer considerações sobre a veiculação das inserções altercadas e do tempo requerido para respondê-las, asseriu que a vindícia

RESOLUÇÕES

improcedia porque o programa impugnado limitara-se a repetir notícias anteriormente divulgadas pela imprensa, que são verdadeiras por serem públicos e notórios os fatos que lhes deram supedâneo, sem ofensa ao suplicante ou qualquer alusão depreciativa a sua pessoa.

5.– É o relatório

PARECER ORAL DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO, NO PROCESSO 247- CLASSE IX

Sr. Presidente, eminente Relator, a matéria, como disse o eminente Relator, já foi, minutos atrás, nominada na Corte, quando o foi concedido o direito de resposta.

Reitero minha manifestação anterior, que foi exatamente no sentido de ser concedido o direito de resposta. Sendo apenas menos abrangente que na representação anterior.

Eu entendo que o direito de resposta deva ser efetivamente dado ao que foi provado nos autos, ou seja, se a Coligação requerente trouxe apenas uma fita demonstrando uma inserção, duas ou três, que lhe seja dado isso. Por que, como disse na vez anterior, é seu direito provar o seu direito nos termos do art. 333. I, do Código do Processo Civil. Entendo que presumir que foram 30 inserções é descuidar-se do disposto no Código de Processo Civil. Não cabe, a meu ver, essa prova posterior. Ela deve vir com a representação. No rito célere do processo eleitoral, mormente deste de que cuidamos, direito de resposta, não há ensejo para dilação probatória, ou seja, trazer-se depois, para os autos, prova de quantas vezes foi veiculada a inserção tida como injuriosa pela Corte.

Reitero a minha manifestação no sentido do deferimento do pedido de direito de resposta, apenas reduzindo ao que efetivamente constou provado por meio de fita do programa tido como injurioso.

VOTO

1. - A preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” não resiste ao mais perfunctório exame, e rejeito-a porque, embora o horário para propaganda eleitoral gratuita seja reservado somente para par-

RESOLUÇÕES

tido ou coligação que tenha candidato e o tempo, no segundo turno das eleições, dividido "igualmente entre os candidatos", "a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa" e "deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação". (Grifei.) (Lei nº 9.504/97, art. 47, §§ 2º e 5º, 49, § 2º, e 58, §3º, III. "b"e"d").

2.- No mérito, as assertivas de que o Suplicante foi o biônico dos anos oitenta; de que foi governador trapalhão em razão do episódio entre as polícias militar e civil e de que não é possível esquecê-lo em face de tais fatos, não se me afiguram, data vênica, ofensas, mas meras críticas a sua postura política e a sua gestão governamental, apenas isso, nada mais.

3. Quanto ao restante do programa impugnado, porém, a pretensão procede, em parte, porque, extrapassando o limite da simples crítica e da divulgação e análise de fatos eletivamente ocorridos, a Suplicada ofendeu, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o Suplicante ao asserir que ele é amigo do senhor João Alves, que lavava dinheiro nas loterias, fazendo-o passar por pessoa inescrupulosa que se liga a marginal para lavagem de dinheiro; que distribuiu lotes irregulares, uma vez que levou o telespectador a concluir que ele praticara estelionato nessa distribuição, e que está prometendo escritura de lotes em troca de votos por ser, sem dúvida, ato de corrupção.

4. Nesse sentido decidiu esta Egrégia Corte ao julgar, em 28/8/98, o Pedido de Direito de Resposta nº 58/98, do qual fui Relator.

5. Nessa ordem de idéias, não obstante lúdicas a divulgação e a crítica de fatos verídicos, as asseverações ou depreciações que atinjam o conceito ou a imagem de candidato de forma caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidas por meio de veículo de comunicação social, dão ao ofendido direito de resposta. (Lei nº 9,504/97, art. 58.)

Pelo exposto, defiro o pedido consubstanciado na peça vestibular, assegurando ao Suplicante direito de resposta pelo tempo de um minuto em

RESOLUÇÕES

cada programa. (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, a).

É o meu voto.

DEMAIS VOTOS

O Exmº. Sr. Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna: Com o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Exmº. Sr. Desembargador José de Campos Amaral: Senhor Presidente, inicialmente, peço a Taquigrafia que traslade para este processo o voto que proferi nesta assentada de julgamento, sobre a mesma matéria.

Em face do debate havido sobre esse tema, penso que a razão está com o eminente Relator, porque, realmente, como S. Ex.^a citou, o art. 58, inciso III, letra "a", reza que o ofendido usará, para resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto. Quer dizer, o legislador entendeu que, para se responder à ofensa, há necessidade de, pelo menos, um minuto; porque, muitas vezes, a resposta é mais complexa, para ser eficiente, do que a própria ofensa.

Quanto a prova do fato constitutivo do direito, penso que deve o Representante juntar, com a inicial, a fita de vídeo para demonstrá-lo; e isso foi feito. O fato constitutivo do direito (art. 333,I, do CPC) foi provado, no caso.

Agora, quanto ao número de programas que foram feitos, isto é matéria já definida pela grade aprovada pelo Tribunal e distribuída a todos os partidos políticos, as emissoras de televisão sabem disso perfeitamente bem, aqueles programas sobre a matéria, que foram levados em divulgação.

Com o eminente Relator.

"Sr. Presidente, nesta preliminar, acompanho o voto da eminente Relatora, que invocou o art. 241 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a solidariedade dos partidos políticos nos excessos praticados pelos seus

RESOLUÇÕES

candidatos e adeptos. Se no mérito a divulgação da propaganda eleitoral for considerada ilegal, claro que então o candidato excedeu os lides legais, evidentemente. E por esse excesso respondem solidariamente os partidos políticos e a coligação que compõem, e, ainda com mais razão, nos dispositivos invocados pelo eminente Juiz Catão Alves. Rejeito a preliminar.

No mérito, peço a mais respeitosa vênua à eminente Relatora para dela E do seu douto voto divergir em parte.

Quando o programa afirmou que o ex-Governador é amigo de João Alves, que lavava dinheiro nas loterias, é claro que, com isso, quis denegrir a sua reputação, porque, conforme afirmou o eminente Procurador Regional Eleitoral, esse ex-Deputado é havido, na imprensa, como um corrupto e, por isso, foi até cassado pelo Congresso Nacional. Há um dito popular muito expressivo e que contém uma verdade irretorquível: 'Dize-me com quem andas e dá-te-ei quem tu és'. Então, se o ex-Governador era amigo de João Alves e com ele andava, o telespectador, naturalmente, recebe uma indicação que o nivela a João Alves. Aqui, penso que há uma violação da Lei Eleitoral.

No que concerne à expressão "Governador Biônico", é preciso recordarmos que, em razão do regime forte instaurado no País, alguns governadores que, de acordo com a Constituição de 1946, eram eleitos pelo sufrágio universal e direto, passaram a ser eleitos pelas assembléias legislativas, o mesmo ocorrendo com os chamados senadores biônicos, que não eram eleitos diretamente pelo povo. Em relação ao Distrito Federal, não. Desde quando a Capital da República estava sediada no Rio de Janeiro o Prefeito do Rio de Janeiro era nomeado pelo Presidente da República. Transferida a Capital para Brasília, em 1960, o mesmo modo de escolha do Prefeito e posterior Governador do Distrito Federal se manteve: nomeação pelo Presidente da República. Só com a autonomia do Distrito Federal é que o governador passou a ser eleito pelo povo. Então, quando o ex-Governador foi nomeado pelo Presidente da República, observou-se uma regra constitucional de certa tradição no País. Então ele não pode ser considerado um governador biônico, porque não se enquadra naquelas outras hipóteses, que acabo de relatar.

RESOLUÇÕES

Quis-se, com isso, passar ao telespectador a impressão de que, talvez, ele fosse um dos apaniguados do poder que nunca tivera disputado uma eleição, quando sabemos, pela sua biografia, que ele foi deputado federal dos mais votados e também Governador eleito pelo povo, quando aqui se implantou a reforma da Constituição Federal e a autonomia do Distrito Federal. Mas não considero, e neste ponto acompanho o eminente Juiz Catão Alves, que haja uma ofensa, pelo menos de maior monta, na utilização desta expressão. Há um sentido subliminar de intenção política eleitoral de desqualificar, um tanto quanto, o candidato aluai, ex-Governador do Distrito Federal.

No que tange à referência 'aquele Governador atrapalhado que provocou aquela bagunça contra os policiais', eu, aqui, vejo ofensa, porque um Governador atrapalhado é um governador que não exerce bem o seu mandato e 'bagunça contra os policiais'. Que bagunça foi essa? Contra os policiais? Ele era o comandante em chefe da Polícia Militar do Distrito Federal e da Polícia Civil! Pelo menos, não há fato público e notório de que ele tenha exercido mal esse comando, a ponto de permitir que houvesse bagunça contra policiais, Então eu vou considerar que a divulgação que foi feita justifica o direito de resposta.

Quanto ao ponto de distribuição irregular de lotes, isso é um crime, é prevaricação prevista no Código Penal. É preciso que quem assim o afirme, que o prove, Pelo que vi do voto, não há provas nos autos de que isso tenha ocorrido. Então isto outorga ao representante um direito de resposta. Há, ainda, o complemento de que o ex-Governador está dizendo que vai dar escritura de graça, uma afirmação deveras grave. Também neste ponto concordo plenamente com o Juiz Catão Alves, pois o Tribunal aprovou uma grade de divulgação que contém todos os programas para o segundo turno das eleições. Evidentemente, como a fita foi passada aqui para os Senhores Juizes, é claro que todos os programas que tiveram a divulgação do mesmo teor dão direito a um minuto de resposta. Penso que isso é incontroverso,

RESOLUÇÕES

Em assim sendo, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Juiz Catão Alves, com a respeitosa vênia da eminente Juíza Carmelita Brasil, Relatora".

A Exm^a. Sr^a. Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio: Com o eminente Relator.

O Exm^o. Sr. Juiz Esdras Dantas de Souza: Com o eminente Relator.

A Exm^a. Sr^a. Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias:

Senhor Presidente, reitero meu entendimento esposado quando do julgamento da Representação 241 e solicito à Taquigrafia que traslade, para esses autos, o voto lá proferido.

"Entendo que não merece acolhida a preliminar suscitada na defesa. Não há, *in casu*, o litisconsórcio passivo necessário entre a Coligação e o candidato. A regra contida no art. 241 do Código Eleitoral, expressamente, dispõe acerca da responsabilidade solidária dos Partidos quanto à propaganda eleitoral, *expressis verbis*.

'Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.'

O precedente invocado na defesa não diz respeito ao tema versado nos autos. O caso julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral dizia respeito à destinação de tempo nos programas de propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e televisão a filiado não candidato, enquanto que no ora em julgamento, pleiteia-se direito de resposta em razão de pretensas ofensas contidas em programas de propaganda eleitoral.

Legítimo, pois, figure no pólo passivo da relação processual a Coligação.

RESOLUÇÕES

Rejeito a preliminar.

No mérito, entendo que não assiste razão aos representantes, pois a questionada propaganda eleitoral, embora tenha caráter crítico, não ultrapassa o limite do tolerável nem ofende a honra do candidato-representante.

Impõe-se, destarte, analisá-la por partes, destacando as várias falas das quais é composta.

No início da propaganda, ha referência de haver sido Joaquim Roriz ministro de Collor, bem assim a menção de que seria o representante contra o *impeachment* do citado Presidente. Esse trecho não constitui causa de pedir, pois, consoante expressamente afirmado na inicial, Joaquim Roriz foi, realmente, Ministro da Agricultura do então governo Collor e se manifestou publicamente contra o *impeachment* dele, aliás, fatos públicos e notórios.

Avançando no conteúdo do programa, tem-se a pergunta assertiva de que "ele" (referindo-se a Roriz), era amigo do ex-parlamentar João Alves. Essa afirmação não tem a conotação que os representantes quiseram emprestar a ela, ou seja, se aquele era corrupto, este também deve ser. As reportagens que instruem a defesa, referentes à CPI do Orçamento, fazem menção a visitas que o representante fazia ao gabinete do referido parlamentar cassado.

A propaganda questionada nada menciona quanto à CPI do Orçamento nem se refere a qualquer inquérito ou processo que diga respeito ao representante-candidato, de sorte que a alegação contida na inicial de que todos os inquéritos já se encontram arquivados não interferirá no deslinde da controvérsia nem é pertinente a questão ora tratada.

Quanto à parte da propaganda que afirma 'aquele biônico dos anos oitenta', de igual sorte, sem razão os representantes, quando afirmam que jamais Joaquim Roriz foi biônico e acrescentam que, 'ao contrário, foi Governador do Distrito Federal, nomeado pelo Presidente da República em 1988, nos termos da Constituição Federal.

RESOLUÇÕES

Ora, o termo 'biônico' foi criado e empregado para designar os membros do Poder Executivo e Legislativo que ocuparam cargos, independentemente de se submeterem ao sufrágio popular, embora todos eles o fizessem com respaldo na Constituição de 1969.

Com efeito, o primeiro mandato de Joaquim Roriz foi obtido da forma acima assinalada, ou seja, nomeado pelo Presidente da República, e não eleito pelo povo. O fato é público e notório, não merecendo maiores considerações a propósito do mesmo.

No que pertine à expressão 'Ave Maria', nada mais significa, no contexto em que foi dita, que queria o cidadão, que participou do programa, esquecer-se do nominado 'governador biônico'. Nada mais.

Cumpre, ainda, destacar o trecho do programa que tem o seguinte conteúdo:

"Roriz, aquele que deu lote irregular e agora, para ganhar voto, tá dizendo que vai dar escritura de graça?"

A primeira parte desse trecho em destaque apenas coloca em evidência que muitos dos lotes distribuídos durante o governo do segundo representante não estavam legalizados; alguns dos assentamentos implementados pelo candidato-representante, à época em que era o governador, o foram sem que os beneficiados recebessem a documentação adequada. A segunda parte apenas ressalta promessas de campanha.

Não se afirmou, na espécie, que o candidato está prometendo trocar votos pela outorga de escritura e lícito registrar que toda propaganda eleitoral tem por objeto a captação de votos. Nesse sentido, as promessas de campanha visam exatamente à conquista do eleitor, e propaganda eleitoral nada mais significa que os procedimentos utilizados para captar a confiança e, conseqüentemente, o voto do cidadão.

No particular, os próprios representantes asseveraram na inicial:

RESOLUÇÕES

'O Senhor Joaquim Roriz, ao afirmar que outorgará escritura gratuita quanto aos programas habitacionais de baixa renda, não está realizando nenhuma promessa em troca de votos, ao contrário, afirma o candidato que dará cumprimento à Lei Local nº 707/94, diferentemente do que o governo atual vem fazendo, pois é público e notório que o Poder Executivo local, através do IDHAB, pretendeu exigir ilegalmente -, o pagamento dos lotes já doados à população de baixa renda, pretensão que foi totalmente coibida pela Justiça do Distrito Federal, em cumprimento à lei, cuja vigência fora negada pelo governador-candidato, Cristóvam Buarque.'

No tocante à expressão 'governador atrapalhado que teve aquela bagunça contra 05 policiais', tem-se que a mesma se insere dentro dos limites permitidos na lei, não caracterizando o adjetivo 'atrapalhado', ofensa à honra do candidato.

A referência à 'bagunça contra os policiais', expressão evasiva, imprecisa e de não clara compreensão, não pode significar, como pretendem os representantes, que se fez, na hipótese, menção ao enfrentamento havido entre as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, fato que ocorreu durante o governo de Wanderley Valim.

Não há, de fato, na questionada propaganda, remissão à nominada 'batalha campal' que ocorreu em frente ao Palácio do Buriti, ocasião em que se enfrentaram os policiais civis e militares do Distrito Federal.

Considero justa e razoável a interpretação que aponta no sentido de ter existido, no caso, crítica à atuação do representante quando governador do Distrito Federal, no trato das questões relativas à polícia, incluindo-se a segurança pública.

Acrílica, na espécie, embora usando palavra vulgar, é aceitável, não se erigindo à categoria de ofensa à honra.

Com efeito, no julgar a Representação nº155, na qual igualmente os

RESOLUÇÕES

ora representantes pleiteavam Direito de Resposta em razão de críticas endereçadas ao candidato Joaquim Roriz, quando governador, em relação à área de segurança pública, mencionando-se, inclusive, que policiais passavam humilhações e aparecendo um policial de costas, com a farda rasgada, veiculada em programa de propaganda eleitoral, cujo relator foi o eminente Juiz Esdras Dantas, deixou Sua Excelência destacado em seu voto: 'O que se viu no programa impugnado foram críticas dirigidas à política de segurança pública do segundo representante, no período em que governou o Distrito Federal. Estas críticas não ultrapassam o limite do tolerável nem tão pouco atingiram a honra do segundo representante.

Para encerrar, o uso do jingle da campanha do candidato Joaquim Roriz tem, de fato, conteúdo crítico e irônico, pois, a meu sentir, o uso do mesmo significa que não se pode esquecer os pontos apontados como negativos na vida e na administração do representante-candidato, segundo visão do representado. Não obstante, não se erige à categoria de ofensa à honra, e muito menos propaganda de conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de resposta.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 0282 - Classe IX

Assunto: Representação com pedido de liminar

Representante: Coligação Frente Brasília Popular

Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF 10.969

Sessão de 22 de outubro de 1998

RESOLUÇÃO Nº 2.846

Representação - Impossibilidade de voto - Questão de ordem técnica. Ao eleitor que não tem o seu nome em folha de votação por questão de ordem técnica, não lhe acode o direito de votar em separado.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal proclamar a impossibilidade jurídica do pedido e conseqüentemente julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito. Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 22 de outubro de 1998.

Desembargador Presidente

JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Juiz Relator

AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

REVISTA DO TRE-DF

RESOLUÇÕES

RELATÓRIO

A Coligação Frente Brasília Popular, com fundamento na Lei 9.504/97 e na Resolução 20.132/98, representou, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado "aos eleitores o exercício do direito de voto no segundo turno das eleições do Distrito Federal em 25 de outubro de 1998".

Continua a Requerente:

"Caso não seja possível tecnicamente a viabilização do exercício do voto através de uma eletrônica, requer-se que se viabilize através de urnas tradicionais, em local predeterminado, e com ampla divulgação, mediante a elaboração de listagem com os nomes dos inscritos e que não receberam seus respectivos títulos.

Em outros termos, requer-se que a Justiça Eleitoral assegure, mediante apresentação do protocolo de inscrição eleitoral original que coincida com as informações em sua posse, o direito de voto aos que requereram a inscrição, tiveram o requerimento deferido e não receberam o Título Eleitoral.

A Representante tem interesse em assegurar o voto desses eleitores, o que a legitima a pleitear o que ora pleiteia, até porque, seu candidato a governador provavelmente será o maior prejudicado, haja vista que a maior incidência do casos iguais aos aqui narrados se localiza na 14ª Zona Eleitoral onde os percentuais de votação no primeiro turno das eleições foram infinitamente superiores aos do seu concorrente."

Prossegue a Representante:

"Anota-se, por último, que a presente Representação só agora foi ajuizada porque a Representante aguardava definição de outras medidas já adotadas perante o TRE e TSE e que *motu proprio* viesse a Justiça Eleitoral a tomar as medidas necessárias para assegurar o direito de voto aos brasilienses que, frustrados, vêm buscando por todos os meios, inclusive através da mídia, assegurá-lo."

RESOLUÇÕES

O requerimento, em síntese, é para que seja assegurado àqueles eleitores que não votaram no primeiro turno, dada a questão de ordem técnica, o direito de voto no segundo turno.

É o relatório.

PARECER ORAL DO EXMº. SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 282-CLASSE IX

Senhor Presidente, eminente Relator, demais integrantes da Corte: Cuida-se de Representação ajuizada pela Frente Brasília Popular, com o objetivo de obter um provimento judicial tendente a possibilitar que eleitores que não constam no Cadastro Eleitoral possam exercer o direito de voto.

Um dos fundamentos, que é desarrazoado, é o de que são quase oito mil eleitores, todos eles de uma Zona Eleitoral, no caso a 14ª, que seria um local onde o candidato sustentado pela Frente teria tido uma votação maciça. Ou seja, a impressão que dá é que haveria uma propositada intenção de prejudicar o candidato da Frente Brasília Popular.

A questão foi submetida aos técnicos do Tribunal, que trouxeram para os autos, de forma minudente, informações que dão absoluta certeza de que essa pretensão não pode ser atendida. Não há tempo hábil para tal.

Pede-se levar em consideração que, além da informação de que seriam oito mil eleitores, depois de uma diligência que solicitei à Assessoria da Presidência, foi-me dito que não é esse o número correto. O número é em torno de cinco mil eleitores que tiveram problema. Esses cinco mil eleitores estão pulverizados por várias Zonas, ou seja, por todo o Distrito Federal. A petição relata que todos estariam concentrados numa única Zona.

Outra coisa que também deve ser tida como censurável é a forma extemporânea como a matéria é trazida à Corte. Todos os que estão envolvidos no processo eleitoral sabem que a votação eletrônica impõe ao Tribu-

RESOLUÇÕES

nal uma série de medidas preventivas; entre elas, a chamada lacração das urnas, que foi terminada em 21 de outubro, exatamente no dia em que a requerente se dirigiu ao Tribunal pedindo esta solução.

A informação trazida pela Assessoria da Presidência, como já disse, é de que são apenas cinco mil eleitores espalhados em todo o Distrito Federal. Obtive também a informação de que o cadastro eletrônico, que é gigantesco, é gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e os Tribunais Regionais Eleitorais são apenas usuários desse grande sistema. Ou seja, independem do Tribunal Regional Eleitoral providências no sentido de incluir este ou aquele eleitor dentro daquele sistema. Para que se tenha acesso, é necessário que o Tribunal Superior Eleitoral, que é o gestor do grande sistema, aceite esses eleitores.

O que aconteceu com esses eleitores? Todo o sistema eletrônico, para garantir uma segurança maior, passa, antes da emissão de um título, por uma série de críticas. Essas críticas vão desde um homônimo até uma incorreção no CPF, e tudo isso demanda tempo. O processo foi trazido à Corte, a meu sentir, em uma forma indelicada de cuidar da questão, ou seja, diz que esperou que a Corte tratasse disso. Sabe-se que neste período do processo eleitoral, existe um envolvimento de todos os técnicos; não mais com a inscrição de eleitores, mas com o próprio processo eleitoral em si: votação, apuração.

Entendo que a questão trazida pela requerente a Corte não merece acolhimento, por falta de possibilidade técnica de atendê-la. A Lei Eleitoral, ao implantar o sistema de votação eletrônica, estabelece, no art. 62, que não existe, sequer, a possibilidade de a pessoa votar em seção diferente da sua, exatamente em razão dessa segurança maior que é o voto eletrônico, dado naquele lugar certo. E não é possível a apuração, como foi dito pela assessoria técnica da Corte, por meio do voto mediante cédulas, sistema anterior ao da implantação do sistema eletrônico.

O sistema não aceita esse tipo de apuração, de modo que a Representação há que ser indeferida, por falta de impossibilidade jurídica do pedi-

RESOLUÇÕES

do. O Tribunal não tem como atender tecnicamente isso, e os técnicos me informaram ainda de que o Tribunal não ficou inerte diante disso, pois tentou junto ao TSE, resolver todos esses problemas e não teve condições.

Há que se levar em consideração, como já disse, que a proximidade das eleições envolve o efetivo da Justiça Eleitoral noutras tarefas que não a emissão de títulos. É lamentável que as pessoas que se sentiram na condição de eleitores não tenham podido exercer seu direito por não estarem com o título. Mas é a emissão do título e o cadastro do eleitor que possibilitam exercer o direito de voto. Se ele não está ainda inscrito no Cadastro de Eleitores, não pode, de forma alguma, exercer este direito.

Com essas considerações, o Ministério Público opina no sentido de ser indeferido o pedido.

VOTO

Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Popular busca a entrega da prestação jurisdicional, dizendo que os eleitores que não exercitaram o seu direito de voto no primeiro turno, por motivos técnicos, possam fazê-lo no segundo turno.

Na verdade, como bem acentuou o ilustre representante do *Parquet*, o número trazido na inicial não corresponde à realidade, porquanto, segundo informações da Assessoria da Presidência, gira em torno de apenas cinco mil eleitores, os quais se encontram pulverizados em várias Zonas Eleitorais e não somente da 14ª Zona, como deduzido na peça vestibular.

Adoto, como razões de decidir, as informações da Secretaria de Informática e da Coordenadora Eleitoral;

" I. Da hipótese de utilização de Urna Eletrônica

O esclarecimento técnico Inicia-se com o entendimento do processo de preparação que se consuma com a lacração

RESOLUÇÕES

solene das urnas eletrônicas. As tarefas necessárias são compostas da seguinte maneira:

1) Através de programa de computador fornecido pelo TSE, são selecionados os eleitores constantes do cadastro que se encontram nas situações REGULAR e LIBERADO.

2) A seguir são preparados os "flash cards" de carga, assim denominados por possuírem a missão de transportar para a urna eletrônica os eleitores de cada zona eleitoral. Este procedimento demora cerca de 2 (dois) dias de trabalho.

3) A seguir são preparados os "flash cards" de votação, assim denominados por possuírem a missão de registrar as votações consignadas pelos eleitores na seção eleitoral. Este procedimento é individual para cada uma das 3.043 urnas do Distrito Federal levando 5 (cinco) dias para sua completa execução.

4) Concomitantemente devem ser preparados os disquetes necessários ao 2º turno, sendo um para cada urna eletrônica.

5) Com todos estes insumos é deflagrado o cronograma de lacração definido em função da distribuição e o tempo viável para que ela se execute para cada uma das zonas eleitorais do Distrito Federal. A lacração para o 2º turno teve que ser executada em três dias finalizando hoje, dia 21 de Outubro, para que a distribuição das urnas seja feita nos próximos 2 (dois) dias, a fim de que no dia 24 se faça uma checagem geral das urnas já nos locais de votação e dia 25 estejam aptas a funcionar adequadamente a partir das 07 :30.

Portanto de posse do conhecimento da complexidade envolvida na preparação de uma urna eletrônica, resumidamente

RESOLUÇÕES

apresentada acima, podemos assim avaliar a inclusão de novos eleitores neste momento: A etapa técnica acima descrita é inviável, visto que preparar os insumos, inseminar os dados, transportar e disponibilizar para uso no dia 25 de Outubro se constitui em tarefa inexecutável no prazo que ainda resta. Ademais as urnas já foram devidamente lacradas em cerimônia solene pelos Juizes Eleitorais, atestando a legitimidade do seu uso. Tentar viabilizar esta inclusão demanda executar todo este processo e refazer as lacrações das urnas do Distrito Federal, o que mais uma vez, em face do prazo exíguo, indica sua inviabilidade.

II Da hipótese de utilização de Urna Convencional

Para analisarmos a hipótese do uso de urnas convencionais faz-se necessário que se conheça alguns detalhes fundamentais do processo de totalização e do Cadastro Eleitoral descritos a seguir:

a) O processo de totalização feito no TRE esta implementado em computador que aguarda a transmissão dos disquetes provenientes de urnas eletrônicas ou sistemas de digitação de Boletim de Urna para, a seguir, totalizar os votos obtidos por cada candidato;

b) Para preservar a consistência das informações o sistema só considera como informação válida, aquela proveniente de disquete de seção eleitoral devidamente registrada no Cadastro Eleitoral. Esta consistência inclusive tem repercussões na determinação do quantitativo de eleitores aptos, que em última análise é pré-requisito para o sistema de totalização emitir os resultados finais, quando detecta que todas as seções eleitorais já foram recebidas.

c) Não é facultado pelo sistema de Cadastro Eleitoral, criar seções de maneira aleatória já que esta criação se dá de forma automática quando dos alistamentos em seções que já atingiram o limite de eleitores previsto no Código Eleitoral.

RESOLUÇÕES

Diante do exposto podemos assim avaliar a inclusão de novos eleitores criando seções específicas para este fim: Obrigatoriamente os eleitores a serem incluídos deverão pertencer a uma ou várias seções para que sejam corretamente identificados perante o sistema de totalização, e tenham seus votos totalizados através da transmissão de arquivo referente ao Boletim de Urna. Como é tecnicamente inviável a criação de seções já que a mesma se faz automaticamente, seria impossível contabilizar os votos consignados nestas supostas seções. Além do mais, mesmo que o TSE como detentor dos programas de computador que compõe o Sistema de Cadastro Eleitoral e portanto instituição autorizada a superar todos estes óbices assim o fizesse, o TRE teria que promover amplo levantamento objetivando determinar todas as pessoas envolvidas neste caso, o que em face do prazo seria inexequível.

Face ao exposto, considero inviável a utilização de seções "alternativas" que como já foi mostrado, não se encontrariam registradas no Cadastro Eleitoral, e portanto não passíveis de totalização.

Esta é a informação da Secretaria de Informática, no que tange à parte técnica.

Já a Coordenadoria Eleitoral frisa, *verbis*.

"Trata-se de Representação protocolizada pela Frente Brasília Popular, coligação concorrente às Eleições Gerais de 1998, no Distrito Federal, em segundo turno, que requer a este Tribunal a inclusão de Eleitores no Cadastro de forma a admiti-los a votar no dia 25 de Outubro próximo.

Os referidos eleitores não constam das folhas de votação por força do "Batimento Nacional", executado pelo Siste-

RESOLUÇÕES

ma de Processamento de Dados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com o que dispõe o Art. 30 da Resolução nº 20.132/98, daquela Corte. Os eleitores indicados pela requerente foram, em tese, excluídos equivocadamente, e como consequência do "Batimento", do Cadastro Geral de eleitores.

Ocorre que, em virtude do Art. 62 da Lei nº 9.504/97, nas seções em que for adotada a Urna eletrônica somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o Art. 148 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), que, por sua vez, disciplina os critérios para a admissibilidade do voto em separado.

Os critérios para expurgar possíveis duplicidades ou pluraridades de inscrições eleitorais são fixados pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e apenas outro "Batimento Nacional", com critérios distintos daqueles utilizados neste Pleito, poderia reverter, eventualmente, possíveis distorções alegadas, em tese, pela requerente.

Cabe ressaltar que as folhas de votação são confeccionadas a partir da lista de eleitores aptos a votar (não envolvidos em duplicidades ou pluraridades de inscrições e, ainda, os que se encontrarem em pleno gozo dos direitos políticos) conforme os registros constantes do Cadastro Geral de Eleitores, gerido em meio eletrônica pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, entendo, s.m., que seria impossível a inclusão dos supostos eleitores nos arquivos das Umas Eletrônicas uma vez que seus nomes não constam dentre aqueles aptos a exercerem o voto.

Quanto á possibilidade da utilização de urnas tradicionais, entendo que este Tribunal não poderia, da mesma forma,

RESOLUÇÕES

autorizar o exercício do voto para eleitores inexistentes, pois não constam das folhas de votação.

Por fim, lembro que a norma vigente {Resolução 20.132/ 98 - TSE) faculta apenas ao eleitor argüir à Autoridade competente a revisão de sua situação eleitoral."

Existe uma jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução nº 20.255, cujo relator foi o eminente Ministro Eduardo Alckmin, que assim cuidou da matéria:

"A Instrução que trata dos Atos Preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais para as eleições de 1998, assim como as instruções efetuadas para as eleições anteriores, não prevê o voto em separado na hipótese em que o eleitor está de posse do título mas não consta da lista da seção, seja onde for utilizada a urna eletrônica ou onde for realizada a votação por cédulas.

A impossibilidade de voto em separado na urna eletrônica está prevista no art. 62 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

'Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.'

Quanto à eleição efetuada por meio de cédulas, esta Corte firmou o entendimento de que também não é possível o voto em separado, uma vez que se o eleitor não consta da folha de votação é porque foi excluído do cadastro eleitoral, não sendo possível à Junta Eleitoral reverter esta situação, de modo a tornar o eleitor apto a votar.

RESOLUÇÕES

(...)

Dessa forma, indefiro o pedido."

Isto posto. Senhor Presidente, dada a impossibilidade jurídica, indefiro o pedido e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo.

É o voto.

RESOLUÇÕES

PUBLICADO EM SESSÃO

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo n° 253 - Classe IX

Assunto: Representação

Representante: Coligação Comunidade Unida

Advogado: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF 10.001

Representados: Cristóvam Buarque e Enrique Ludovice

Advogado: Dr. Gustavo C. de Lima - OAB/DF 10.969

Representado; Viação Riacho Grande Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima - OAB/DF 12.624

Representado: Viação Anapolina Ltda.

Advogados: Dr. Antônio Heli de Oliveira - OAB/DF 1.734 e Outros

Representados: Viação Planeta Ltda. e Viação Alvorada Ltda.

Advogado: Dr. Wanderley de Castro Filho - OAB/DF 8.018

Representado: Viação Planalto Ltda.

Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos - OAB/DF 9.466

Representado: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

Advogados: Dr. Hélio Pires Martins Júnior - OAB/DF 9.235 e Outros

Representado: Sol - Transportes Coletivos Ltda.

Advogados: Dr. Anísio Batista Madureira - OAB/DF 8.088 e Outra

Representado: Viação São José Ltda.

Advogado: Dr. Gerson Pedro da Silva - OAB/DF 9.386

Representados Viação Viva Brasília e Viação Santo Antônio

Sessão de 20 de abril de 1999

RESOLUÇÃO Nº 3.006

Representação. Investigação Judicial Eleitoral. Sonegação de meios de transporte coletivo no dia das eleições do segundo turno. Imputação de abuso do poder econômico e de autoridade e do crime previsto no art. 304 do Código Eleitoral. Preliminares: 1. Ilegitimidade de

RESOLUÇÕES

parte ad causam dos Representados. Governador do Distrito Federal e Secretário dos Transportes. O Governador do Distrito Federal é o principal responsável pelas ações do Governo e o Secretário de Transportes o seu auxiliar imediato para as medidas pertinentes ao setor. Preliminar rejeitada. 2. Inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 64/ 90. O abuso do poder econômico ou abuso de autoridade é reprimido pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. A existência dos ilícitos eleitores aludidos constitui matéria a ser examinada no mérito. Preliminar afastada. Mérito. Liminar deferida e providências extra autos adotadas pelo Corregedor Regional Eleitoral, dentro da sua competência. Garantida a regularidade do transporte coletivo no dia das eleições do segundo turno. Ausência de prova da prática de abuso do poder econômico ou de abuso de autoridade, ou do crime de sonegação de transporte (art. 304 do Código Eleitoral). Representação improcedente.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitar as preliminares. Decisão unânime. No mérito, julgar improcedente a representação nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 20 de abril de 1999.

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, como Relatório, o elaborado pelo insigne Procurador Regional Eleitoral, Doutor Antônio Carneiro Sobrinho, nas alegações, **ipsis litteris**:

"Cuida-se de representação oferecida pela COLIGAÇÃO COMUNIDADE UNIDA, onde aduz que o então candidato ao cargo de Gover-

RESOLUÇÕES

nador do Distrito Federal, CRISTÓVAM BUARQUE, junto com as empresas de transporte coletivo, TCB. VIAÇÃO ANAPOLINA, VIAÇÃO ALVORADA, VIAÇÃO PLANETA, VIAÇÃO PLANALTO - VIPLAN, VIAÇÃO RIACHO GRANDE, VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO. VIAÇÃO SÃO JOSÉ, VIAÇÃO SOL e VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA, dificultou o transporte de eleitores no dia do primeiro turno das eleições, realizadas em 4/10/98, mediante a redução da frota de ônibus para algumas cidades do Distrito Federal.

Segundo o Representante, a diminuição dos transportes coletivos deu-se justamente nas cidades onde é maior a concentração de eleitores do candidato JOAQUIM RQRIZ, candidato também ao cargo de Governador do DF, de maneira a prejudicá-lo na disputa eleitoral.

Corn efeito, afirmando ter havido abuso de poder econômico e crime eleitoral, tipificado no artigo 304 do Código Eleitoral por parte dos Representados, pediu a concessão de medida liminar para assegurar a regularidade do transporte público no segundo turno das eleições, como se dia útil fosse, em todo o Distrito Federal e Entorno, No mérito, pediu a procedência da representação, com a condenação dos Representados nas sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A medida liminar foi concedida, determinando o ilustre Corregedor Regional a adoção das providencias necessárias para que fossem mantidas em circulação, no dia 25/10/98, o mesmo número de veículos empregados em dias úteis em todo o Distrito Federal, sob pena de incidência dos Representados nos artigos 304 e 347 do Código Eleitoral.

Às fls. 85/86, a VIAÇÃO EXPRESSO SÃO JOSÉ defendeu-se afirmando que no dia do primeiro turno eletivo a empresa colocou em circulação o número normal de veículos e funcionários, tal como nos dias úteis, acrescentando que dos 86 ônibus autorizados a operar no DF, 83 funcionaram. Para comprovar o alegado, juntaram cópias dos Boletins de Controle Operacional BCO, relativos ao dia 4/10/98 (fls. 91/176) e recibos de entrega de disquetes e documentos operacionais (fls. 90), referentes às operações rea-

RESOLUÇÕES

lizadas naquele dia.

A pedido do Representante, foi determinado ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos DMTU que mantivesse em atividade no dia 25.10.98 o mesmo número de fiscais de transportes coletivos utilizados em dia útil (fls. 183).

Após, também, a pedido do Representante, foi incluído no pólo da demanda, como litisconsorte passivo, a SECRETARIA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL (fls. 193 e fls. 196).

A Representada VIAÇÃO RIACHO GRANDE compareceu aos autos às fls. 210/213, aduzindo que em 4.10.98 colocou em operação o mesmo número de ônibus que faz circular nos dias úteis, qual seja. 80 carros, sendo que apenas 1 (um) não funcionou por motivo alheio à vontade da empresa, atribuído a falta inesperada do motorista. Com eleito, juntou cópias do BCO's comprovando o funcionamento regular da frota.

Às fls. 294/295, defendeu-se a VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA., dizendo ter colocado no primeiro turno eletivo número suficiente de veículos para demanda de usuários e que não houve nenhuma reclamação sobre os serviços de transporte executados naquela data.

A Representada SOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., às fls. 312, afirmou que pôs à disposição da população 46 carros em circulação no dia 4/10/98, número superior aos dias úteis normais, em que coloca 43 ônibus em funcionamento.

A VIAÇÃO PLANETA LTDA. e a VIAÇÃO ALVORADA LTDA. , por sua vez, responderam (fls. 320/323) que colocaram à disposição dos usuários 80 ônibus -reserva, atendendo prontamente à demanda, havendo inclusive ônibus transportando apenas 1 (um) passageiro. Acrescentaram ainda que estiveram presentes na reunião realizada com a finalidade de otimizar o transporte público para o dia 25/10: quando foram decididos vários pontos

RESOLUÇÕES

acerca da circulação dos ônibus. Por fim, aduziram que todas as determinações estabelecidas pelo TRE foram de pronto cumpridas pelas empresas, pelo que não haveria de ser julgada procedente a representação.

Por seu turno, a VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. veio aos autos às fls. 343/344, afirmando que na data da eleição determinou a circulação de frotas em número normal e suficiente, como de costume nos dias úteis. Pediu a reconsideração da liminar, ao menos parcialmente, de modo a possibilitar a adoção de sistemática diversa dos dias úteis, que se utilizada no dia das eleições, não atenderá às necessidades da população. Isto porque nos dias normais há uma maior concentração nos momentos da manhã e da noite, ficando a frota reduzida em relação aos demais horários, fato este que não se adequaria ao fluxo intenso no dia das eleições.

Às fls. 392/398, o representante CRISTÓVAM BUARQUE apresentou a sua defesa, aduzindo como preliminares ilegitimidade **ad causam**, ao argumento de que o mesmo não gerência o sistema de transporte coletivo de Brasília, e inaplicabilidade da Lei complementar nº 64/90, ao argumento de que se as condutas deduzidas na inicial configuram crime, o juízo competente é o juiz da Zona Eleitoral do lugar da infração, e não o Tribunal Regional Eleitoral.

No mérito, disse não estar comprovada a autoria ou o benefício que o Representado auferiu com as condutas relatadas na representação e que o DMTU não registrou reclamações de diminuição de frota, mas sim de descumprimento de horário.

Por seu turno, a SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA- TCB defendeu-se (fls. 404/410) argumentando, em síntese, que em momento algum relevou o interesse público que se reveste a Administração, sendo todas as alegações da Coligação representante totalmente desprovidas de suporte fático ou jurídico. Aduziu que manteve em operação todo seu efetivo, determinado inclusive a suspensão de todas as folgas previstas para os dias 04 e 25/10/98 de todos os empregados que operavam na área diretamente ligada ao transporte coletivo diário. Comprova o alegado com a juntada dos do-

RESOLUÇÕES

cumentos de fls. 411/421. entre elas as informações prestadas pela Gerência de Operações/GEOPE (fls. 415), onde se constata que foram utilizados quase 100% de sua frota utilizada diariamente.

O Representado ENRIQUE LUDOVICE defendeu-se às fls. 425/431, repetindo as razões já expostas na defesa do representado CRISTOVAM BUARQUE, alegando também nulidade das intimações e perda de objeto.

Às fls. 453 e 458/459, as empresas representadas SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. reiteraram as suas razões de defesa, pedindo a improcedência da representação.

As representadas VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA e VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO, devidamente notificadas, não apresentaram defesa, (fls. 486/490).

Acrescento que o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o Relatório.

VOTO

No que concerne às preliminares, a todas rejeito, adotando, *permissa vênia*, como razões de decidir, as contidas nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, *expressis verbis*:

"A ilegitimidade *ad causam* argüida às fls. 392/398 pelos representados CRISTOVAM BUARQUE e ENRIQUE LUDOVICE não tem fundamento. Já decidiu esse Eg. TRE (Representação nº 39 - Classe IX, DJ 10.3.99, p. 37), que 'o Governador do Distrito Federal é o principal responsável pelas ações do Governo e, destarte, sujeita-se ao controle da Justiça Eleitoral, mormente em se tratando de então candidato a reeleição e nas proximidades do pleito eleitoral'. Com ele deve responder seus subordinados a que se atribui a co-autoria da suposta prática do abuso.

RESOLUÇÕES

Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90, a mesma se dá em função da alegação nos autos de abuso de poder econômico, hipótese em que é competente o Corregedor Regional Eleitoral para a abertura de investigação judicial. Se no transcorrer desta restar configurado também crime eleitoral, este será enviado para apreciação do Juízo Eleitoral onde ocorreu a infração" (fls. 490).

No mérito, esclareço que, apesar de reunião feita com alguns representantes de empresas de ônibus antes do primeiro turno das eleições, a Corregedoria Regional Eleitoral recebeu numerosas reclamações de falta de transporte para os eleitores. Por isso e ante a presente representação decidiu adotar providências concretas para sanar a irregularidade no segundo turno, para cujo fim deferi a liminar do seguinte teor:

DESPACHO: Instauro Investigação Judicial Eleitoral.

Notifiquem-se, mediante ofício (inciso IV, art. 22, LC nº64/90), os Representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via para, no prazo de cinco (5) dias, oferecerem, querendo, ampla defesa e as provas cabíveis.

O Tribunal Regional Eleitoral, objetivando garantir o transporte dos eleitores no dia das eleições, baixou a Resolução nº 2.730, de 21 de setembro de 1998, cujo artigo 1º dispôs que as 'empresas de transporte coletivo de passageiros que operam no Distrito Federal no dia das eleições deverão manter em circulação o mesmo número de veículos empregados nos dias úteis, a fim de ser assegurado o transporte dos eleitores'. O transporte coletivo é de suma relevância no dia das eleições, considerando que o art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, veda o transporte gratuito de eleitores, definindo o art. 11, inciso III, do mesmo diploma legal como crime eleitoral o descumprimento da proibição prevista no aludido art. 5º.

Esta Corregedoria Regional Eleitoral recebeu represen-

RESOLUÇÕES

tacção com notícia de insuficiência do número de ônibus em circulação no dia 04-10.98 e reclamações verbais de vários eleitores no mesmo sentido.

Tenho, destarte, como relevantes os fundamentos da Representação. Considero que, se afinal for julgada procedente, a medida será ineficaz ante a consumação da situação de deficiência de transporte coletivo relatada na inicial, razão pela qual a concessão da cautela se impõe.

Presentes se encontram os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, este ante o disposto no artigo 304 do Código Eleitoral.

Por estes fundamentos, com assento no art. 22, inciso I, b, da Lei Complementar nº 64/90, defiro, em parte, a liminar para determinar ao primeiro Representado que adote as providências necessárias, através do órgão competente, para o cumprimento do que nesta liminar se contém e às Representadas para que mantenham em circulação, no dia 25/10/98, data da realização do segundo turno das eleições, mesmo número de veículos empregados nos dias úteis, em todo o Distrito Federal, sob as cominações dos artigos 304 e 347 do Código Eleitoral.

Intimem-se os Representados da liminar deferida via fax. (fls. 9/10).

Determinei ao Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU o fornecimento à Corregedoria Regional Eleitoral, de relatório detalhado sobre a frota de ônibus, por empresa que operou no dia 4.10.98 (fl. 47), o que foi atendido com a indicação inclusive das planilhas de circulação de coletivos em dia útil (fls. 48/84}.

À fl. 183 proferi o seguinte despacho:

RESOLUÇÕES

"DESPACHO: O bom funcionamento do transporte coletivo no dia das eleições é de suma importância para a locomoção dos eleitores, na consideração de que o art. 5º da Lei n- 6.091 /74 proíbe o transporte gratuito. A atuação dos fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos -DMTU constitui fator imprescindível á normalidade do transporte coletivo.

Ante o exposto e em execução da liminar já deferida, determino ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, na pessoa de seu Diretor-Geral. que mantenha em atividade o mesmo número de fiscais de transportes coletivos utilizados em dia útil, no dia 25 de outubro de 1998, sob a pena de desobediência cominada no art. 347 do Código Eleitoral.

Intime-se por fax".

Além dessas providências processuais, requisitei ao Excelentíssimo Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios onze Oficiais de Justiça e baixei a Portaria nº 01/98 - CRE, de 22 de outubro de 1998, determinando que cada um deles funcionasse como fiscal do transporte coletivo no dia 25 de outubro de 1998, segundo turno das eleições, junto à empresa indicada, com poderes para exigir a circulação de ônibus em número igual a que ocorre em dia útil, com o reforço indicado em decorrência das deficiências havidas no primeiro turno, conforme planilhas que lhes foram entregues.

Com essas providências, verificou-se o funcionamento regular do transporte coletivo no Distrito Federal no dia das eleições do segundo turno.

No concernente à alegação de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a prática do crime de sonegação de meios de transporte, previsto no art. 304 do Código Eleitoral, a Representante não se desincumbiu do ônus de provar a existência dessas figuras ilícitas e criminosas.

RESOLUÇÕES

De fato, pelo despacho de fls. 477, concedi às partes o prazo de três (3) dias para especificarem as provas que realmente desejassem produzir, certificando a Escrivania, à fl. 478, que nenhuma delas se manifestou, razão que determinou o encerramento da instrução.

Com as providências adotadas nos autos e fora destes no uso da competência do Corregedor Regional Eleitoral, o transporte coletivo de eleitores no dia das eleições do segundo turno efetivou-se normalmente. De conseqüência, como as provas documentais não atestam a prática dos referidos ilícitos, ou mesmo a sua tentativa, a representação não tem como prosperar.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Desembargador ***JOSÉ DE CAMPOS AMARAL***

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal

Parte II - Índices

ÍNDICES

ÍNDICE REMISSIVO DE JURISPRUDÊNCIA

A

ABUSO DE AUTORIDADE

Investigações judiciais. Governador do Distrito Federal. Reeleição. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação. Abuso de autoridade. Violação ao artigo 22 da LC n.º 64/90. Resolução n.º 3.093.p.73.

C

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito negativo de competência. Juiz auxiliar. Res. Nº 2696 TRE/DF. Reconhecimento do exercício do poder de polícia. Acórdão n.º 1.053.p.61 .

CRIME ELEITORAL

Investigação judicial. Sonegação dos meios de transporte. Segundo turno. Abuso poder econômico e de autoridade. Falta de prova. Não configuração. Resolução n.º 3.006. p. 257.

D

DIREITO DE RESPOSTA

Legitimidade ativa "ad causam". Artigo 58 da Lei n.º 9.504/97. Terceiros prejudicados devem se socorrer do direito comum. Resolução n.º 2.770.p.181.

Deferimento a candidato, partido, coligação. Meras críticas à gestão governamental não autorizam a concessão. Resolução n.º 2.772.p.187.

Proporcional ao agravo. Direito assegurado pela Constituição Federal no título de direitos e garantias fundamentais. Resolução n.º 2.775.p.192.

Matéria jornalística que atinge terreno do ultraje pessoal. Resolução n.º 2.807.p.217.

Propaganda eleitoral. Legitimidade ativa. Divulgação de ofensas de forma vaga não autoriza a concessão. Resolução n.º 2.812. p.224.

Asseverações injuriosas, caluniosas, inverídicas. Difusão por veículo de comunicação social. Caracterização. Resolução n.º 2.815.p.233.

E

ELEIÇÕES

Requisição de força policial federal. Autoridade responsável sem condições de assegurar a tranquilidade do local. Resolução n.º 2.796.p.210.

P

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens particulares. Outdoor. Dispensa autorização da Justiça Eleitoral. Artigo 37, § 2º, Lei n.º 9.504/97. Acórdão n.º 774.p.37.

Distribuição de poder. Caracterização como propaganda, Acórdão n.º 830.p.41.

Afixação de placas com cartazes em gramados públicos. Violação da Lei n.º 9.504/97. Incidência de multa. Acórdão n.º 981 .p.47.

Bens públicos. Uso comum. Dispensa da autorização. Hipóteses do artigo 37, Lei n.-9.504/97. Restauração do bem. Pagamento de multa. Acórdão n.º 995-P.50.

Irregularidade. Legitimidade para representação do Ministério Público. Sentença proferida sem citação. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Acórdão n.º 1.047.p.54.

Bens públicos. Proibição de veiculação. Incidência de multa. Acórdão n.º 1.056.p.64.

R

REPRESENTAÇÃO

Impossibilidade de voto. Eleitor sem o nome na folha de votação. Não acode direito devotar em separado. Resolução n.º 2.846.p.246.

RESPONSABILIDADE

Solidária do veículo de comunicação por ofensas assacadas pelo mediador e partícipes. Resolução n.º 2.794.p.198.

ÍNDICES

ÍNDICE NUMÉRICO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 774 - Propaganda eleitoral. Bens particulares. Outdoor. Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio.....	37
Acórdão nº 830 - Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de folder contendo retrato, nome e endereço eletrônico do representado. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias.....	41
.....	
Acórdão nº 981 - Propaganda eleitoral mediante afixação de placa com cartazes em gramados público. Relator: Des. José de Campos Amaral.....	47
.....	
Acórdão nº 995 - Propaganda eleitoral. Bens públicos ou de uso comum. Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio.....	50
.....	
Acórdão nº 1.047 - Propaganda eleitoral irregular. Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves.....	54
.....	
Acórdão nº 1.053 - Conflito negativo de competência. Juiz auxiliar e Juiz zonal. Propaganda eleitoral considerada irregular. Relatora: Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio	61
Acórdão nº 1.056 - Propaganda eleitoral. Bens públicos. Proibição de veiculação. Relatora: Juíza Carmelita Americano do Brasil Dias.....	64

RESOLUÇÕES

Resolução nº 3.093 - Investigações Judiciais Eleitorais. Imputação de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e abuso do poder de autoridade. Relator: Des. José de Campos Amaral.....	73
.....	
Resolução nº 2.770 - Direito de resposta. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias.....	181

ÍNDICES

Resolução nº 2.772 - Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Relator-Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna.....	187
Resolução nº 2.775 - Propaganda eleitoral. Direito de Resposta. Relatora:Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio.....	192
Resolução nº 2.794 - Direito de resposta. Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna.....	198
Resolução nº 2.796 - Eleições - Requisição de força Federal. Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves.....	.210
Resolução nº 2.807 - Direito de resposta. Ofensa à honra de candidato. Matéria jornalística. Relatora: Juíza Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias.....	217
Resolução nº 2.812 - Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Relatora : Juíza Haydevalda Aparecida Sampaio.....	224
Resolução nº 2.815 - Direito de resposta. Relator: Juiz Antônio Augusto Catão Alves	233
Resolução nº 2.846 - Representação. Impossibilidade de voto. Questão de ordem técnica. Relator: Juiz Amaro Carlos da Rocha Senna246
Resolução nº 3.006 - Representação. Investigação Judicial Eleitoral. Sonegação de meios de transporte coletivo no dia das eleições do segundo turno. Relator: Des. José de Campos Amaral.....	. 257

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - DF

dezembro 2000

REVISTA DO TRE-DF